

Ofício 0492/PR

Brasília, 08 de agosto de 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor
DELCÍDIO AMARAL
Senador da República
Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO.
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Brasília - DF

Assunto: **Respostas às Notas de Auditoria da CGU.**

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, subsidiariamente, aos trabalhos dessa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, respostas produzidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às considerações e questionamentos expressos nas Notas de Auditoria nº 04-2005, 05-2005, 06-2005, 07-2005, 08-2005, 09-2005 e 10-2005 da Controladoria-Geral da União, que contém os resultados parciais da Auditoria Especial em curso na ECT.

Nesta oportunidade, coloco-me à disposição para prestar qualquer esclarecimento adicional que eventualmente seja do interesse dessa CPMI.

Respeitosamente,


JANIO CEZAR LUIZ POHREN
Presidente



Ao Senhor
JORGE HAGE SOBRINHO
Subcontrolador-Geral da União
Controladoria-Geral da União
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A
Edifício Darcy Ribeiro, 8º andar, sala 832
70070-905 Brasília – DF

Assunto: Auditoria Especial – Exercício de 2005 – Notas de Auditoria 04 e 06

Senhor Subcontrolador-Geral,

Reporto-me ao Ofício nº 16661/2005/CGU-PR, de 12/07/2005, para apresentar em anexo, no prazo acordado com a Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas da Área de Comunicação, as manifestações desta Empresa sobre as considerações e questionamentos expressos nas Notas de Auditoria nº 04-2005 e 06-2005, que contêm resultados parciais da Auditoria Especial em curso na ECT.

Atenciosamente


JANIO POHREN
Presidente

Recebido em 18.07.05
21.00h


Lucimar


Bolsão nº 04/2005 CN
GPMI - CORREIOS
Fls: 1199
3583
Doc: _____



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

De: Diretor de Administração - DIRAD

Ao: CHEFE DO DAUDI

CI/DIRAD - 911/2005

Ref: Ofício nº 16.661/2005/CGU - PR

Recebido - CAD/DAUDI
Data: 18/07/2005
Assinatura: [assinatura]
Matrícula: 80102813

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: Nota de Auditoria nº 04 e 06/2005

Brasília-DF, 18 de julho de 2005.

Em atendimento ao Ofício nº 16661/2005/CGU-PR encaminho Relatório contendo as manifestações necessárias para cada um dos itens constantes das Notas de Auditoria nºs 04 e 06/2005.

Atenciosamente,

MARCOS GOMES DA SILVA
Diretor de Administração

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1200
3583
Doc:

NOTA DE AUDITORIA 04-2005 DA CGU-PR**CONSTATAÇÃO 01:**

Seleção de imóvel para locação e contratação por dispensa de licitação sem preenchimento dos requisitos legais. Ausência de processo licitatório.

Segundo os técnicos da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – SFCI/CGU-PR, a locação do imóvel destinado ao funcionamento do CD Oeste, apesar das manifestações da ECT sobre a questão, não teria sido condizente com a natureza da autorização legal contida no inciso X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, “porquanto a sua vinculação se dá em relação às condições de instalação do imóvel, necessárias ao atendimento das finalidades precípua da Administração e não unicamente pelos aspectos econômicos da contratação”.

Entendem os citados técnicos que para a caracterização da dispensa seria necessário que somente um imóvel atendessem às finalidades exigidas para instalação do Centro de Distribuição, concluindo, após citação da doutrina de Marçal Justen Filho, “que somente após verificação de que não há outro imóvel em condições de atender as necessidades de instalação e localização é que se pode verificar se o preço desse imóvel singular é ou não compatível com o de mercado”, afirmando, ainda, “que o preço não serve para justificar a dispensa de licitação” e que “o preço deveria ser determinado pela competição (?) entre os fornecedores que se mostraram aptos a atender às necessidades da Administração”, o que, segundo pensam, “só pode ocorrer por intermédio de licitação pública”.

Em razão do acima exposto, questionam:

1) Apresentar os motivos para ausência de licitação para contratação da locação de imóvel para instalação do Centro de Distribuição Oeste, uma vez que foram verificadas, no Chamamento Público, empresas que poderiam satisfazer as necessidades da ECT, bem como outras que poderiam participar de um certame e não tiveram oportunidade para apresentação de suas propostas.

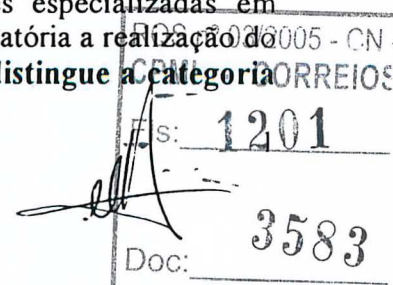
2) Justificar o enquadramento da locação no art. 24, X, da Lei nº. 8.666/93, uma vez que ficou demonstrado no Processo de Chamamento Público que não havia um imóvel único e determinado que atendessem às necessidades da Administração, inclusive sendo o objeto bastante amplo (5 km de raio em torno do CTE) e sem as especificações necessárias para sua caracterização (projeto básico vago, sem especificação de quantitativos e qualidade dos materiais a serem utilizados na construção do prédio). (grifos do original)

Respostas 1 e 2:

Sobre os questionamentos feitos, cabe, preliminarmente, tratar da questão das dispensas de licitação, uma vez que é assunto polêmico que não admite abordagem simplificada.

Apenas para reforçar a argumentação sobre o quanto é polêmica a questão da dispensa de licitação, observe-se que o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Voto condutor da Decisão nº. 30/2000-TCU - Plenário, embora referindo-se a contratação de serviços de consultoria organizacional, sintetiza o entendimento daquela Corte de Contas quanto ao instituto da dispensa de licitação, ao dispor, ressaltando impropriedades conceituais que determinada sentença judicial comete:

“Como a de que a licitação seria imperiosa porque há muitas entidades especializadas em consultoria organizacional e a competição entre elas, sendo viável, torna obrigatória a realização do certame prévio (...). Descabida a ilação porque o regime da Lei 8.666/93 distingue a categoria



da licitação dispensável da categoria de licitação inexigível. A lei autoriza a dispensa de licitação mesmo que viável a competição. Os critérios que embasam as hipóteses do art. 24 não levam em conta a competitividade (...) (Grifos nossos e sublinhado do original)

Levando-se em consideração unicamente o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União no caso acima, todos os questionamentos estariam respondidos.

Por outro lado, na lição de doutrina transcrita pelos técnicos da SFCI/CGU-PR, de autoria do festejado autor MARÇAL JUSTEN FILHO, por exemplo, deixou de constar o seguinte trecho:

“Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá **comprovar a impossibilidade** de satisfação do interesse público **por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo**”.

Deverá verificar-se a **compatibilidade do preço exigido com aquele de mercado. A Administração não poderá pagar preço ou aluguel superior ao praticado para imóveis similares.**

A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a) **necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas;** b) **adequação de um determinado imóvel para satisfação do interesse público específico;** c) **compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros de mercado.**”(grifamos)

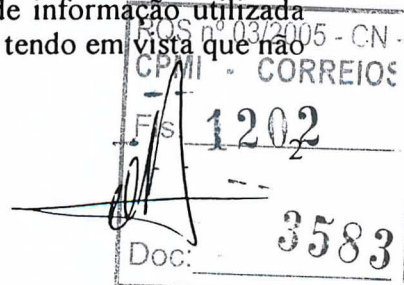
Pelo trecho suprimido na citação feita pelos técnicos da SFCI/CGU-PR depreendesse que não basta para a utilização da prerrogativa contida no inciso X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, demonstrar que havia “**um imóvel único e determinado** que atendesse às necessidades da Administração”, mas, também, se o preço exigido era compatível com aquele de mercado.

Como fazer, então, para determinar se existe apenas um imóvel que preencha, **concomitantemente**, os dois requisitos que possibilitem ao administrador a utilização da autorização legislativa de dispensar a licitação, no caso em comento?

Certo que não seria por meio de licitação, pois, se fosse para licitar, não haveria sentido em buscar apurar a existência de um imóvel que preenchesse os dois requisitos para dispensa, uma vez que, na licitação, sairia vencedor o que apresentasse, atendendo as especificações estabelecidas, o melhor (menor) preço, não havendo que falar em dispensa.

Ora, o que buscou a Administração, por meio do denominado “Chamamento Público”, foi exatamente a certificação da existência de imóvel que preenchesse todos os requisitos necessários, sendo excluídos, logicamente, aqueles que não atendiam totalmente os pressupostos obrigatórios, não se podendo pretender afastar a aplicabilidade do já mencionado inciso X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, pelo fato de que existiriam outros imóveis, segundo afirmam capazes de atender, **apenas**, as exigências técnicas e operacionais da ECT, desconsiderando o aspecto preço.

Assim, buscou a Administração da ECT agir com o máximo de zelo com o trato da “coisa pública” quando optou pela realização do nupercitado “Chamamento Público”, pretendendo obter, com o mesmo, conforme já afirmado, apurar a existência de imóvel que atendesse todos os requisitos necessários para a utilização da prerrogativa legal da dispensa da licitação, fato que descaracteriza a **CONSTATAÇÃO 2** (Realização de prospecção de mercado mediante “Chamamento Público” com fixação de critério econômico para desclassificação de interessados. Comprometimento da **competitividade entre as empresas participantes** através da sonegação de informação utilizada no julgamento e fixação de prazos reduzidos para elaboração das propostas), tendo em vista que não se tratava de procedimento concorrente (licitação).



Veja-se que o que foi considerado como “caso de locação singular, por suas características genéricas”, inclusive com a “possibilidade de apresentar imóveis não construídos”, era, na verdade, o intento da Administração de ampliar as suas opções, permitindo o acesso, ao “Chamamento Público”, de “interessados” que dispusessem de imóveis com quaisquer das características definidas no “Edital”.

Tivesse a ECT “escolhido” um imóvel para locação e “justificado” tecnicamente a sua adequação às necessidades da Administração, considerando-o único e determinado, de pronto, sem dar oportunidade de outros, pelo menos, tentarem ofertar os seus, ou se não tivesse tido o zelo de buscar constatar cabalmente o atendimento dos requisitos para utilização da prerrogativa legal de dispensa de licitação, talvez não tivessem havido os questionamentos que hoje existem.

Concluimos ante ao todo exposto, que estão respondidas as questões 1 e 2 e afastadas as premissas que as fundamentaram.

CONSTATAÇÃO 02

Realização de prospecção de mercado mediante “Chamamento Público” com fixação de critério econômico para desclassificação de interessados. Comprometimento da competitividade entre as empresas participantes através da sonegação de informação utilizada no julgamento e fixação de prazos reduzidos para elaboração das propostas.

1) Dado que a ECT pretendia utilizar critérios econômicos e financeiros para escolher a melhor proposta, por que a informação de limite máximo de viabilidade econômica da contratação não constou do edital de Chamamento Público?

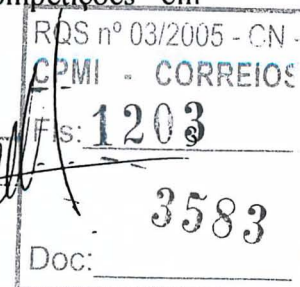
Resposta:

Sobre esse tópico, de forma geral, após tecer várias considerações sobre ter a ECT utilizado critérios econômico-financeiros para avaliação das propostas, caracterizados como critérios não claros ou não divulgados, podendo implicar informação privilegiada por parte de empresas participantes, resultando na conclusão, considerada equivocada, de que somente um imóvel preenchia os requisitos necessários para contratação da locação, os técnicos da SFCI/CGU-PR questionam sobre o motivo de a informação de limite máximo de viabilidade econômica da contratação não ter constado do edital de Chamamento Público.

A premissa da qual partem os mencionados técnicos da SFCI/CGU-PR, segundo cremos, não encontra amparo, considerando que, por não tratar de procedimento concorrente (licitação), conforme demonstrado nas argumentações relacionadas com a “Constatação 1”, não cabem expressões tais como “desclassificação”, “competitividade”, “julgamento”, ou “critérios não claros ou não divulgados”, pois as mesmas só se aplicam quando estamos lidando com procedimentos licitatórios próprios e não com “certificações” quanto ao atendimento de certos requisitos para proceder dispensa desses mesmos procedimentos licitatórios.

A nomenclatura utilizada para o procedimento de apuração da existência de imóvel que atendesse todos os requisitos necessários para a utilização da prerrogativa legal da dispensa da licitação não a descaracteriza e nem a caracteriza como “licitação”, pois a essência do ato é que determina a sua natureza, não a denominação dada.

Por pertinente, vale lembrar que os preços de mercado de imóveis não são determinados por avaliações de custo de construção, tão-somente, e, muito menos, por competições em procedimentos licitatórios realizados pela Administração Pública.



Dessa forma, o preço de mercado do imóvel foi estabelecido em função de avaliação realizada em outros prédios similares, inclusive já utilizados pela ECT, em vários pontos de Brasília, mediante pesquisa de mercado que levou em consideração o preço do metro quadrado, podendo, caso assim desejassem, ter sido utilizado o mesmo procedimento pelos possíveis “concorrentes” do Chamamento Público, pois cada um tinha a liberdade para pedir o preço que entendesse valer seu imóvel, como acontece naturalmente no mercado imobiliário.

Ademais, o chamado “ponto de equilíbrio”, caracterizado pelo valor de R\$ 177.688,00 (cento e setenta e sete mil e seiscentos e oitenta e oito reais), que os técnicos consideraram como “critério de preço máximo de aluguel”, não era um fator de limitação do preço locativo máximo, especificamente, mas um limitador para a “manutenção da viabilidade econômica do projeto de implantação”, conforme o Parecer Técnico 010/2003.

Em conclusão, e por todo exposto, fica patente, a não obrigatoriedade legal e tampouco a não conveniência em disponibilizar o preço estimado do “ponto de equilíbrio”, com vistas ao atendimento do interesse público na busca de uma proposta adequada ao projeto desenvolvido. Aliás, neste particular, salienta-se que tão somente nas licitações de Sistema de Registro de Preços há determinação legal no sentido de que se dê publicidade ao preço que a Administração pretende contratar, como fator limitador de recepção de propostas.

2) Apresentar as razões do não atendimento aos pedidos de prorrogação de prazo apresentados por empresas interessadas.

Resposta:

O Chamamento Público foi publicado na mídia (DOU e Região) em 14/01/2004, com previsão de abertura em 16/02/2004.

Diante dos pedidos de esclarecimentos e de prorrogação a ECT, por duas vezes prorrogou o prazo de abertura, inicialmente para 05/03 e depois 12/03/2004.

Como se vê, da data de publicação na mídia até a efetiva abertura, transcorreu **57 dias**.

Ademais disso, buscando justamente esclarecer as dúvidas e ampliar a competição, em 16/02/2004, foi marcada reunião de esclarecimento de dúvidas (pag.140). Para tal reunião foram convocadas todas as empresas que haviam retirado o Edital, inclusive C&G Comércio e Serviços Ltda, SSI Schaefer Ltda, Joselito Correia, Brasal Brasília Serviços Automotores S/A.

Entretanto, em tal reunião, só compareceram os representantes das empresas CTIS, Construtora LUNER, Rodoviário União e Expresso União. O que, por si só, já configura o real desinteresse das demais empresas.

De se registrar ainda que, nos contatos mantidos entre os Gerentes do Projeto e as empresas restou configurado que: C&G Comércio e Serviços Ltda – possuía imóvel fora do raio solicitado; SSI Schaefer Ltda – não dispunha de imóvel em Brasília (ainda ia procurar) e Joselito Correia – Corretor de imóveis (Creci 7322) – estava prospectando possíveis clientes para intermediar a contratação.

Ainda, conforme se pode denotar na carta de esclarecimento fls.131, foi disponibilizado acesso para visita de conhecimento ao CD LESTE – com vistas ao melhor entendimento do objeto pretendido. De se esclarecer que somente as empresas CTIS e Expresso União, fizeram as visitas e elucidaram suas dúvidas.

Assim, não se vislumbra, por conseguinte, nenhum prejuízo para os possíveis interessados.



Concluimos ante o exposto, que diante do desinteresse das demais empresas, do prazo total de 57 dias entre a publicação e abertura do certame, da reunião de esclarecimento, da visita ao CD Leste, da resposta a todos os esclarecimentos, fica cristalino que não houve quaisquer limitadores ao atendimento do Chamamento Público, afastando-se por completo a afirmação dos Auditores do CGU..

CONSTATAÇÃO 03

1) Apresentar o motivo pelo qual o CD Oeste foi dimensionado para funcionar a uma carga muito menor por m2 do que o CD Leste.

Resposta:

O Programa Novo Modelo de Suprimento foi constituído para implementar o redesenho da cadeia de logística de suprimento da ECT, conforme proposta aprovada do Relatório “Solução de Gestão de Suprimento”, de 18 de abril de 2002, elaborado pelo Grupo de Trabalho – PRT/PR-203/2001.

No referido Relatório (em anexo), consta como conclusão principal a implantação de um novo modelo de suprimento composto de dois CDs, sendo um em São Paulo e o outro em Brasília, nos moldes sugeridos no presente trabalho.

O modelo de suprimento com dois Centros de Distribuição seria vantajoso economicamente em função de (fls 37 a 40): a) redução do investimento em estoques; b) redução dos custos operacionais; c) redução dos custos de frete; d) oportunidade de renda com aluguel de imóveis próprios.

Em termos de vantagem operacional, teríamos (fls 40 a 42): a) atendimento direto; b) aumento da frequência de atendimento; c) redução da obsolescência de estoques; d) oportunidade de negócios no ramo de logística integrada.

No quadro da página 72 do relatório, é apresentado um resumo das alternativas possíveis estudadas e do estudo da viabilidade econômica.

No projeto inicial teríamos as seguintes características físicas/operacionais dos CDs (fls. 83 a 94, fl 57,):

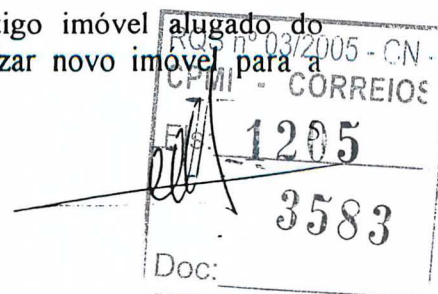
a) CD Leste:

- Área construída de 20.000 m²,
- Armazenamento de 10.000 posições de pallets;
- Equipamentos: “Picking by light” na área de separação e Transelevadores na área de armazenagem;
- Investimentos com construção: R\$ 12.500.000,00
- Investimentos com Equipamentos: R\$ 16.500.000,00
- Investimentos com Projeto básico: R\$ 960.000,00
- Investimento com integração de sistemas: R\$ 3.000.000,00
- Investimento com aquisição de terreno: R\$ 8.000.000,00

b) CD Oeste:

- Armazenamento de 2.000 posições;
- Investimento com construção/reforma: R\$ 2.500.000,00
- Investimento com equipamentos: R\$ 2.000.000,00

No mês de março/2003, em função de acidente ocorrido com o antigo imóvel alugado do almoxarifado da DR/SPM a ECT teve a necessidade urgente de localizar novo imóvel para a



instalação do almoxarifado. Durante o processo de localização de novos imóveis, identificou-se um novo conceito de locação sendo baseado na utilização de condomínio logístico, tendo sido implementada a contratação inicial da locação de 08 módulos (cada módulo tinha cerca de 1.300 m²) do Condomínio Logístico Anhanguera – CLA.

Com o início das operações de suprimento no novo imóvel, constatamos que o modelo de armazém oferecido no condomínio logístico atendia integralmente todas as necessidades técnicas do projeto, apresentado tendo como vantagem a redução de prazos para início do processo de centralização de almoxarifados, menor aporte de investimento, maior segurança e menor despesa com gastos de vigilância e limpeza externa (despesas compartilhadas pelos condôminos). Deve-se mencionar ainda, que os valores de locação são equivalentes a um contrato de locação convencional, entretanto, temos uma maior vantagem econômica em função do compartilhamento das despesas fixas de manutenção externa do imóvel.

Considerando as vantagens identificadas acima e as restrições orçamentárias para a implementação de um projeto da ordem de R\$ 45,46 milhões, o Programa Novo Modelo de Suprimento redesenhou parte da proposta original constante do relatório do Grupo de Trabalho, tendo sido aprovadas pela Diretoria Colegiada da ECT, as seguintes alterações no projeto original:

No CD Leste:

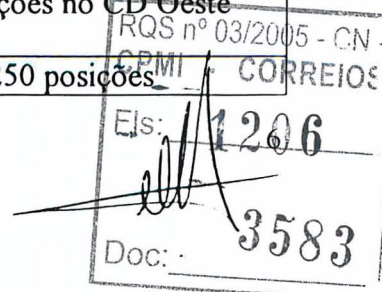
- 1) Redução das dimensões do CD Leste de 20.000m² para 13.500 m²;
- 2) Contratação da locação de mais dois módulos no CLA, permitindo expansão da área para 13.500 m²
- 3) Redução da capacidade de armazenagem de 10.000 posições de pallets para 6.250;
- 4) Redução dos pré-requisitos de equipamentos com a exclusão dos transelevadores e diminuição da linha de “picking by light”;
- 5) Substituição de processo de aquisição/construção de imóvel por locação;
- 6) Cancelamento das despesas previstas com contratação de projeto básico;
- 7) Redução do volume de investimentos de R\$ 40.960.000,00 para R\$ 7.200.000,00
- 8) Despesa mensal de locação de cerca R\$ R\$ 161.000,00 (incluindo condomínio)

No CD Oeste:

- 1) Aumento das dimensões para 11.000 m²;
- 2) Aumento da capacidade de armazenagem de 2.000 posições de pallets para 5.000;
- 3) Fornecimento de equipamentos de “picking by light”
- 4) Substituição de processo de aquisição/construção de imóvel por locação;
- 5) Aumento das necessidades de investimento de R\$ 4.500.000,00 para R\$ 7.000.000,00
- 6) Despesa Mensal de locação de R\$ 154.000,00 (incluindo condomínio)

Em termos comparativos ao projeto inicial, temos:

Item	Projeto Inicial	Projeto Alterado
Área Construída	20.000 m ² no CD Leste + área no CD Oeste (não projetada, mas que no mínimo seria de 4.000 m ²)	13.500 m ² no CD Leste + 11.000 no CD Oeste
	Total: +/- 24.000 m ²	Total: 24.500 m ²
Capacidade de Armazenagem	10.000 posições pallets no CD Leste + 2.000 posições no CD Oeste	6.250 posições no CD Leste + 5.000 posições no CD Oeste
	Total: 12.000 posições	Total: 11.250 posições



Investimento:	CD Leste: R\$ 40.960.000,00 CD Oeste: R\$ 4.500.000,00 Total: R\$ 45.460.000,00	CD Leste: R\$ 7.200.000,00 CD Oeste: R\$ 7.000.000,00 Total: R\$ 14.200.000,00
Pessoal:	CD Leste: 180 pessoas CD Oeste: 70 pessoas Total: 250 pessoas	CD Leste: 130 pessoas CD Oeste: 120 pessoas Total: 250 pessoas
Custo de oportunidade do capital (1,56 % ao mês*)	R\$ 709.176,00	R\$ 221.520,00
Custo Mensal de locação (incluindo condomínio)	-	CD Leste: R\$ 161.000,00 CD Oeste: R\$ 154.000,00
Modelo de Suprimento	Cd Leste – planta de grande capacidade de armazenagem projetada para atender as demandas das DRs sob sua jurisdição, demandas de logística integrada e expansão de crescimento da ECT Cd Oeste – planta pequena, projetada somente para atender a demanda das Regionais sob sua jurisdição.	CD Leste e CD Oeste atuarão como plantas de porte médias e espelhadas, atuando no atendimento das demandas das Regionais (internas), demandas comerciais de logística integrada e demandas de expansão da ECT.

(*) Rentabilidade média apurada no Fundo de Investimento BB RF LP 150 mil do Banco do Brasil caso a ECT investisse o recurso no projeto em aplicação financeira

Observando detalhadamente o quadro acima, constatamos que a solução adotada reduziu em praticamente 50% as dimensões da planta do CD Leste, sendo a diferença aportada na planta do CD Oeste.

A nova solução permitiu a adoção de um modelo de plantas espelhos, situação que possibilitou a redução de riscos de ruptura de suprimento e maior abrangência nacional para realização de operações comerciais de logística integrada.

Outro fato a mencionar, é que se a ECT aplicasse o investimento inicial de R\$ 45.460.000,00 teria um custo de oportunidade de capital R\$ 709.176,00. Com os investimentos necessários ao novo modelo, o custo de capital passou a ser de R\$ 221.520,00, resultando numa diferença da ordem de R\$ 487.656,00 entre os modelos. O valor referente à diferença entre o custo de capital nos dois modelos seria mais do que suficiente para suportar os gastos com a locação dos dois imóveis de R\$ 315.000,00 (Observação: deste valor a ECT ainda pode deduzir o percentual de 34% referente à Imposto de Renda, caso apresente lucro no final do ano).

Cabe enfatizar, que a planta do CD Leste com a dimensão reduzida não tem capacidade suficiente sozinha para atender as demandas internas atuais (suprimento interno) e a sua previsão de expansão para os próximos 10 anos. As duas plantas médias (CD Leste + CD Oeste) foram projetadas para atender as demandas internas atuais da ECT, além de dispor de capacidade (projeção de utilização interna nos próximos 10 anos) que será disponibilizada para a realização de contratos comerciais de logística integrada.

A título de exemplo elucidativo, podemos citar que a ECT já assinou diversos contratos comerciais de logística integrada com clientes como:

- Caixa Econômica Federal (regiões de São Paulo, Nordeste e Norte);
- TIM Celular (Paraná e Região Norte);
- Prefeitura de São Paulo para armazenagem, controle de estoque e distribuição de Remédios;



- Governo do Distrito Federal para armazenagem, controle de estoque e distribuição de Remédios - já programado para operação pelo CD Oeste a partir de agosto/2005.

Além dos contratos comerciais já celebrados, a ECT, na sua contínua busca pelo atendimento às necessidades dos atuais clientes e ampliação da capacidade de atuação no mercado, projetou os CDs para, no caso de Brasília, estar apta para absolver as demandas de suprimento de materiais de escritório dos diversos órgãos públicos, a exemplo daqueles componentes da Esplanada dos Ministérios.

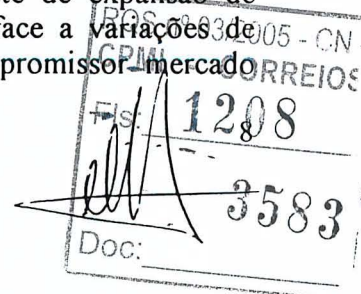
Para ilustrar esta questão podemos citar que após alguns contatos foi feita uma apresentação específica esclarecendo sobre o modelo e potencialidades de prestação de serviço pela ECT de logística integrada para o Senhor Alexandre Mota chefe a época do Departamento de Logística e Serviços Gerais (DLSG) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério de Planejamento de Orçamento e Gestão, que tem como parte de suas atribuições formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços de transportes de comunicações administrativas e de licitações e contratos, adotadas na Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Essas ações empreendedoras é que permitem aos Correios atuar neste mercado como operador logístico à semelhança do que vem ocorrendo com todos os principais Correios públicos do mundo desenvolvido.

Em complemento às explicações acima, tem-se ainda que ressaltar que é impróprio utilizar, dentro do conceito de logística, como parâmetro de análise, a relação de peso de carga expedida sobre a total de área operacional do CD. Cabe frisar, que em termos logísticos, esse parâmetro não deve ser utilizado para análises de espaço físico, pois:

- (a) A carga expedida em peso físico (kg) não representa o volume cúbico da carga. Ex: Não podemos comparar o volume físico ocupado entre uma caixa de copos plásticos que tem baixo peso (kg) com uma caixa de resma de papel que tem 50% do volume cúbico da caixa de copo, mas que tem aproximadamente 10 vezes o peso do copo.
- (b) Nos dados apresentados pelos técnicos da CGU somente foi informada a projeção atual das demandas internas da ECT, não sendo consideradas as demandas com a celebração de contratos comerciais de logística integrada e crescimento da ECT;
- (c) Os dados relacionados à carga expedida não servem para representar as necessidades de áreas, mas somente servem de indicador do volume de operações, sendo a carga utilizada somente para dimensionamento de efetivos de pessoal, empilhadeiras, paleteiras, e insumos diretos como embalagens, filme plástico, e outros.
- (d) Para dimensionamento de áreas os indicadores utilizados são:
 - i. número médio de pallets armazenados (na literatura sobre logística, temos como média ideal um uso máximo de 75% do total da capacidade de armazenagem, pois os 25% restantes seriam utilizados para as situações de pico);
 - ii. áreas ocupadas pelos equipamentos, estantes dinâmicas, entre outros (observar que o volume de operações não reduz a dimensão de um equipamento);
 - iii. áreas ocupadas pelo efetivo.

Como conclusão, em resposta ao indagado, observa-se que, ambos os CDs foram dimensionados para funcionar com cargas similares, sendo que no caso do CD Oeste tal ocorreu dado que o projeto prevê a absorção de parte da carga projetada inicialmente para o CD Leste de expansão de crescimento da ECT e/ou oscilações em termos de políticas de aquisição, face a variações de mercado, além da projeção de prestação de serviço de logística integrada para o promissor mercado.



de Brasília e regiões Norte e Centro-Oeste que se encontra em plena expansão.

2) Justificar, baseado na resposta anterior, a necessidade de uma área operacional de 10.044 m² para o CD Oeste.

Resposta:

Conforme consta do Anexo 09 do Relatório/DIRAD – 088/2004 (fls 263 e 271) do processo de contratação enviado a CGU tem-se:

Operação	Área Projetada no CD - Leste	Área Projetada no CD - Oeste	Comentários
Área Administrativa	2.000 m ²	1.076 m ²	A área administrativa foi projetada para atender as necessidades de: (a) gerência; (b) seções administrativas, planejamento e captação de pedidos; (c) laboratório; (d) refeitório; (e) sala de monitoramento e de servidores; (f) vestiários; (g) sala de treinamento e (h) sala de lazer. A área administrativa foi projetada para suportar 75 empregados no CD – Oeste e 150 empregados no CD – Leste
Área de Separação e de Expedição	4.000 m ²	4.000 m ²	A área de separação e de expedição foi dimensionada de acordo com as necessidades do equipamento de separação de pedidos, composto por transportadores, estanterias dinâmicas (flow racks e flow tracks). O conjunto de endereços das estanterias foi projetado para atender a separação de 630 itens. As áreas são idênticas entre os dois CDs, uma vez que as dimensões dos equipamentos são praticamente as mesmas, variando somente a velocidade de produção. No caso do CD – Leste que tem maior volume de produção deverá ocorrer uma maior movimentação de reabastecimento entre a área de armazenagem e separação, sendo projetado o uso de 05 empilhadeiras e de 10 paleteiras. No CD – Oeste teremos um menor volume de movimentação, sendo projetados o uso de 02 empilhadeiras e de 05 paleteiras.
Área de Recebimento e de Armazenagem	7.500 m ²	6.076 m ²	A área de recebimento e de armazenagem foi projetada para suportar a estocagem de 2.500 itens, considerando cerca de 1.400 destes com movimentação regular. No caso do CD – Leste teremos uma capacidade de armazenamento 6.260 posições de pallets, tendo uma média de aproximada de 04 pallets por item (previsão de 1.400 itens). Para o CD – Oeste teremos uma capacidade de armazenamento de 5.000 posições, tendo uma média de 02 pallets por item (previsão de 1.400 itens). A capacidade de armazenamento consolidada dos dois CDs será de 11.260 posições de pallets, com o uso de cerca de 8.300 pallets na estocagem de 02 meses de consumo, ou seja, cerca de 73% de índice médio de ocupação. A capacidade restante deverá atender a expansão de crescimento da ECT e/ou oscilações em termos de políticas de aquisição, face a variações de mercado.

O estado atual de implantação dos estudos definidos pelo Programa Novo Modelo de Suprimentos relacionados às demandas internas, às centralizações concluídas e as adequações realizadas, por si só, já garantem a ECT resultados bastante significativos da viabilidade do sistema, independentemente da absorção de demandas externas.

RQS nº 03/2005 - CN
C/ML - CORREIOS
Fls: 1209
Doc: 3583

Considerando os aspectos apontados no item (1) e o quadro acima, enfatizamos que as justificativas apontadas foram fruto de estudos abalizados de logística, tendências de crescimento da empresa e prospecção de mercado futuro que permitem a ECT ser competitiva no mercado, confirmando o dimensionamento e capacidades projetadas.

CONSTATAÇÃO 04:

Morosidade na transferência dos almoxarifados regionais para área locada.

1) Apresentar esclarecimentos para a baixa ocupação do imóvel decorridos 04 meses do início do pagamento dos aluguéis

Resposta:

O CD Oeste tem uma capacidade projetada para armazenamento de picos de carga de 5.000 posições de pallets, estando atualmente com 730 posições efetivamente utilizadas. Na teoria científica sobre armazenagem em logística, temos que projetar um CD para atuar com uma carga média armazenada de no máximo 75% do total de nossa capacidade, ficando 25% restante da capacidade física para atender as situações de pico. Neste modelo, a projeção adequada de plena produção do CD Oeste deveria ser de 4.000 posições de pallets utilizadas e de 1.000 posições ociosas para o atendimento dos picos.

Com o processo de centralização, deveremos ter atualmente (carga até 2006) um incremento de ocupação de posições de pallets de 1.990 unidades. Além das cargas internas, temos ainda a projeção do atendimento de contratos comerciais de logística integrada que estão sendo negociados no mercado privado, já estando celebrado um contrato com a Secretária de Saúde do Governo do Distrito Federal para armazenagem, controle de estoque e distribuição de Remédios, que projetamos representar a ocupação de 400 posições de pallets a partir de agosto/05.

Depois de apresentadas às considerações acima, podemos acrescentar mais esclarecimentos sobre o nível de ocupação do imóvel:

- 1) O imóvel locado somente foi liberado em 15/02/2005, quando se iniciou o prazo para pagamento da locação, não sendo possível à antecipação de instalação de diversos equipamentos, da mudança física do pessoal e mobiliário e da transferência das cargas;
- 2) Os equipamentos adquiridos no período anterior a fevereiro tiveram suas instalações iniciadas após a liberação do imóvel, tendo em alguns casos demorado prazos de até 15 dias;
- 3) A aquisição de diversos equipamentos/mobiliários foi efetivamente concluída em datas posteriores a março/2005;
- 4) Alguns processos de aquisição de equipamentos foram revogados, sendo necessário reiniciar o processo de contratação.
- 5) Encontra-se, ainda hoje, em fase de estabilização o sistema de rede lógica que é elemento impactante no processo de centralização;
- 6) Encontra-se em fase de autorização o incremento de efetivo para o manuseio de cargas do CD Oeste, na qual a ECT esta atuando em duas frentes. Uma de negociação de orçamento para contratação de serviços de terceiros e a outra de alocação de empregado próprio;
- 7) Os processos de centralização de almoxarifados são complexos (prazo médio de 03 meses de atividade), envolvendo todo um trabalho de planejamento de preparação de fechamento dos almoxarifados regionais, englobando atividades como:
 - Reunião de sensibilização;



- Inventário de estoques;
- Remanejamento de estoques;
- Plano de realocação do pessoal liberado;
- Treinamento de todas as unidades requisitantes;
- Parametrização de software;
- Ajustes de contratos regionais com fornecedores;
- Ajuste de contratos comerciais regionais com clientes;
- Elaboração de plano de roteirização de cargas;
- Reavaliação da capacidade de carga das linhas de transporte;
- Identificação e adequação das linhas de transporte e de horários de expedição de carga, etc.

Como conclusão ante o exposto, e considerando que a ECT tem um planejamento de centralização de almoxarifado definido com base em critérios técnicos e com avanços de etapas dependentes, não cabe então a afirmativa sobre morosidade na transferência dos almoxarifados Regionais e conseqüentemente a taxa de ocupação do imóvel encontra-se dentro do planejado.

2) Demonstrar as despesas geradas pelos imóveis que deveriam ter sido desocupados devido à transferência de seus almoxarifados para o CD Oeste, mas que continuam alugados pela ECT.

Resposta:

Conforme consta no Relatório da PRT/PR -203/2002, dos 23 almoxarifados existentes a época, somente 03 eram alugados. Dentre estes, nenhum abrangido pela região de atendimento do CD Oeste. Concluímos, portanto que não há custos adicionais de locação em outras Regionais com a execução do planejamento e programação das centralizações.

Anexos:

- a) Relatório da PRT /PR – 2003/2001 – Solução de Gestão de Suprimento
- b) Estudo de viabilidade para atuação da ECT em logística integrada – Bain & Company
- c) CI/DELOG – 0176/2003 – Estratégia Sobre Logística Integrada
- d) Contrato nº. 020/2005 – SES/DF: Contrato de logística integrada com Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal para distribuição de remédios por meio CD Oeste.
- e) Nota no Portal Oficial do Governo do Distrito Federal – “A Saúde no DF”.
- f) Folhas 137 e 138 do processo do Chamamento Público n.º 01/2004 sobre os dois avisos de prorrogação de prazos. – Documentos constam da pasta nº. 1do processo de Chamamento Público encaminhada a CGU.
- g) Relatório/DIRAD – 088/2004 e seu Anexo 09 - Documentos constam da pasta do processo de locação do imóvel do CD Oeste encaminhada para a CGU.

Brasília, 15 de julho de 2005.

MARCOS GOMES DA SILVA
Diretor de Administração



Ao Senhor

JORGE HAGE SOBRINHO

Subcontrolador-Geral da União

Controladoria-Geral da União

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A

Edifício Darcy Ribeiro, 8º andar, sala 832

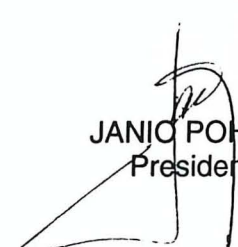
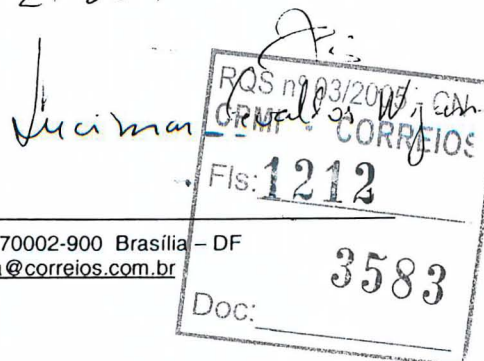
70070-905 Brasília – DF

Assunto: Auditoria Especial – Exercício de 2005 – Notas de Auditoria 04 e 06

Senhor Subcontrolador-Geral,

Reporto-me ao Ofício nº 16661/2005/CGU-PR, de 12/07/2005, para apresentar em anexo, no prazo acordado com a Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas da Área de Comunicação, as manifestações desta Empresa sobre as considerações e questionamentos expressos nas Notas de Auditoria nº 04-2005 e 06-2005, que contêm resultados parciais da Auditoria Especial em curso na ECT.

Atenciosamente


JANIO POHREN
PresidenteRecebido em 18.07.05
21:00h



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

De: Diretor de Administração - DIRAD

Ao: CHEFE DO DAUDI

CI/DIRAD - 911/2005

Ref: Ofício nº 16.661/2005/CGU - PR

Recebido - CAD/DAUDI
Data: 18/07/2005
Assinatura:
Matrícula: 81010281-3

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

Assunto: Nota de Auditoria nº 04 e 06/2005

Brasília-DF, 18 de julho de 2005.

Em atendimento ao Ofício nº 16661/2005/CGU-PR encaminho Relatório contendo as manifestações necessárias para cada um dos itens constantes das Notas de Auditoria nºs 04 e 06/2005.

Atenciosamente,

MARCOS GOMES DA SILVA
Diretor de Administração



NOTA DE AUDITORIA 06-2005 da CGU-PR

Ref: CI/PR-469/2005

Para a apresentação das respostas, no que tange aos casos pretéritos, foram ouvidos colaboradores da área que à época atuaram na licitação e na gestão do processo. No caso das respostas que se referem às informações de dados de execução administrativa e financeira, ou de execução operacional, estes foram fornecidos pelo Departamento de Contratação e Administração de Material e pelo Departamento de Segurança Físico-Patrimonial.

Ainda há que se esclarecer que a ECT instaurou uma Comissão de Sindicância, PRT-PR-085/2005, em 02/05/2005, para apurar e esclarecer todos os fatos relacionados a este processo, estando ainda em curso os seus trabalhos. Destaca-se também que a instauração dessa sindicância já corresponde ao acatamento da recomendação da Secretaria Federal de Controle, contida no Relatório de Auditoria nº 154092/SFC/CGU-PR.

A) PROCESSO LICITATÓRIO**Constatação 1**

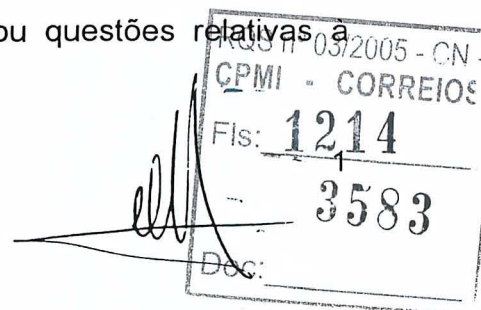
Inexistência, no processo licitatório, de resposta à denúncia da Nacional Safe Sistemas, feita à Presidência da ECT.

1. Houve resposta às denúncias constantes do processo de aquisição dos cofres? Fornecer cópia do encaminhamento das respostas.
2. Quais foram as providências tomadas pela Administração para apuração dos fatos apontados?

Manifestação

1. No decorrer do processo licitatório não houve apresentação de denúncia.

Foi apresentada denúncia a ECT em 27/12/2002, já na fase de execução do contrato, o qual foi assinado em 29/07/2002. Essa denúncia abordou questões relativas a



aprovação de amostras, tratamento diferenciados entre fornecedores, além de alegações de irregularidades na execução do contrato firmado entre a ECT e a COMAM.

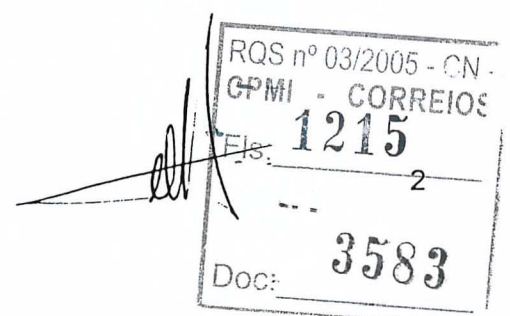
Entretanto, com base em avaliação realizada pela ECT, na cópia da carta enviada pela NACIONAL SAFE, a contratação foi realizada em conformidade com os aspectos legais e atendeu aos termos do Edital (especificações técnicas, aprovação de amostras, entrega/recebimento dos cofres, etc.), tanto assim que para os casos em que as amostras foram aprovadas com ressalvas, a ECT somente recebeu os cofres após a correção das irregularidades apontadas nos laudos técnicos os quais constam do processo, tendo, ainda, aplicado multas à COMAM, no curso da execução.

O Departamento de Contratação ainda se pronunciou, por meio da CI/ASS/DECAM-01084/2005, em 12/05/2005, registrando que não respondeu à correspondência da empresa NACIONAL SAFE por entender que suas denúncias eram infundadas e extemporâneas. Entretanto, nesta comunicação, acatou a recomendação da Secretaria Federal de Controle, referente ao relatório de auditoria nº 154092, se comprometendo, doravante, a responder a demandas dessa natureza, mesmo que consideradas extemporâneas.

2. Durante a execução do contrato celebrado com a COMAM, foram realizadas gestões junto a mesma para cumprimento dos prazos e especificações estipulados no contrato, tendo a empresa sido penalizada com aplicação de multas moratória, nos casos de não atendimento às cláusulas contratuais. O valor aplicado atingiu ao limite máximo previsto no contrato (20% do valor global).

Constatação 2

Assinatura de documento por funcionário sem competência regimental, extrapolando os limites de atribuições do cargo e convalidação do ato sem avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade pelo superior hierárquico.



1. Considerando a dimensão do prejuízo potencial envolvido no ato ilegítimo praticado pelo Chefe da Divisão de Contratos, foram tomadas providências para anulação do ato?
2. O prejuízo se confirmou ou foi concedido o desconto requerido pelos Correios – R\$ 486,6 mil?
3. Foram tomadas providências para instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo ato irregular?
4. Tendo em vista o descumprimento do Manual de Organização da Empresa de Correios e Telégrafos – MANORG/ECT, quanto às competências das respectivas Unidades Administrativas e atribuições dos respectivos titulares, que providências foram adotadas para que os atos administrativos sejam praticados por autoridade competente, na forma da lei e do Regimento Interno.

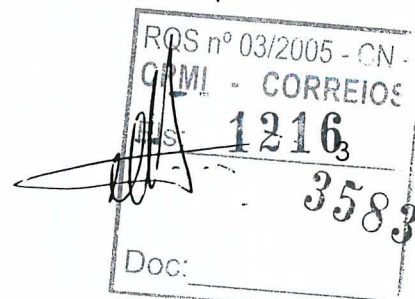
Manifestação

Para compreensão correta dos fatos, importante a indicação histórica e o destaque dos elementos editalícios, doutrinário, jurisprudenciais e documentos insertos no processo em questão, pelo que relata-se:

- a) O Pregão 026/2002, do tipo menor preço, tem como objeto: *aquisição de 1.400 (um mil e quatrocentos) cofres modelo CRF/B-2, equipados com fechadura eletrônica de retardo.*

Da simples leitura do objeto já se extrai a primeira conclusão: a contratação foi de um único objeto (cofres – equipados com fechaduras) e não de dois (cofres e fechaduras).

A solicitação de abertura do preço do cofre e da fechadura (na forma do subitem 4.3.2 – alínea c do Edital), têm pertinência e relevância para três



objetivos precípuos: para a incorporação contábil de bens permanentes; para atendimento da Decisão TCU 820/1997 – Plenário – *que determina que devem ser analisados individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitação realizadas na modalidade de preço global*); para a gestão econômico-financeira do contrato.

b) na forma do subitem 4.3.2 – alínea d do Edital, *o julgamento será feito pelo preço unitário único dos cofres...*

c) A empresa Fortex sagrou-se vencedora para os itens 1 e 3;

d) Na sessão do pregão, na proposta escrita, antes dos lances, a FORTEX registrou o seguinte:

- Valor total (para cada um dos itens 1 e 3): R\$ 5.500,00 (sendo R\$ 3.200,00 (cofre) + R\$ 2.300,00 (fechadura))
- Marca da fechadura: RWN

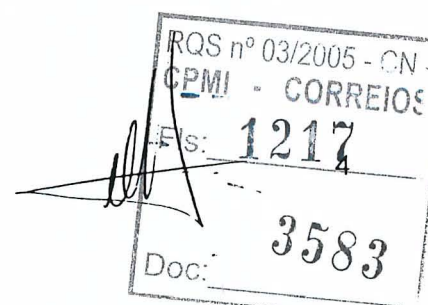
e) Após as rodadas de lances e as negociações, assim restou o preço:

- item 1: R\$ 5.470,00 (cinco mil e quinhentos reais)
- item 3 : R\$ 5.140,00 (cinco mil e cento e quarenta reais)

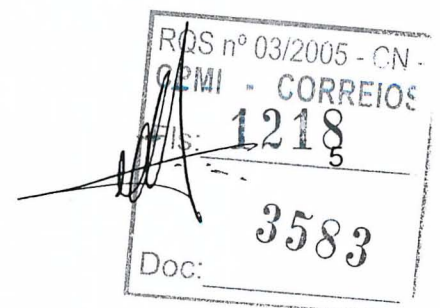
f) De se registrar (pág.267 do processo licitatório) que a empresa SAFETRONIC (fabricante da fechadura Safetronic), também participou do certame e, em sua proposta escrita, ofertou o preço total de R\$ 6.600,00, sendo:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o cofre e
- R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) para a fechadura

g) Após a assinatura do contrato, a amostra da FORTEX (cofre e fechadura RWN) foi analisada pelos órgãos técnicos da ECT que a aprovaram.



- h) A FORTEX, tendo dificuldades para a aquisição das fechaduras RWN, em prazo que viabilizasse o cumprimento dos prazos contratuais, pelos motivos expressos nos documentos constantes do processo, solicita autorização para que os *cofres sejam fornecidos com a fechadura marca SAFETRONIC*. Em conjunto anexa laudo técnico fornecido pelo laboratório governamental (LACTEC/UFP), atestando o atendimento total conforme especificação do Edital. Registre-se que tal pleito foi em 18/09/2002 e a data da primeira entrega expirava-se em 25/09/2002.
- i) O assunto foi submetido ao órgão técnico (Departamento de Infra-Estrutura) e ao gestor operacional (Departamento de Patrimônio e Segurança), os quais, após avaliarem a fechadura SAFETRONIC e o interesse público no atendimento dos prazos de entrega, aprovaram tecnicamente e funcionalmente a substituição da fechadura, informando que, *a fechadura proposta (SAFETRONIC) é semelhante a fechadura RWN (CI/DPRO/DEINF – 6898/02 – 26/09/2002), e que atende a especificação técnica de Fechadura Eletrônica para Cofres FEC-01;*
- j) Por conseguinte, o Chefe de Divisão do DECAM informou à contratada (conforme Carta CT/GCM/DGEC/DECAM 3392/2002), que *a área de segurança e engenharia se posicionaram favoráveis à substituição da fechadura*. Neste contexto, atuou conforme disposto no MANORG vigente à época – Módulo 6, Capítulo 2, subitem 2.4.2., alínea C, que ao arrolar as atribuições da Divisão de Gestão de Materiais, listava, como atribuição do órgão, “c) *acompanhar as entregas dos materiais e produtos de compra centralizada, realizando gestões junto às DRs e fornecedores, quando necessário*”. (grifo nosso)





- k) *Naquela oportunidade, diante das conclusões da área técnica, entendeu-se que sendo a fechadura proposta (SAFETRONIC) semelhante à fechadura indicada na licitação (RWN), equiparava-se inclusive quanto ao valor, sem obrigatoriedade de quaisquer redução de preço.*
- l) As cartas subseqüentes, firmadas pelo então Chefe do Departamento de Contratação, demonstram a tentativa de obtenção de ganhos para a Empresa.
- m) Ainda à época, concluiu-se, sob o ponto de vista jurídico e mercadológico, que a comparação realizada foi entre uma fechadura (objeto único) fornecida à ECT pelo fabricante por venda direta (SAFETRONIC – Contrato 11.395/2002 – no valor de R\$ 1.280,00) e uma fechadura (como parte de um objeto único – cofre+fechadura) por uma empresa não fabricante venda indireta da fechadura (FORTEX pelo preço de R\$ 2.300,00).

A Própria FORTEX instada a abrir o preço da fechadura revelou que:

- Comprou fechadura a R\$ 1.680,00
- Agregou: imposto R\$ 190,17 e lucro R\$ 580,00
- Totalizando custo de R\$ 2.458,17
- Concedendo desconto especial à ECT de R\$ 158,17
- Valor total de R\$ 2.300,00

A nota fiscal nº. 437, comprova a venda da fechadura da SAFETRONIC à FORTEX, pelo valor de R\$ 1.680,00 - corroborando tal informação.

Ratificando ainda tal valor, é de se reiterar o descrito na alínea f - de que a empresa SAFETRONIC (fabricante da fechadura Safetronic), também participou do certame e, em sua proposta escrita ofertou o preço de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) para a fechadura.





Ainda, após todos os pleitos negativados pela FORTEX, a ECT não se deu por vencida, na busca do ganho. Notificou a fabricante da fechadura (SAFETRONIC) a fim de que a mesma apresentasse uma posição formal quanto a discrepância no preço praticado no Contrato 11.395/2002 – no valor de R\$ 1.280,00 – e o preço de venda à sua distribuidora autorizada FORTEX ao valor de R\$ 1.680,00.

Na resposta, a SAFETRONIC esclareceu que participou na licitação (que culminou com o contrato 11.395/2002), *com preços inferiores na venda direta à ECT para obter inclusão como fornecedora nos cadastros exigentes dos correios. E o fez por questões comerciais pretendendo demonstrar o produto fabricado por empresa brasileira de qualidade igual ou superior a qualquer outro importado. Ressalva ainda que, o preço de mercado desta fechadura oscila entre R\$ 2.100,00 a R\$ 2.400,00 isto considerado preço final consumidor e venda não direta.*

Por fim, tendo trilhado todos os caminhos administrativos possíveis com vista ao ganho à ECT, o assunto foi encaminhado ao DEJUR para verificação da regularidade quanto aos procedimentos adotados bem como possíveis medidas judiciais.

Na NOTA JURÍDICA DEJUR/DJURAD 738/2003, resta que o entendimento jurídico atinente à matéria, é mesmo esposado por todas as conclusões retro assinaladas, *verbis*:

“Até porque, a pretensão da ECT em utilizar como parâmetro os valores oferecidos em outro contrato não espelha, necessariamente, a realidade do



mercado, carecendo, de verificação das circunstâncias inerentes a cada caso

Pelo todo exposto, entendemos não haver amparo legal para se obrigar a contratada a oferecer o desconto pretendido pelo DECAM."

De se frisar que a inexistência de amparo legal, alegada pelo jurídico, não se faz pelo decurso de prazo, mas sim pela falta do direito, até porque a ação judicial não estaria prescrita.

Diante exposto, responde-se:

1. Considerando a dimensão do prejuízo potencial envolvido no ato ilegítimo praticado pelo Chefe da Divisão de Contratos, foram tomadas providências para anulação do ato?

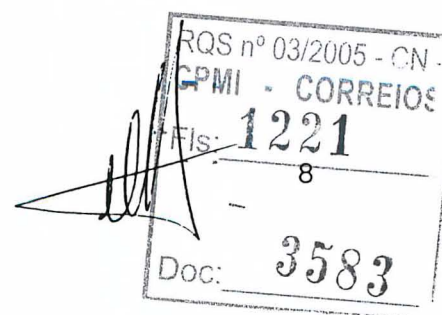
Não, em função do exposto anteriormente, uma vez que o ato não foi considerado ilegítimo.

2. O prejuízo se confirmou ou foi concedido o desconto requerido pelos Correios – R\$ 486,6 mil?

Não, em função do exposto anteriormente, não se confirmou o prejuízo e o desconto não foi concedido.

3. Foram tomadas providências para instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo ato irregular?

Como já foi relatado no preâmbulo desta Nota, o assunto está sendo objeto de apuração por comissão de sindicância instaurada pela PRT-PR-085/2005, de 02/05/2005.



4. Tendo em vista o descumprimento do Manual de Organização da Empresa de Correios e Telégrafos – MANORG/ECT, quanto às competências das respectivas Unidades Administrativas e atribuições dos respectivos titulares, que providências foram adotadas para que os atos administrativos sejam praticados por autoridade competente, na forma da lei e do Regimento Interno?

Não houve descumprimento do MANORG vigente à época.

CONSTATAÇÃO 3:

Processamento de licitação em desacordo com as prescrições do Edital do Pregão nº 026/2002, com inclusão de informação feita à mão nas propostas econômicas, quando de sua abertura.

1. Quais as atitudes tomadas quanto ao processamento da licitação em desacordo com as prescrições do Pregão nº 026/2002, com inclusão de informações feitas à mão pelos licitantes nas propostas econômicas após a sua abertura?
2. Houve detecção de casos posteriores similares ao ocorrido? Quais as providências adotadas?
3. Houve abertura de processo para apuração de responsabilidade dos envolvidos?

Preliminarmente, cabe esclarecer que em que pese o objeto do Edital ser definido num único item intitulado cofre com fechadura eletrônica de retardo, haveria a necessidade de desmembrá-lo pelo fato de que no cadastro patrimonial, controlado pelo Sistema de Classificação de Materiais, não existia um código único para esse tipo de equipamento operacional – COFRE COM FECHADURA ELETRÔNICA DE RETARDO, tanto que existia o código da Fechadura Eletrônica de Retardo cujo código era o 10900122-2 (página 108 do processo licitatório do Pregão 026/2002) e do Cofre cujos códigos eram os seguintes: COFRE/B-01: 10050151-6 (pequeno) e COFRE/B-02:10050152-4 (grande), conforme página 101 e para a gestão financeira do contrato . Ainda neste



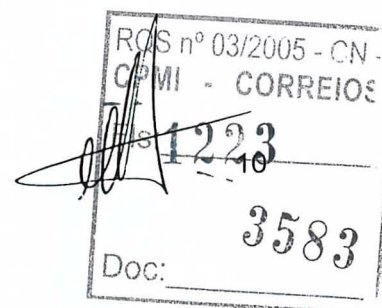
contexto de unicidade do item, temos que considerar a DELIBERAÇÃO TCU: DECISÃO PLENÁRIO 820/1997:

“Devem ser analisados individualmente os preços unitários de propostas apresentadas em licitações realizadas na modalidade de preço global, a fim de que, ao verificar-se a ocorrência de itens com preços manifestadamente superiores aos praticados do mercado, estabeleçam-se, por meio de acordo com a empresa vencedora do certame, novas bases condizentes com os custos envolvidos, ou, na impossibilidade de assim agir e desde que não haja prejuízo para a consecução do restante do objeto, procedendo-se às devidas análises de custo/benefício com relação à realização de nova contratação para execução do item, obedecendo ainda, a exemplo do ocorrido no Contrato 025/95, no item “Demolição de forro de gesso”, que sofreu aditamento de 87%, ocasionando prejuízo à Administração.”

Manifestações

1. Conforme consta da ATA DE REUNIÃO DE LICITAÇÃO (páginas 307 a 317 do processo do Pregão nº 026/2002), 26 (vinte e seis) empresas retiraram o Edital e 09 (nove) apresentaram propostas, ou seja, participaram do pregão. Das 9 (nove) empresas que ofertaram propostas para os 4 itens que compunham as Regiões: Sul (8 propostas), Leste (8 propostas), Centro/Norte (7 propostas) e Nordeste (6 propostas).

Abertas as propostas procedeu-se a análise e aceitabilidade das mesmas, conforme rito processual do pregão. Foi constatado que das 09 (nove) propostas apresentadas, apenas 2 (duas) atendiam na íntegra as exigências constantes no subitem 4.3.2. ou seja, não havia necessidade de esclarecer e complementar suas propostas. O problema foi constatado e necessitaria de solução imediata, uma vez que no pregão, pela própria natureza, abre-se primeiro o preço, faz-se o julgamento pelo menor lance ofertado e habilita-se somente o vencedor da rodada de lances, garantindo essa modalidade o status de celeridade e transparência.



Qual a decisão a ser tomada: *Desclassificar as 07 (sete) empresas restantes por motivos meramente formais que não implicariam em nenhuma alteração no valor global da proposta e que não acarretariam nenhum prejuízo à ECT e nem aos licitantes ou dar prosseguimento ao pregão com todos os concorrentes?*

Ressalte-se que para tomar essa decisão, frisa-se, única do Pregoeiro, o mesmo se fundamentou na prerrogativa legal e editalícia caracterizada no subitem 2.4. do Edital do Pregão nº 026/2002, página 122 do processo do referente Pregão, in verbis:

“ 2.4. É facultado ao Pregoeiro ou a autoridade superior:

- a) a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase do Pregão (grifo nosso);*
- b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos (grifo nosso), para fins de habilitação e classificação do proponente (grifo nosso), desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;*
- c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas (grifo nosso).”*

Com base nesse subitem, o Pregoeiro fez uma análise jurídica invocando o princípio da competitividade, da razoabilidade e do excesso de formalismo prejudicial à competição, além da análise econômico-financeira buscando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a ECT, uma vez que as propostas classificadas seriam apenas as das empresas COMAM e MOVAP, que figuravam no painel de preços com a seguinte posição:

ITEM 1: Valor da menor proposta com diferencial de ICMS: R\$ 1.573.000,00

COMAM: 2º lugar com o preço de R\$ 1.605.108,00 representando 2% acima da menor proposta;



MOVAP: 4º lugar com o preço de R\$ 1.711.524,00 representando 9% acima da menor proposta e 7% acima da proposta da COMAM 2ª classificada.

ITEM 2: Valor da menor proposta com diferencial de ICMS: R\$ 3.221.619,00

COMAM: 1º lugar com o preço de R\$ 3.221.619,00;

MOVAP: 4º lugar com o preço de R\$ 3.435.207,00 representando 7% acima da menor proposta.

ITEM 3: Valor da menor proposta com diferencial de ICMS: R\$ 1.134.870,00

COMAM: 1º lugar com o preço de R\$ 1.134.870,00

MOVAP: 2º lugar com o preço de R\$ 1.201.425,00,00 representando 6% acima da menor proposta.

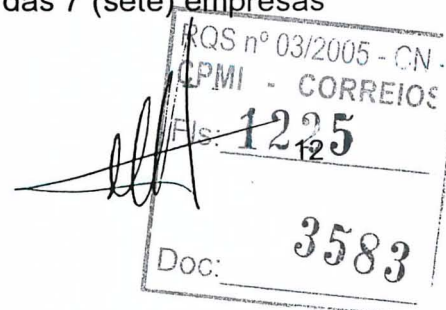
ITEM 4: Valor da menor proposta com diferencial de ICMS: R\$ 2.052.540,00

COMAM: 1º lugar com o preço de R\$ 2.052.540,00;

MOVAP: 2º lugar com o preço de R\$ 2.188.620,00 representando 7% acima da menor proposta.

Assim, o Pregoeiro utilizando a faculdade que lhe é conferida, agiu e tomou a decisão objetivando, especificamente, defender o interesse público ao permitir a participação de todas as empresas que ofertaram propostas, aumentando dessa forma a competitividade, obter a proposta mais vantajosa para a ECT, tendo em vista que as exigências contidas nas alíneas "a", "b", "c" e "f" do subitem 4.3.2. do Edital poderiam ser perfeitamente atendidas com os esclarecimentos e complementação das informações necessárias dos licitantes participantes envolvidos, sem prejudicar o processamento do Pregão, os interesse comerciais dos participantes e sem infringir os princípios que regem o processo licitatório de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, transparência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento licitatório, julgamento objetivo, dentre outros e do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a ECT.

Salienta-se que essa atitude não feriu nem o interesse público, nem a isonomia e nem prejudicou os licitantes, uma vez que o *valor global da proposta* das 7 (sete) empresas



que fizeram a complementação nas suas respectivas propostas *não foi alterado*, conforme páginas 250 a 306 do processo do Pregão 026/2002, em anexo.

Muito embora essa decisão tenha propiciado disputa entre a COMAM e FORTEX para os Itens 1 e 3, o Pregoeiro ainda teve que negociar diretamente com a COMAM, 1ª classificada para os Itens 2 e 4, tendo em vista que as demais empresas não ofertaram lances que cobrisse o seu preço, inclusive a MOVAP.

Observa-se pelo resultado do Pregão, conforme registrado na ata da segunda sessão do pregão N° 026/2002, em 18/06/2002, páginas 371 a 380 do respectivo processo, que o Pregoeiro ainda teve que abrir negociação com os detentores da proposta de menor preço FORTEX e COMAM, após a rodada de lance, a fim de obter a proposta mais vantajosa para ECT.

2. Cada processo tem sua particularidade como impugnações, questionamentos, liminares, recursos e outros.

As licitações na modalidade de Pregão, pela própria natureza, cuja essência do julgamento é o menor preço, constata-se que as demais informações tornam-se complementares apenas para a aceitabilidade do preço e posterior habilitação do vencedor da etapa de lances.

Salienta-se que o valor da proposta do licitante participante do pregão não deve ser alterado antes da rodada de lances, fato que só o licitante credenciado e com poderes específicos para tal, pode dar lances e modificar sua proposta na própria sessão do pregão.

Assim, pode-se considerar que quando na sessão do pregão, a análise das propostas que necessitassem de algum tipo de esclarecimentos/complementações, desde que previsto no ato convocatório e não afetasse o valor global da proposta e nem ferissem o interesse dos demais licitantes, era permitido ao licitante efetuar as devidas complementações.



3. Quanto ao questionamento da apuração dos fatos, em que pese os esclarecimentos já relatados, a ECT, como apresentado no preâmbulo da Nota, estará concluindo seus trabalhos relativos à sindicância deste processo.

Constatação 4

Ausência de estabelecimento, em contrato, de prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica.

1. Quais as providências tomadas face à ausência de estabelecimento, no contrato, de prazos para atendimento aos chamados de assistência técnica.

2. Houve celebração de algum Termo Aditivo para suprir a falha apontada?

Manifestação

1. Em 11/07/2003, por solicitação da ECT, objetivando suprir a lacuna contratual, a COMAM encaminhou Carta propondo prazos de assistência técnica aos cofres fornecidos. A proposta analisada pelo DECAM foi negociada junto à COMAN por meio das CTs/GCM/DGEC/DECAM-3923/2003 (05/11/2003), 3786/2003 (01/10/03) e 3584/2003 (04/09/2003), nas quais a ECT solicitava a redução de prazos estipulados pela COMAM para a prestação da assistência técnica. Contudo não houve assentimento da proposição da ECT, prevalecendo assim, na forma de Apostilamento contratual o documento emitido pela COMAM datado de 11/07/2003. Em relação à FORTEX, esta não concordou com os prazos apontados pela ECT, mas, entretanto, vem atendendo aos chamados em prazo compatível.

2. Conforme mencionado na manifestação anterior, os prazos passaram a ser considerados, para fins de execução do contrato, por Apostilamento, no caso da COMAM. Vale ressaltar que tais prazos foram considerados, ainda, para fins de aplicação de multas, quando não observados. Assim, concluímos que a ausência da



celebração de Termo Aditivo não ocasionou prejuízos na execução contratual e foi suprida pelo Apostilamento.

Constatação 5

Inexistência do ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, no âmbito da AC e das DRs, em afronta ao que preceitua o art. 67 da Lei nº 8666/93.

1. Foi providenciado ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos 11.328/2002 e 11.329/2002, no âmbito da AC e das DRs, em atenção ao art. 67 da lei 8666/93?
2. Em caso afirmativo apresentar cópia do ato e de todos os relatórios produzidos pela fiscalização do contrato.

Manifestação

1. Os atos de designação de gestores dos contratos não foram providenciados, uma vez que, à época, o entendimento interno era o de que o órgão gestor do contrato poderia figurar como fiscal do contrato, para os fins do art. 67 da Lei nº. 8666/93, sem atribuição formal da atividade a colaborador específico. O reconhecimento da ECT quanto à necessidade de se definir um representante, por meio de Portaria, ocorreu em março de 2004, ou seja, em período posterior à assinatura, 29/07/2002, e término da vigência do contrato, em 09/07/2003, com a última entrega dos cofres. Após essa data, todos os contratos passaram a contar com uma Portaria de designação de gestor.



B) EXECUÇÃO CONTRATUAL

Constatação 1

Inobservância das regras do Edital e do Contrato quanto ao instituto da subcontratação do objeto.

1. Quais as penalidades adotadas contra a empresa diante da subcontratação realizada sem respaldo contratual, uma vez que esse procedimento constava no contrato como causa para rescisão unilateral por parte da Administração?
2. Informar sobre a existência de novos casos de subcontratação irregular e qual foi a consequente atitude tomada pela ECT?

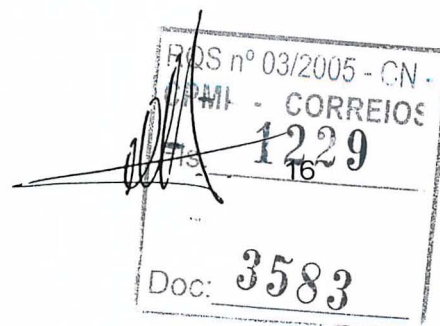
Manifestação

1. Sobre a possibilidade de ser admitida a subcontratação em ajustes contratuais decorrentes de licitação pela modalidade Pregão, vislumbra-se que as normas que traçam disposições sobre essa modalidade licitatória (Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001, e Decreto nº 3.555/00, de 08 de agosto de 2000) são silentes. Nesse compasso, traz-se à baila disposição expressa no art. 9º da Medida Provisória nº 2.182-18:

"Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Por sua vez, fixa o art. 72 da Lei nº 8.666/93:

"Art.72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."



No caso em tela, o que se observa é que, quando da licitação, na proposta econômica a empresa COMAM indicou o seu produto como marca BALFAR. Aqui se faz necessário uma interpretação sobre o que é subcontratação a ser dada pela própria CGU, qual seja: a indicação da marca BALFAR já se constitui em subcontratação? Caso positivo, têm-se que a ECT anuiu a subcontratação, quando da assinatura do contrato. Por outro lado, se a simples indicação da marca não constituiu em subcontratação, não há que se falar nela por todo o contrato.

Em realidade, a subcontratação traz o sentido de transmissão de parte de um contrato a terceiros, o que não ocorreu.

Se entendida como existente a subcontratação, o que não nos parece correto, a da BALFAR foi anuída quando da assinatura do contrato; a da MOVAP, foi anuída quando da análise em fábrica das instalações da MOVAP pelos técnicos da ECT e a aprovação da mesma conforme constou da CIs/DPRO/DEINF-6810 e 7029/02, bem como das CTs-GCM/DGEC/DECAM-3242/02 e 3829/02.

De toda a sorte, impende observar que a doutrina vem se inclinando pela análise da conveniência e oportunidade administrativa na rescisão, conforme se conclui das lições de PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, no texto *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*, 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 505:

“Também, por isso, não se pode cominar a rescisão do contrato como a consequência automática para toda e qualquer infração contratual. Essa solução seria mais perniciosa do que benéfica. Rescindir o contrato significa paralisar o atendimento ao interesse público”.

Neste contexto, o entendimento é o de que não houve infração contratual que ensejasse a rescisão unilateral do contrato e, via de consequência, a aplicação de penalidade.



2. Dentro do correto entendimento do que se caracteriza como “subcontratação”, não identificamos registros.

Constatação 2

Insuficiência de controles internos aplicáveis à gestão do Contrato nº 11.328/2002, celebrado entre a ECT e a Empresa Comam, evidenciada pela não rescisão do Contrato por inadimplência da contratada.

1. Apresentar quadro contendo a data, quantidade e dias de atraso das entregas dos cofres realizadas pela Contratada desde o início da vigência do contrato até a posição de hoje.
2. Diante da inadimplência verificada por parte da Contratada na execução do Contrato nº 11.328/2002, quais foram as atitudes tomadas pela ECT?
3. Quais as providências adotadas quanto aos controles internos mantidos para a administração de contratos de fornecimentos de bens e serviços, com vistas a evitar a ocorrência de falhas de mesma natureza?

Manifestação

1. Conforme solicitado, anexamos quadro contendo os dados relativos às entregas dos cofres pela contratada, com dados extraídos do sistema SAC-Sistema de Acompanhamento de Contratos, em 30/03/05. A coluna à direita do quadro (NDA) aponta o nº. de dias em atraso nas entregas.
2. Foram aplicadas as penalidades contratuais cabíveis conforme demonstrativo em anexo, correspondendo a um total de 8 multas moratórias no valor de R\$ 1.230.312,90, do qual foi glosado R\$ 997.289,00 equivalente a 20% do valor total do Contrato, máximo permitido, conforme subitem 8.4.1.1 da Cláusula Oitava – Das Penalidades do contrato.



3. Uma das providências formais mais recentes adotadas foi a emissão da CI/DIRAD-0423/2005, orientando para que os contratos sejam executados observando-se rigorosamente as cláusulas contratuais que protegem a ECT contra os efeitos da inadimplência total ou parcial por parte do contratado. Em sentido mais efetivo, as auditorias internas verificam as execuções contratuais quando em trabalhos de campo.

Constatação 3

Inobservância por parte da Administração de cláusula do Contrato nº 11.328/2002-COMAM, referente a multas compensatórias.

1. Tendo em vista pronunciamento da área jurídica quanto ao cabimento de aplicação de multas compensatórias, justificar sua não aplicação antes da realização da totalidade dos pagamentos, quando da vigência do contrato.
2. Diante dos prejuízos ocasionados aos Correios, informar se foram adotadas providências pela Administração para aplicação de multa compensatória nos termos do Contrato nº. 11.328/2002 – COMAM.
3. Em caso positivo, informar as penalidades aplicadas e os valores recolhidos, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento.

Manifestação

1. As situações citadas na CI/DSEG/DEPAS-011/2002, de 03/01/2003, e nas CTs/SEMP/GERAD/DR/CE – 0267, 0268 e 0281/2003, que versam sobre segurança nas unidades Banco Postal, visavam alertar sobre possíveis prejuízos e a importância dos cofres com fechaduras eletrônicas de retardo, para proteção do patrimônio da ECT.

Quanto à CI/SSP/SUPAT/GERAD/DR/RJ-0128/2003, não havia impedimento normativo para instalação dos serviços do banco postal em unidades da ECT



desprovidas de cofre com fechadura eletrônica de retardo, como ocorre até a presente data.

Não foi aberto processo administrativo para aplicação de multas compensatórias, tendo em vista que não houve registro no DEPAS ou no DECAM de prejuízo causado a ECT.

2. A Nota Jurídica DEJUR/DJRAD-0980/2003, de 30/09/2003, destaca a possibilidade da aplicação da multa compensatória, independentemente da multa de mora e sem qualquer vinculação ao limite de 20% nos termos do subitem 8.4.3. do contrato, desde que possa ser constatado e comprovado que houve dano efetivo ou prejuízo sofrido pela ECT.

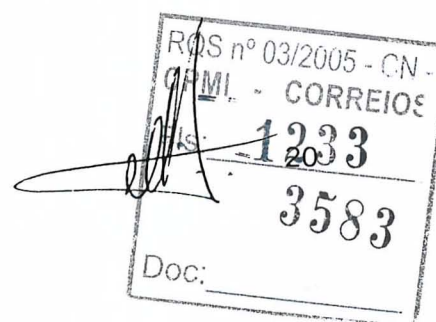
Tendo em vista que não houve registro de dano efetivo ou prejuízo sofrido pela ECT, apontado junto ao DECAM ou junto ao DEPAS pelas unidades, o gestor do contrato à época ficou impossibilitado de adotar qualquer ação nesse sentido. Conforme manifestação anterior, as multas compensatórias só seriam de possível aplicação se comprovado dano efetivo ou prejuízo sofrido mediante competente processo administrativo.

3. Como não houve ocorrência, não há que se informar dados referentes a valores recolhidos por aplicação de multas compensatórias.

Constatação 4

Ineficiência na gestão do Contrato, manifestada pela morosidade na aplicação das multas por atraso na entrega dos cofres.

1. Informar se houve novos procedimentos por parte da Administração quanto ao atraso na aplicação de multas por atraso na entrega dos cofres, bem como se foram adotadas providências para evitar novas ocorrências em contratos de aquisição de bens e serviços.



Manifestação

A tempestividade da aplicação de multa, por atraso na entrega, deve ser medida ao verificar se a multa foi aplicada, a tempo de ser glosada da fatura correspondente ao pagamento pelo fornecimento em atraso. Vincula-se, portanto a aplicação da multa à entrega das faturas; no caso presente, verifica-se que as multas foram aplicadas a tempo de serem glosadas dos respectivos pagamentos.

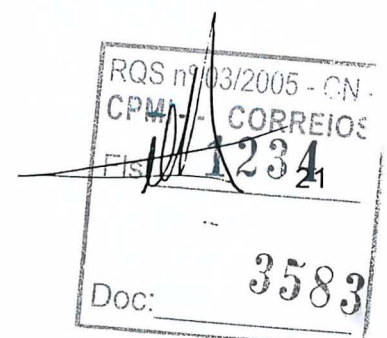
Na primeira oportunidade foram glosadas todas as multas moratórias relativas às primeiras infrações cometidas pela contratada. Foram analisadas as glosas das faturas da COMAM, verificando-se à época que as faturas de nº. 288 (R\$ 65.040,00), nº. 289 (R\$ 32.520,00), nº. 290 (R\$ 65.040,00), nº. 291 (R\$ 65.040,00), nº. 292 (R\$ 65.040,00), nº. 293 (R\$ 65.040,00), nº. 294 (R\$ 65.040,00) e nº. 295 (R\$ 65.040,00) foram glosadas integralmente na primeira oportunidade de faturamento, o que vem demonstrar que as multas não foram aplicadas intempestivamente.

Quanto às providências destinadas a evitar atrasos na aplicação de multas, ressaltamos que a Empresa possui normas e orientações que alertam sobre o assunto.

Constatação 5

Autorização irregular para substituição de fechaduras da marca RWN por fechaduras da marca SAFETRONIC. Ineficiência na gestão do Contrato nº 11.329/2002, firmado com a empresa FORTEX Comercial Ltda.

1. Foram tomadas medidas administrativas e/ou judiciais para concessão do desconto pela empresa no pagamento dos cofres, por ocasião da execução do Contrato 11.329/2002?
2. O pagamento total dos cofres foi realizado?



3. Houve apuração de responsabilidades sobre o caso?

Manifestação

1. Na forma da resposta à Constatação nº 2 – A (Processo Licitatório), entendeu-se, à época, não ter havido base jurídica para outras medidas administrativa e/ou judiciais.
2. Sim, conforme relatório de pagamento em anexo, sendo descontadas as multas moratórias aplicadas.
3. O assunto, como já exposto no preâmbulo, está sendo objeto de apuração e esclarecimento, ainda em curso.

Constatação 6

Substituição de característica do objeto do contrato para fornecimento de cofres e fechaduras por modelo comprovadamente mais barato, ocasionando prejuízo à ECT.

1. Diante do prejuízo a que a ECT já havia se submetido na negociação com a empresa FORTEX, quais foram as razões para comprar mais 120 (cento e vinte) cofres da empresa, com base na previsão de acréscimo unilateral de 25%, constante do art. 65, Parágrafo 1º., da Lei nº. 8.666/93?
2. Houve alguma iniciativa para reverter o prejuízo sofrido pela Instituição com a efetivação da aquisição constante do contrato principal, assim como do adicional de 25%?
3. Houve instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade pelo ato irregular?
4. Houve ressarcimento aos cofres públicos em decorrência do prejuízo pela substituição do item estabelecido em contrato?



Manifestação

1. O acréscimo ao contrato 11.329/2002, para fornecimento de 120 cofres, decorreu de fato superveniente ante a necessidade de implantação de novas unidades do Banco Postal no primeiro trimestre/2003, bem como para suprir necessidade na criação de novas unidades de atendimento, conforme solicitação da área comercial e, ainda, nos termos da CI/CSP/DESEG/DEPAS-0099/2003 , cópia em anexo. Neste contexto e, na forma da resposta à Constatação nº 2 – A (Processo Licitatório) , entendeu-se à época que não houve prejuízo à ECT.
2. Na forma da resposta à Constatação nº 2 – A (Processo Licitatório), entendeu-se, à época, não ter havido prejuízo à ECT.
3. O assunto, como já exposto no preâmbulo, está sendo objeto de apuração e esclarecimento, ainda em curso.
4. Conforme já exposto, entendeu-se à época que não houve prejuízos decorrentes dessa substituição.

Constatação 7

Inexistência de registros das avaliações e orientações levadas a efeito pelo Grupo de Trabalho, constituído para orientar a execução, dentre outras atribuições, dos contratos de Segurança Patrimonial, nos termos da Portaria nº PRT/DIRAD-005/2003 e CI/GT-005/DIRAD-001/2003-CIRCULAR.

1. Foi realizado algum tipo de acompanhamento constante de relatórios parciais ou final pelo Grupo de Trabalho?
2. Foi instaurado processo para apuração de responsabilidades pela ineficácia das atividades levadas a efeito pelo Grupo de Trabalho quanto ao acompanhamento da execução e do atendimento da assistência técnica, dentro do período de garantia dos Contratos nº 11.328/2002 e nº 11.329/2002, firmados com as empresas



Comam e FORTEX, respectivamente, conforme recomendação constante do item 5.2.2.8 do Relatório de Auditoria nº 154092 desta Controladoria? Quais foram as conclusões do processo?

Manifestação:

1. O Grupo de Trabalho instituído pela PRT/DIRAD-005/2003, de 23/06/2003, destinou-se a gerenciar a contratação de sistemas e/ou equipamentos de segurança patrimonial para as unidades da ECT em 2003/2004 (e não antes disto) conforme indica o item 1 do citado documento. O Pregão 026/2002 – CPL/AC, que teve por objeto a aquisição de cofres equipados com fechaduras eletrônicas, foi homologado pelo *Relatório/DIRAD -198/2002 – REDIR – 028/2002 de 10/7/2002*, não havendo vínculo, portanto, entre um e outro evento.

O segundo parágrafo da CI/GT-005/DIRAD-001/2003 – Circular, ao referir-se aos contratos nºs 11.328/2002 e nº 11.329/2002, o faz para fins de “apoio à gestão dos contratos vigentes”, o que não significa assumir a gestão desses contratos, até porque o Grupo não teria competência atribuída para isto.

Entretanto, vale ressaltar que os contratos nºs 11329/02 – FORTEX e 11328/02 – COMAN, foram acompanhados, na execução da entrega e com relação à prestação de serviço de assistência técnica, pelo Departamento de Contratação e Administração de Material - DECAM (gestor administrativo), Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais (gestor operacional corporativo), pelo Departamento de Infra-Estrutura (no que tange à avaliação do equipamento), e pelas Diretorias Regionais (recebimento, acompanhamento, pagamento e execução).

2. O assunto, como já exposto no preâmbulo desta Nota, está sendo objeto de apuração.



Constatação 8

1. Foram suspensos os pagamentos relativos à manutenção em situações de dúvida quanto a responsabilidade do defeito apontado e recuperar os valores pagos indevidamente?
2. Foram tomadas providências para apurar responsabilidades dos agentes públicos em virtude de levar-se a efeito decisões que venham eventualmente favorecer a contratada? Quais foram os resultados?
3. Quais foram as penalidades contratuais e legais aplicadas à contratada após o levantamento de informações sobre apresentação de cobrança indevida? Apresentar documentação comprobatória dos recolhimentos ou medidas efetivas pela ECT para proceder à cobrança?

Manifestação

1. Sim, os pagamentos foram suspensos, conforme determinação da CGU no Relatório 154 092 subitem 6.2.1.
2. O assunto está sendo objeto de apuração por comissão de sindicância instaurada pela PRT-PR-085/2005, de 02/05/2005.
3. Não houve aplicação de penalidades, uma vez que à época houve o entendimento de que a simples apresentação de cobrança em duplicidade, dado o número de ocorrências (163), foi um equívoco por parte da contratada. Quanto à documentação comprobatória dos recolhimentos ou medidas efetivas pela ECT para resgate de pagamentos, importante ressaltar que a ECT não pagou em duplicidade, o que afasta a necessidade e o direito de cobrança junto à contratada.

Constatação 9

Tramitação de decisão pelo pagamento de serviços de assistência técnica , no período de garantia, fundada em parâmetros de custos apresentados pela própria contratada e mediante a dispensa de pesquisa realizada pela ECT,



resultando em ônus adicional de R\$ 78.959,15 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos).

1. Os itens das faturas que foram objeto de comparação de preços, onde foram detectados superfaturamento na cobrança, foram efetivamente pagas à empresa contratada?
2. Caso os pagamentos irregulares tenham sido efetivados, quais as providências administrativas e/ou judiciais para restituição dos valores pagos indevidamente?
3. Foi realizada reavaliação das cobranças apresentadas pela Empresa por serviços prestados, a fim de que os pagamentos fossem realizados conforme os preços de mercado?
4. Foi instaurado processo licitatório com objetivo de dar cobertura à prestação de serviços de manutenção?

Manifestação

1. Não houve qualquer pagamento relativo às prestações de serviços de manutenções realizadas aos cofres. As cobranças por chamados de assistência técnica foram todas refutadas e desconsideradas pelas Diretorias Regionais, à exceção da DR/MA (CI/GERAD/DR/MA-57/2004) que informou ter pago o valor de R\$ 9.344,70, tendo se referido às cobranças de manutenção realizada nas AC Brejo, Barra do Corda e Feira Nova. As duas primeiras por chamado indevido e a terceira por avaria no transporte.
2. Como não foram efetivados pagamentos irregulares, não há que se falar em restituição de valores.
3. O trabalho indicado foi realizado, não tendo ocorrido, entretanto, qualquer pagamento decorrente da análise, para que se aguarde a conclusão dos trabalhos de sindicância em curso.



4. O assunto encontra-se em tratativas entre as áreas envolvidas, conforme CI/ASS/DECAM-01086/2005, de 13/05/2005, e CI/DECO/DEMAN-41036/2005, para deflagração do processo licitatório referido.

Constatação 10

1. Todos funcionários que operam os cofres nos Correios foram submetidos à treinamento? Informar características do treinamento, tais como a instituição que o ministrou, em quantas horas por treinando e quantos funcionários foram inscritos no treinamento.
2. Informar se foram instaurados os processos para apuração de responsabilidades pelos problemas de operacionalização dos referidos cofres, por falta de treinamento nas agências.
3. Quais as providências adotadas para reparação dos danos financeiros causados por desconhecimento das funções e operações dos equipamentos?

De acordo com informações das Regionais, em todas Unidades que têm alocado cofre com fechadura eletrônica de retardo, os empregados foram instruídos/orientados para operar o equipamento.

Além do Manual de Funcionamento da Fechadura, em português, entregue juntamente com o equipamento, esses usuários receberam orientações/instruções sobre o funcionamento do equipamento, que foram repassadas das seguintes formas:

- treinamento presencial na Unidade;
- treinamento presencial em sala de aula;
- treinamento à distância com suporte centralizado nas Regionais.

Estes treinamentos foram realizados por técnicos da área de segurança patrimonial da Regional e dos técnicos das Regiões Operacionais.





A forma de realização da disseminação das instruções e orientações para os usuários foi estabelecida pelas Regionais, de acordo com o número de unidades envolvidas, logística e particularidades das Unidades de Atendimento. Independente da forma de treinamento, é ratificado pelas Regionais que todas as unidades possuem empregados capacitados para operar a fechadura eletrônica de retardo.

É válido ressaltar que a utilização do equipamento não depende de treinamento presencial. A facilidade de manuseio da fechadura é caracterizada na própria especificação técnica, que prevê apenas a possibilidade de treinamento quando necessário, ou seja:“ a ECT poderá solicitar treinamento em um único local para a operação do software”.

Além das instruções para usuários, foram treinados multiplicadores por treinamento presencial em sala de aula, sendo:

- Realizado pela FORTEX, para técnicos das Regionais SC, PR, RS, AM, MS e BSB com a participação de 64 empregados (sendo 56 multiplicadores), com carga horária de 8 horas, no período de recebimento dos cofres;
- Realizado pela COMAM, em Brasília, com a participação de 14 representantes (multiplicadores) das Diretorias Regionais envolvidas, em abril de 2005, com carga horária de 4 horas.

A necessidade de repasse das orientações aos usuários foi ratificada às Regionais por meio dos seguintes documentos:

- a) E-mail de 22/11/2002 sobre instruções de instalação e operação das fechaduras, a todas áreas de segurança das Diretorias Regionais.
- b) CIs/CSP/DSEG/DEPAS-1014 e 1468/2003-CIRCULAR, de 03/09 e 14/12/2003, respectivamente, as Regionais, no sentido de reforçar aos usuários do cofre sobre os procedimentos de utilização do mesmo.



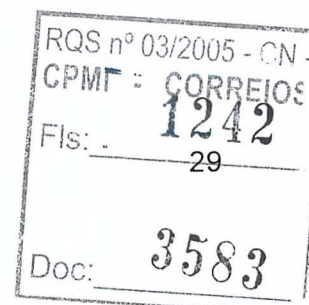


2. O assunto, como já exposto no preâmbulo, está sendo objeto de apuração e esclarecimento, ainda em curso, por meio de Comissão de Sindicância.
3. Até o presente momento não estão comprovados prejuízos financeiros. As medidas cabíveis serão tomadas após o relatório final da Comissão de Sindicância designada pela PRT/PR-085/2005 de 20/05/2005.

Brasília-DF, 15 de julho de 2005

MARCOS GOMES DA SILVA

Diretor de Administração



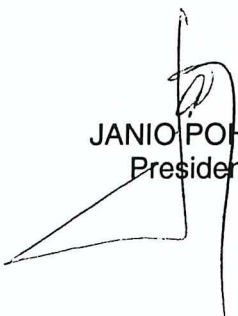
Ao Senhor
JORGE HAGE SOBRINHO
Subcontrolador-Geral da União
Controladoria-Geral da União
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A
Edifício Darcy Ribeiro, 8º andar, sala 832
70070-905 Brasília – DF

Assunto: **Auditoria Especial – Exercício de 2005 – Nota de Auditoria 05**

Senhor Subcontrolador-Geral,

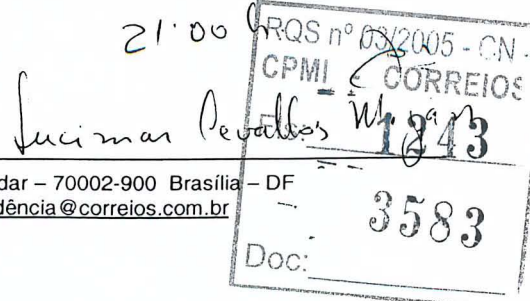
Reporto-me ao Ofício nº 16661/2005/CGU-PR, de 12/07/2005, para apresentar em anexo, no prazo acordado com a Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas da Área de Comunicação, as manifestações desta Empresa sobre as considerações e questionamentos expressos na Nota de Auditoria nº 05-2005, que contém resultados parciais da Auditoria Especial em curso na ECT.

Atenciosamente


JANIO POHREN
Presidente

Recebido em 18.07.05

21:00



Respostas à Nota de Auditoria nº 05-2005 da CGU**CONSTATAÇÃO 1:**

Morosidade na tramitação do processo licitatório (concorrência nº 13/2004) ocasionando contratação por dispensa de licitação (DL nº 074/2005) em caráter emergencial (inciso IV, do art. 24 da Lei 8666/93) com valor de R\$ 408.348,06 (quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos) superior ao apurado, dos meses após, na concorrência nº 13/2004.

Questionamento 1:

Apresentar os motivos que ensejaram a morosidade na tramitação do processo junto a DECAM, antes da restituição dos autos ao DEMAN (CI/CAS/DCON/DECAM nº 4753/2004).

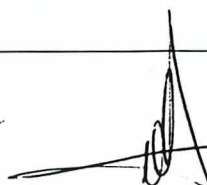
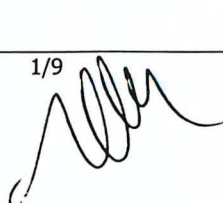
Resposta:

Não houve morosidade na tramitação da licitação do processo licitatório. O Departamento de Manutenção (DEMAN) já havia tomado uma série de providências preliminares e o Departamento de Contratação e Administração de Material (DECAM) atuou, dando início de imediato ao preparo da documentação necessária e elaboração do edital. Foram 29 dias corridos, de 01/10/2004 a 29/10/2004, período considerado razoável devido à complexidade da contratação. Com a criação da Comissão Especial de Licitação (CEL), todo o processo foi a ela encaminhado para que fosse dado andamento ao assunto.

Os prazos à época seriam suficientes para a conclusão da licitação a tempo de se evitar a contratação por dispensa de licitação. Entretanto, alguns fatos ocorridos durante o curso da licitação findaram por retardar sua conclusão. Dentre estes fatos, podemos citar: necessidade de adiamento do início da licitação, em razão da publicação de uma errata (Doc. 29), análise jurídica dos sete recursos administrativos apresentados sete licitantes contra o resultado da fase de habilitação, prazos para impugnação aos recursos interpostos, etc.

Não houve descaso com a coisa pública. O que se verifica nos autos foi o comprometimento dos agentes envolvidos com a celeridade do processo, pois, se considerada a complexidade e abrangência do objeto, o grau de ineditismo da licitação (não havia processo similar anterior a este, em porte e abrangência) e os resultados obtidos, podemos afirmar que está inteiramente compatível com os prazos praticados na modalidade de concorrência. Ressalta-se que a ECT atuou preventivamente, realizando a contratação emergencial por dispensa de licitação, para que não houvesse indisponibilidade de sua rede de atendimento, que tem gerado, em média, cerca de 115 (cento e quinze) chamados diários de manutenção.

Também não se pode afirmar ter havido prejuízo aos cofres públicos, pois o processo de dispensa de licitação atendeu a todos os trâmites legais e administrativos, tais como aprovação pela área jurídica, aprovação pelo Comitê de Análise de Contratações Estratégicas (CACE) e contratação pelo menor preço verificado em relação à pesquisa realizada. Não seria possível antever os valores obtidos posteriormente na concorrência 013/2004, visto que tais preços estão sujeitos às condições de mercado, que envolve um número muito grande variáveis. Entendemos também que tais valores não podem ser usados como comparativo em relação à dispensa de licitação, pois a concorrência previa a contratação pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos até 60 (sessenta) meses, enquanto a dispensa foi idealizada para uma contratação de apenas 2 (dois) meses, prorrogáveis somente uma vez por igual período.



RQS nº 03/2005 - CN.	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1244
Doc:	3583

**Questionamento 2:**

Apresentar os motivos que ensejaram a morosidade na tramitação do processo na CEL, entre a aprovação da CACE e a remessa dos autos ao DEJUR (CI/CEL PR 231/2004-001/2004).

Resposta:

Considerando o efetivo recebimento do relatório de aprovação do CACE pela CEL, ocorrido em 22/11/2004 (Doc. 30), e seu envio ao DEJUR, ocorrido em 14/12/2004, coube providências em relação à elaboração do edital, elaboração da minuta de contrato e montagem de todos os demais anexos que compõem o edital, que somam cerca de 260 páginas, além de tarefas como revisão de texto, formatação, validação de tabelas de dados, etc.

O prazo de 15 (quinze) dias úteis pode ser considerado compatível para um processo desse porte, e, portanto, não houve morosidade por parte da CEL.

Questionamento 3:

Por qual motivo o DEMAN somente no final de setembro – 30/09/2004 – encaminhou ao DECAM a informação de que o novo contrato de manutenção deveria ser assinado ATÉ o início de janeiro/2005, considerando que tinha prévio conhecimento do término do prazo de garantia dos equipamentos?

Resposta:

As providências do DEMAN visando à contratação foram iniciadas desde de julho 2004. Em relação a este ponto, convém fazer primeiramente um breve histórico dos acontecimentos:

Em 03/05/2004, conforme CI/DITEC-1.172/04 (Doc. 01), foi criado o DEMAN, que seria o órgão encarregado de desenvolver e gerir as ações e os recursos da área de manutenção da empresa.

A estruturação do DEMAN demandou a busca de profissionais e a necessidade de interação com diversos órgãos para definição clara das atividades sob sua responsabilidade, resultando na composição de sua estrutura de forma gradual.

Antes mesmo da estruturação da Divisão de Gestão da Manutenção da Rede de Atendimento do DEMAN, em face da criticidade e da relevância da gestão da manutenção dos equipamentos da rede de atendimento, já vinham sendo adotadas providências em relação a esse assunto.

Outro aspecto fundamental é a complexidade de se elaborar um modelo de manutenção que tivesse capacidade de atender às cerca de 5.300 agências da ECT em praticamente todos os municípios brasileiros a um custo suportável para a empresa.

Para se elaborar o Projeto Básico de acordo com o modelo de manutenção idealizado, iniciou-se uma coleta de dados junto às áreas clientes e gestoras dos projetos que instalaram nas agências os equipamentos a serem mantidos. Cumpre ressaltar que, para essa contratação, buscou-se disciplinar diversos aspectos problemáticos detectados durante o período de garantia dos equipamentos em questão. Dentre os novos requisitos pode-se citar a obrigatoriedade de estabelecimento de sedes técnicas – cidades centralizadoras das ações de manutenção –, 127 no total, disponibilidade de reserva técnica de equipamentos

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPML - CORREIOS	
Fls:	1245
Doc:	3583

para serem utilizados em caso de necessidade de substituição e disponibilidade de kits de peças e de ferramentas.

Dessa forma, foram solicitadas informações dos órgãos gestores – Departamento de Administração do Banco Postal (DEBAN) e Departamento de Vendas no Varejo e Administração da Rede (DEREV) –, referentes aos contratos nºs 11346/02, 10708/01 e 11.055/02:

- CI/DMMT/DEMAN-30.001/2004, de 05/07/2004 (Doc. 02);
- CI/GAB/DEMAN-11.002/2004, de 20/07/2004 (Doc. 03);
- CI/GAB/DEMAN-11.003/2004, de 20/07/2004 (Doc. 04);
- CI/GAB/DEMAN-10.024/2004, de 22/10/2004 (Doc. 05).

Estas informações foram solicitadas visando ao sucesso da futura contratação e a elaboração do Projeto Básico da manutenção dos equipamentos da rede de atendimento, deixando patente que o êxito da ação estava diretamente relacionado à prestação no atendimento e à qualidade das informações solicitadas.

Em continuidade às providências quanto à referida contratação de manutenção, foram realizadas reuniões com o envolvimento do DEBAN, com edição de atas, registrando o que se segue:

- Ata de 28/07/2004 (Doc. 06) – Migração da gestão para o DEMAN (ao término da garantia) e base de dados dos equipamentos do Banco Postal;
- Ata de 30/07/2004 (Doc. 07) – Equipamento PINPAD (teclado *PIN*) - requisitos de segurança;
- Ata de 04/08/2004 (Doc. 08) – Apresentação de Minuta do Projeto Básico - Manutenção do Site de Atendimento - Banco Postal;
- Ata de 19/08/2004 (Doc. 09) – Apresentação do fluxo atual de gravação da *Master Key* dos teclados *PIN*.

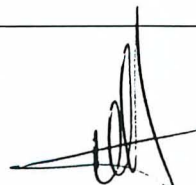
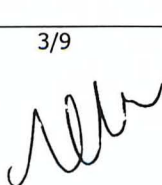
As empresas citadas no referido relatório, para efeito de levantamento da estimativa inicial de valor, foram contatadas por telefone. A solicitação de propostas foi reiterada por telefone e por e-mail. São apresentadas em anexo cópias de alguns dos e-mails citados (Doc. 10).

Apenas a empresa Scopus apresentou proposta comercial compatível (Doc. 11), re-emitida em 20/10/2004 (Doc. 12). A empresa Bematech apresentou proposta (Doc. 13) com valores considerados superestimados para efeito de avaliação de preços (R\$ 96.861.394,29).

A pesquisa prévia de mercado é uma base estimativa para estruturação do relatório ao CACE, não servindo como base para a licitação, o que veio a ser realizado posteriormente.

Em 28/09/2004, foi encaminhado o relatório para o CACE (Doc. 14). Naquele momento já estavam disponíveis as informações básicas necessárias para encaminhamento do processo ao CACE, solicitando análise e aprovação.

Em 30/09/2004, por meio do expediente CI/GAB/DEMAN-10.018/2004 (Doc. 15), antes mesmo da manifestação do CACE, o DEMAN encaminhou o processo ao DECAM solicitando providências quanto à contratação, considerando que existiam providências administrativas iniciais que poderiam ser adiantadas até a resposta do CACE. Esta providência foi adotada pelo DEMAN objetivando justamente propiciar maior celeridade ao processo, visando à sua conclusão antes do término da garantia dos equipamentos em questão.



Diante do exposto, e com base na documentação anexa, ficou demonstrado que o DEMAN se antecipou às providências necessárias, procurando adiantar etapas indispensáveis à solicitação de contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos da rede de atendimento.

Adicionalmente, devemos acrescentar que os contratos nºs 11346/02, 10708/01 e 11.055/02, possuíam gestão administrativa do DECAM, sendo que a gestão operacional (como se tratava de contratos oriundos de projetos) estava a cargo dos respectivos gestores de projeto. Portanto, o DEMAN não poderia tomar a iniciativa de demandar ao DECAM a contratação da manutenção antes de questionar os gestores dos projetos a respeito da necessidade de contratação de serviços de manutenção após os respectivos períodos de garantia, o que foi feito em 05/07/2004 e 20/07/2004 (Doc. 02 a Doc. 04).

A intenção de que o contrato fosse assinado até janeiro/2005, antes do término do período de garantia, visava a permitir que as futuras contratadas dispusessem do tempo necessário para se estruturar antes do efetivo início da prestação dos serviços. Cumpre esclarecer que a prestação de serviços desse porte (enorme quantidade de equipamentos distribuídos em milhares de pontos de atendimento) requer, necessariamente, um grande esforço logístico por parte das empresas contratadas. Cita-se, a título de exemplo, a necessidade de estabelecimento das sedes técnicas, a estruturação do quadro de profissionais de manutenção tecnicamente capacitados, bem como a aquisição de peças sobressalentes, de ferramentas e de equipamentos completos de reserva (computadores, impressoras, teclados *PIN*, no-breaks, balanças, etc.), cujo processo de aquisição demanda tempo.

Dessa forma, fica demonstrado que as providências relacionadas à contratação da manutenção foram iniciadas a tempo de se obter a efetiva conclusão do processo em tempo hábil.

Questionamento 4:

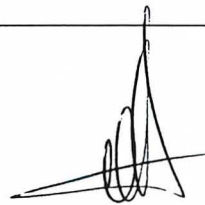
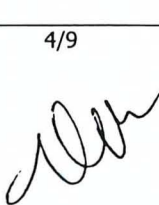
Qual era(m) o(s) empregado(s) que tinha(m) a obrigação de provocar o início do processo licitatório para a contratação de empresa prestadora do serviço de manutenção?

Resposta:

A demanda para dar início à contratação deveria ser provocada pelos gestores operacional e administrativo dos contratos de fornecimento com garantia. Em face à criticidade da questão e abrangência nacional do processo com suas conseqüências e reflexos negativos no atendimento das unidades da empresa, o DEMAN, que iria assumir a gestão da manutenção dos equipamentos após o término dos respectivos períodos de garantia contratual, viu-se obrigado a provocar o assunto, conforme documentos citados na resposta ao questionamento 3 da constatação 1 acima (Doc. 02 a Doc. 09), muito embora aquele Departamento ainda se encontrasse em fase de estruturação, com seu corpo técnico em momento de definição. Encontrava-se também em fase de estudos a definição de uma política de manutenção.

CONSTATAÇÃO 2:

Fragilidade na fixação do preço de referência que norteou tanto a concorrência quanto à dispensa de licitação.



RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: <u>1247</u>
<u>3583</u>
Doc: _____

Questionamento 3:

Apresentar documentos que comprovem ou fundamentem os "levantamentos acumulados ao longo dos anos" que serviram de elemento de fixação do preço de referência.

Resposta:

Não houve fragilidade na fixação do preço, muito pelo contrário. O preço de referência, apesar da grande complexidade do projeto, foi elaborado e obtido utilizando-se critérios objetivos, e baseou-se não somente na pesquisa básica de preços (processo que por sua própria natureza não apresenta boa precisão, pois as empresas consultadas são cautelosas ao apresentar estimativas de preço), mas principalmente no levantamento dos custos médios obtidos em contratações realizadas por diversas Diretorias Regionais, conforme planilha em anexo (Doc. 16). Os documentos que serviram de base para a análise encontram-se também em anexo (Doc. 17).

Verifica-se na planilha o percentual médio da ordem de 15% do valor dos equipamentos – valor este que é, de fato, um parâmetro clássico de mercado quando se trata de equipamentos de informática – e o percentual médio da ordem de 20% quando se trata de impressoras.

Questionamento 4:

Apresentar documentos que comprovem a consulta de preços as empresas referidas no relatório DEMAM, datado de 28/09/2004.

Resposta:

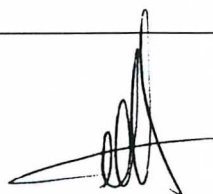
O relatório emitido pelo DEMAN em 28/09/2004, encaminhado ao CACE, contém os elementos necessários à análise e aprovação da pretendida contratação por parte daquele órgão, tais como objeto da contratação, valor estimado, justificativa da contratação, etc. Na pesquisa prévia, procura-se obter uma estimativa inicial de valor, visando a possibilitar a emissão da RMS (Requisição de Material e Serviço), documento fundamental para permitir o posterior bloqueio orçamentário dos respectivos recursos.

Nesse momento, não há a intenção em se determinar a referência de preço estruturada em pesquisa de mercado. Portanto, a pesquisa de preços definitiva é realizada em momento posterior, para atendimento ao art. 40, parágrafo 2º, inciso II da Lei 8.666/93, e visa a identificar os preços praticados no mercado, ocasião em que o universo de empresas consultadas poderá ser ampliado, em função da relevância do objeto que se pretende licitar.

Mesmo assim, já na pesquisa prévia foram contatadas várias empresas, porém só duas delas responderam. Observa-se que não seria possível esperar muito tempo por outras cotações, pois, caso contrário, o processo poderia ter seu andamento comprometido.

A estimativa inicial de valor é necessária para a formulação do relatório ao CACE, mas nem sempre é suficiente para a realização da licitação. Cumpre esclarecer que não compete ao órgão demandador realizar pesquisa de preço de mercado, atribuição que está a cargo do DECAM ou da Comissão Especial de Licitação, conforme o caso.

As empresas citadas no referido relatório, para efeito de levantamento da estimativa inicial de valor, foram contatadas por telefone para comparecer à ECT de modo a tomar conhecimento dos aspectos preliminares do projeto, visando à apresentação de propostas. A solicitação de propostas foi posteriormente reiterada por telefone e por e-mail.



RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1248
	3583
Doc:	



Seguem anexas cópias das propostas apresentadas pelas empresas Scopus (Doc. 11), re-emitida em 20/10/2004 (Doc. 12), e Bematech (Doc. 13), bem como de alguns dos e-mails que reiteram a solicitação de apresentação de propostas (Doc. 10).

Questionamento 5:

Apresentar motivos que fundamentem a ausência de novas consultas de preço para melhor fixação de preço de referência, em razão da importância destas informações para o processo licitatório.

Resposta:

Em 21/10/2004, foi criada a CEL, que passou a ser responsável pela realização do processo licitatório.

Em 29/10/2004, o DECAM restituiu o processo ao DEMAN para encaminhamento à CEL, conforme expediente CI/CAS/DCON/DECAM-4.753/2004, acostado às folhas 59 do processo (Doc. 18). A pesquisa de preços foi, então, desencadeada de imediato, tendo-se solicitado cotação de preços às empresas IBM, TM Solutions, CPM, Siemens, Tele Informática, Scopus, Bematech e NEC, conforme demonstram os documentos em anexo (Doc. 19).

Responderam à pesquisa apenas as empresas abaixo (Doc. 20):

Data	Empresa	Valor total anual
08/11/2004	Scopus	R\$ 32.568.204,36
17/11/2004	Bematech	R\$ 78.415.332,00
18/11/2004	NEC	R\$ 36.000.000,00
19/11/2004	Siemens	R\$ 94.427.456,04

Entretanto, devido ao fato já mencionado anteriormente de que as cotações obtidas mediante pesquisas de preços normalmente não apresentam preços compatíveis, pois as empresas tendem a oferecer uma cotação superestimada, principalmente quando o objeto da licitação não é muito comum ao mercado, a CEL decidiu considerar o valor apresentado ao CACE como preço de referência, pois este estava muito mais coerente do que os preços obtidos nesta pesquisa de mercado.

Como as propostas obtidas não foram consideradas por terem apresentados preços incompatíveis, e até absurdos, os documentos não foram arquivados junto ao processo.

CONSTATAÇÃO 3:

Realização de pagamentos referente a períodos em que não estava implementada condição de eficácia dos atos para a contratação, em razão da ausência de publicação da dispensa na imprensa oficial dentro do prazo estipulado em Lei.

Questionamento 6:

Apresentar as razões para o descumprimento do prazo estabelecido no art. 26 da Lei 8666/93, para publicação na imprensa oficial.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fls.	1249
	3583
Doc:	

Resposta:

Em 17/03/2005, foi encaminhado ao Departamento de Comunicação e Marketing (DMARK) a CI/DMRA/DEMAN-20.104/2005 (Doc. 21) solicitando a publicação do Extrato de Dispensa de Licitação no Diário Oficial da União, que ocorreu em 21/03/2005 (Doc. 22), dentro dos prazos legais.

Não houve, portanto, descumprimento do prazo estabelecido no art. 26 da Lei 8666/93 para publicação da Dispensa de Licitação na imprensa oficial, uma vez que a solicitação de publicação foi encaminhada pelo DEMAN ao órgão encarregado para tal no dia seguinte à aprovação da contratação pela Diretoria Colegiada da empresa.

A publicação de 27/04/2005 (Doc. 23) no DOU refere-se ao resumo do instrumento de contrato, que, conforme ressalva constante do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, não é obrigatória, visto tratar-se de dispensa de licitação.

CONSTATAÇÃO 4:

Ausência de prévia análise dos autos da dispensa de licitação nº 074/2005, por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8666/93.

Questionamento 7:

Apresentar as razões que ensejaram o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 28 da Lei 8666/93, quando a prévia análise do processo.

Resposta:

Não houve descumprimento do art. 28 da Lei 8.666/93, conforme pode ser constatado abaixo:

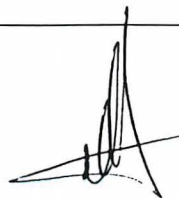
Inicialmente, em 03/03/2005, foi encaminhada ao Departamento Jurídico (DEJUR) a CI/DMRA/DEMAN-20.086/2005 (Doc. 24) questionando, justificadamente, sobre a possibilidade de contratação do Consórcio Alpha, em caráter emergencial, para prestação de serviços de manutenção dos equipamentos oriundos do primeiro lote de fornecimento com garantia do Contrato 11.346/2002.

Em 08/03/2005, o DEJUR emitiu o PARECER/DEJUR/DCON-15/2005, informando que restaram preenchidos todos os requisitos para a pretendida contratação, por dispensa de licitação (Doc. 25).

Em 16/03/2005, por meio do expediente CI/DMRA/DEMAN-20.101/2005 (Doc. 26), o DEMAN encaminhou ao DECAM, para providências de contratação, todo o processo já contemplando, além do citado Parecer Jurídico, aprovação pelo CACE, aprovação pela Diretoria Colegiada da Empresa e minuta do contrato, dentre outros.

O DECAM, responsável pela gestão administrativa dos contratos, encaminhou à área jurídica o contrato para chancela. O DEJUR chancelou o contrato, que foi assinado em 17/03/2005. Em que pese o fato de o DEJUR ter se manifestado apenas em 28/03/2005, fica comprovado que houve análise prévia e concordância deste em relação aos termos do contrato, tendo em vista a sua chancela.

Constata-se, portanto, que houve análise prévia por parte de unidade de assessoramento jurídico da ECT em relação ao escopo da contratação. A análise jurídica a que se refere este questionamento diz respeito tão-somente ao termo de contrato (chancela).



RQS nº 03/2005 - CN.	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1250
-	3583
Doc:	

CONSTATAÇÃO 5:

Omissão na aplicação de multa contratual por descumprimento de cláusula contratual consistente na inobservância de prazos para atendimento, devidamente comunicados pelo Departamento de manutenção -DEMAN.

Questionamento 8:

Apresentar as razões pela não aplicação das multas contratualmente previstas(cláusula décima primeira) por descumprimento de cláusula contratual, em especial quanto ao pactuado em relação ao prazo de atendimento.

Resposta:

A solicitação de aplicação de penalidade deu entrada no DECAM por meio da CI/DMRA/DEMAN-26.003/2005 de 26/04/05.

Houve necessidade de ajustes nos dados necessários à aplicação da penalidade, os quais foram recebidos em definitivo no DECAM em 16/06/05.

A multa foi aplicada pelo DECAM em 30/06/05, por meio da CT/CSC/DGCS/DECAM-2496/2005, no valor de R\$ 204.935,65 pelo descumprimento dos prazos de manutenção descritos no subitem 3.6.1.1 do Anexo 5 – Projeto Básico do Contrato. A Contratada apresentou defesa prévia, estando o processo em suas várias fases de tramitação.

Registra-se, ainda, que em 07/07/05, a ECT aplicou multa até o limite máximo de 20% do valor total do contrato, em decorrência do descumprimento dos prazos de manutenção pactuados, para a qual a Contratada também apresentou defesa prévia, estando o processo, também, em suas várias fases de tramitação.

CONSTATAÇÃO 6:

Ausência de comprovação de retenção de seguro-garantia na dispensa de licitação.

Questionamento 9:

Apresentar as razões pela não efetivação da garantia contratualmente prevista.

Resposta:

De fato, não foi localizada nos autos a comprovação de que a garantia contratual tenha sido solicitada à época. Considerando que o contrato foi firmado por um período de vigência de 02 (dois) meses, para o período de 17/03/05 a 17/05/05, tendo sido prorrogado por mais 02 (dois) meses, para o período de 17/05/05 a 17/07/05, estando próximo do seu encerramento, o assunto está sendo avaliado pelo DECAM para que tal situação não se repita em novos contratos.

Entretanto, como ainda existem pagamentos a serem realizados, a ECT poderá reter parte dos pagamentos futuros, conforme previsto no item 11.8 da Cláusula Décima Primeira do Contrato, de modo a garantir o pagamento das multas, compensando-se, assim, a ausência do seguro-garantia, e não colocando em risco a Administração.



RQS nº 03/2005 - CN.	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1251
	3583
Doc:	

CONSTATAÇÃO 7:

Ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e fiscal.

Questionamento 10:

Apresentar as razões das ausências das certidões ou de documentos que comprovem a consulta de regularidade fiscal e junto ao INSS.

Resposta:

Em consultas realizadas à época pela Internet, verificou-se que as empresas consorciadas estavam em dia com as obrigações quanto à regularidade fiscal e à regularidade junto ao INSS. Este fato pode ser confirmada pela documentação apresentada em anexo (Doc. 27). Lembramos ainda que o pagamento de qualquer fatura também está condicionado à realização de consulta prévia da regularidade fiscal e regularidade junto ao INSS efetuada pelos órgãos responsáveis.

CONSTATAÇÃO 8:

Ausência de justificativas para a contratação do Consórcio Alpha ECT 042, formado pelas empresas Novadata (CNPJ 51.754.240/001-12) e Positivo Informática (CNPJ 81.243.735/0002-29) por dispensa de licitação em detrimento de outras possíveis empresas interessadas.

Questionamento 11:

Informe as razões que fundamentaram a escolha do Consórcio Alpha para a prestação do serviço em detrimento de outras possíveis empresas interessadas.

Resposta:

A escolha do Consórcio Alpha para a prestação do serviço não se deu em detrimento de outras possíveis empresas interessadas. Conforme relatório apresentado ao CACE, a ECT, nesta avaliação, considerou-se quatro outras propostas comerciais (Doc. 20) já disponíveis. São apresentadas em anexo as planilhas demonstrando os cálculos então realizados (Doc. 28).

Das propostas apresentadas, o menor valor correspondeu àquela apresentada pelo Consórcio Alpha. Portanto, a escolha obedeceu ao princípio da economicidade na Administração Pública.

De qualquer forma, resta esclarecer que a prestação desse serviço requer, necessariamente, a adoção de diversas providências, como providenciar profissionais de manutenção tecnicamente capacitados em inúmeras localidades, bem como a aquisição de peças sobressalentes, ferramentas e equipamentos completos de reserva, cuja aquisição demanda tempo. Convém lembrar que os equipamentos mantidos são em número de 60.308, distribuídos em milhares de municípios do país, inclusive em regiões de difícil acesso.

* * *

Marcos Gomes da Silva
Diretor de Administração
Mat. 8.010.511-4

Vahine Vasconcelos Magalhães
Diretor de Tecnologia e de Infra-Estrutura
Mat. 8.024.363-0

Ao Senhor
JORGE HAGE SOBRINHO
Subcontrolador-Geral da União
Controladoria-Geral da União
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A
Edifício Darcy Ribeiro, 8º andar, sala 832
70070-905 Brasília – DF

Assunto: Auditoria Especial – Exercício de 2005 – Nota de Auditoria 07

Senhor Subcontrolador-Geral,

Reporto-me ao Ofício nº 16994/2005/CGU-PR, de 14/07/2005, para apresentar em anexo, no prazo acordado com a Coordenação-Geral de Auditoria dos Programas da Área de Comunicação, as manifestações desta Empresa sobre as considerações e questionamentos expressos na Nota de Auditoria nº 07-2005, que contém resultados parciais da Auditoria Especial em curso na ECT.

Atenciosamente


JANIO POHREN
Presidente

Recebido em 20.07.2005
17:15h

Lucimar

PROS 03/2005
EPMI - CORREIOS
Fis: 1253
3583
Doc:

Parecer Técnico: GAB/DEPEN-0104/2005

Ref.: Ofício nº 10.994/2005/CGU-PR

Assunto: Nota de Auditoria Especial nº 07/2005 - COA Florianópolis/SC

Reportando ao Ofício nº 16.994/2005/CGU-PR, de 14 de julho de 2005, que envia a Nota de Auditoria nº 07/2005, contendo resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na ECT e solicitando manifestação e esclarecimentos sobre o Acordo Judicial para execução do remanescente da obra de Construção do COA Florianópolis/SC.

Conforme constante da página 13 da referida Nota de Auditoria nº 07/2005, os trabalhos de auditoria parciais concluíram, resumidamente, que:

1. O novo orçamento, efetuado pela ECT, para atualização dos custos dos serviços remanescentes do COA, deixou de considerar a relação inicial pactuada, conforme demonstrado anteriormente.
2. O valor dos serviços remanescentes do COA, elaborado pelo Departamento de Engenharia da ECT, apresentou majoração de R\$ 9.238.469,73 em relação ao valor dos serviços remanescentes constantes da planilha da Construtora Espaço Aberto, atualizados pelo INCC, de outubro de 2000 a setembro de 2004.

Em seguida são efetuados questionamentos acerca de discrepâncias (para maior e para menor) em preços de serviços a serem executados na obra do COA Florianópolis, comparando-se os itens da planilha do novo orçamento elaborado pelo Departamento de Engenharia da ECT (DEPEN) e os itens da planilha inicial, atualizados pelo INCC.

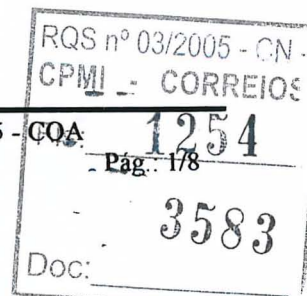
A) MANIFESTAÇÃO DO DEPEN:

A.1) Acerca das conclusões da Nota Jurídica nº 07/2005:

Analisando o conteúdo da Nota de Auditoria nº 07/2005, pode-se verificar que a mesma apresenta basicamente os mesmos questionamentos, constatações e conclusões da Nota de Auditoria nº 01 – OS nº 160.152, de 29 de junho de 2005, também emitida por equipe dessa Controladoria-Geral da União.

Sendo assim, solicitamos respeitosamente que a equipe de Auditoria Especial considere a manifestação constante do Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005, de 18/07/2005, elaborado para atender à referida Nota de Auditoria nº 01 – OS nº 160.152, como parte integrante da resposta para a Nota de Auditoria nº 07/2005.

Para tanto, está sendo enviado novamente o referido Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005 e toda a documentação que o embasou (Anexo 1).



Ressalta-se que o Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005, bem como seus anexos, contêm todas as informações e elementos que podem esclarecer definitivamente os pontos abordados pela auditoria especial e consolidadas na Nota de Auditoria nº 07/2005, em especial pontos relativos à manutenção da relação inicial pactuada e à majoração de R\$ 9.238.469,73, conforme trechos que transcrevemos abaixo:

“Conclusão SFC: “1. O novo orçamento efetuado pela ECT, deixou de se considerar a relação inicial pactuada.”.

Conforme, orientações jurídicas, a manutenção da relação inicial pactuada seria garantida pelo cumprimento dos seguintes aspectos:

- Elaboração de novo orçamento, mantidos os quantitativos originais, com dedução dos executados;
- Aplicação do redutor de 11,69% no valor do novo orçamento elaborado pelo DEPEN, percentual este compatível com o da proposta inicial da Construtora Espaço Aberto Ltda, em relação ao orçamento estimativo da ECT, quando do julgamento da licitação Concorrência nº 006/2000.

Mediante análise dos cálculos constantes do Parecer Técnico GAB/DEPEN – 0172/2004, temos que:

- a) Valor total do novo orçamento elaborado pelo DEPEN: R\$ 32.216.377,55
- b) Valor constante do Termo de Acordo Judicial: R\$ 28.472.849,96
- c) Redutor aplicado: 11,62%

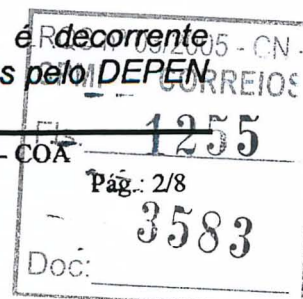
Portanto, fica evidenciado pela análise dos quantitativos do novo orçamento e pelo redutor acima aplicado, que foi devidamente mantida a relação inicial pactuada no contrato com a Construtora Espaço Aberto Ltda, para a realização da obra de Construção do COA Florianópolis/SC.

Conclusão SFC: “2. O valor dos serviços remanescentes do COA, elaborado pelo Departamento de Engenharia da ECT, mostrou-se R\$ 9.238.469,73 majorado em relação ao valor dos serviços remanescentes constantes da planilha da Construtora Espaço Aberto atualizados pelo INCC, de outubro de 2000 a setembro de 2004,”

Conforme constante do Termo de Acordo, a retomada da obra de Construção do COA Florianópolis, compreendeu a atualização dos preços dos serviços remanescentes, mediante a elaboração de novo orçamento, com base em preços de mercados vigentes em setembro/2004.

Já o Sr. Auditor, em oposição às orientações da Assessoria Jurídica da DR/SC e o Departamento Jurídico da ECT, elaborou cálculo para o valor da retomada da obra considerando o reajustamento dos preços da planilha inicial da Construtora Espaço Aberto pelo índice INCC/FGV, entre outubro/2000 e setembro/2004.

Portanto, o valor de R\$ 9.238.469,73 a que o Sr. Auditor se refere é decorrente basicamente da diversidade dos critérios de atualização dos preços adotados pelo DEPEN.



e pelo Sr. Auditor, não refletindo corretamente a realidade dos fatos e nem as negociações que acarretaram a retomada amigável da obra.

O critério de reajustamento pelo INCC não se aplica ao caso, já que os preços dos serviços remanescentes da obra, na situação em que se encontra (com parte estrutural concluída e o remanescente composto, em sua maior parte, por serviços de acabamentos, instalações e equipamentos prediais, tais como elevadores, ar condicionado, rede lógica) não seriam corretamente atualizados unicamente com a aplicação do referido índice.

Se tomarmos, por exemplo, o caso dos elevadores, o preço pesquisado pelo DEPEN junto a um fornecedor (Anexo 18), na data da elaboração do novo orçamento (setembro/2004) indicava uma atualização de 287% para o item, enquanto se fosse aplicada a variação do INCC, Coluna 35, teríamos um percentual de reajuste de aproximadamente 50%. Portanto, se adotássemos este critério, o fornecimento e instalação dos elevadores ficaria comprometido, pois o seu valor reajustado INCC seria inexecutável se comparado aos preços de mercados vigentes.

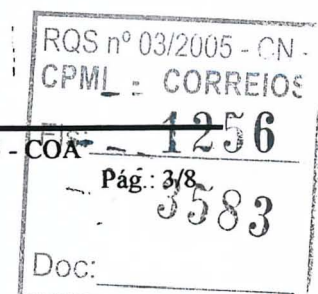
Reiteramos que o novo orçamento foi elaborado pelo DEPEN dentro do mais rigoroso critério, considerando-se os quantitativos iniciais menos os quantitativos executados e pagos. A comprovação de que os valores orçados pelo DEPEN são justos está evidenciada no preço real unitário da obra, de R\$ 1.413,00/m², compatível com aquele calculado com base no CUB e metodologia do SINDUSCON-SC (R\$ 1.444,00/m²), conforme demonstrado anteriormente.

Os preços de serviços e insumos considerados para a elaboração do orçamento do remanescente da obra, foram aqueles constantes das tabelas PINI, SBC, SINDUSCON/Florianópolis, instituições que elaboram pesquisas de preços nacionais para os serviços de construção civil, e que se constituem em fonte utilizada por todo segmento da engenharia em função de sua credibilidade. Além disso, teve-se o cuidado de utilizar também os preços da região metropolitana de Florianópolis e pesquisas diretas de preços no mercado, conforme se pode constatar no material já disponibilizado aos órgãos de Auditoria interna e externa."

A.2) Acerca dos Questionamentos referentes divergências de preços de serviços

No referido Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005 (páginas 10 até 13) foi apresentado esclarecimentos acerca de algumas discrepâncias entre preços de serviços constatados na Nota de Auditoria nº 01 – OS nº 160.152, justificando que grande parte das majorações verificadas são decorrentes dos critérios diferenciados adotados pelo DEPEN (elaboração de orçamento com preços de mercado em setembro/2004) e pela CGU (reajuste pelo INCC, entre outubro/2000 e setembro/2004).

Entretanto, objetivando atender aos questionamentos pontuais contidos na Nota de Auditoria nº 07/2005, tecemos abaixo os seguintes esclarecimentos adicionais:



1) Justificar a majoração de 87,37% dos valores dos serviços remanescentes mediante índices superiores ao INCC

Para retomada da obra do COA Florianópolis, foi realizado um novo orçamento, com custos de mercado vigentes em setembro/2004, em sintonia com as orientações dos órgãos jurídicos da ECT, e levando-se em consideração o impasse em que se encontravam as negociações com a empresa naquele momento pois os valores que efetivamente seriam necessários para concluir a obra somente poderiam ser verificados mediante a elaboração de um novo orçamento pois a variação do INCC no período não cobriria os custos do remanescente.

O INCC é um índice setorial que mede a inflação incidente em serviços básicos de engenharia, em âmbito nacional porém, em períodos mais longos de tempo o mesmo não consegue refletir as variações globais dos custos de mercado específicos e também, principalmente, não reflete a variação dos itens que não compõem a cesta básica do INCC, como é o presente caso, devido ao grande número de equipamentos e instalações especiais presentes na obra e que era o principal componente do remanescente.

Portanto, o reajustamento pelo INCC não se aplicaria ao caso, uma vez que implicaria uma atualização de preços num período de 4 (quatro) anos, contados de agosto/2004 até setembro/2004, não levando em consideração itens que não são considerados em sua metodologia de cálculo, o que acarretaria distorções de preços e prejudicaria a exequibilidade da obra, conforme o novo orçamento elaborado demonstrou.

Portanto, deve ser considerado que, no caso de uma retomada da obra do CO Florianópolis na situação em que se encontra, com a parte estrutural concluída e o remanescente composto, em sua maior parte, por serviços de acabamentos, instalações e equipamentos prediais, tais como elevadores, ar condicionado, rede lógica, os mesmos não seriam corretamente atualizados unicamente com a aplicação do referido índice INCC.

Se tomarmos, por exemplo, o caso dos elevadores, o preço pesquisado pelo DEPEN junto a um fornecedor (Anexo 18), na data da elaboração do novo orçamento (setembro/2004) indicava uma atualização de 287% para o item, enquanto se fosse aplicada a variação do INCC, Coluna 35, teríamos um percentual de reajuste de aproximadamente 50%. Portanto, se adotássemos este critério, o fornecimento e instalação dos elevadores ficaria comprometido, pois o seu valor reajustado INCC seria inexecutável se comparado aos preços de mercados vigentes.

2) Justificar majoração de 129,83% dos valores dos serviços de mão-de-obra

No Parecer Técnico GAB/DEPEN nº 0102/2005, item B – 1: *Considerações sobre elevações de custos de mão-de-obra*, buscamos esclarecer as divergências constatadas na parcela de mão-de-obra do orçamento do COA Florianópolis.

Primeiro observamos que parte da discrepância observada é decorrente da natural defasagem do INCC, se comparados com a evolução dos preços de mercado referentes aos insumos e mão-de-obra da construção civil.

Também, esclarecemos que no citado Parecer foi mencionado a planilha original da Construtora Espaço Aberto, não apresenta valores de mão-de-obra para todos os itens de serviços cotados, tendo, em muito deles, embutidos o valor de mão-de-obra na coluna relativa ao valor do material, que passou a ser considerado como sendo o valor do preço unitário do serviço. A indicação expressa dos valores de material e mão-de-obra não era usual nos editais de licitação da ECT na ocasião, tendo sido adotada como exigência a partir de 2002, motivada em parte pela necessidade de se efetuar verificações relativas ao recolhimento de INSS, conforme instruções específicas daquele órgão.

Quando da elaboração do novo orçamento pelo DEPEN, visando a retomada da obra, houve o devido levantamento e separação de preços de materiais e de mão-de-obra, conforme a natureza dos serviços de cada item da planilha orçamentária original, em conformidade com procedimentos atualmente vigentes de orçamentação.

Reiteramos que ao se efetuar o orçamento com preços de mercado, em setembro/2004, foram utilizadas as composições de preços unitários dos serviços da PINI e SBC. Estas composições, de maneira geral, contemplaram participação de mão-de-obra maior que os valores constantes na planilha do contrato original (elaborada pela CEA quando da licitação, Base: outubro/2000), na qual muitas vezes o valor lançado para mão-de-obra de determinados serviços é nulo ou contempla um valor inadequado (p. ex.: impermeabilizações, esquadrias, paisagismo e ajardinamento, etc.).

Portanto, ao se comparar o valor do novo orçamento, com o valor da planilha original da CEA, temos a ocorrência de grandes discrepâncias, as quais levam à falsa impressão de que há incorreções no orçamento da retomada da obra, fato que não é verdadeiro.

É o que aconteceu, por exemplo, com o item 9.2 – Paisagismo, que o Sr. Auditor aferiu uma majoração de 3.350,51 %. Observe-se que na planilha original da Construtora Espaço Aberto o item estava assim detalhado:

Planilha CEA (Base: Agosto 2000)

Item	Discriminação dos serviços	Custo Total (R\$)	
		Material	Mão-de-obra
9.2	PAISAGISMO	46.870,40	402,11
	▪ Mastros para Bandeira	1.391,51	-
	▪ Bancos de Concreto	1.206,21	402,11
	▪ Paisagismo e Ajardinamento	44.272,667	-

Na planilha elaborada pelo DEPEN, o item foi orçado da seguinte forma:

Planilha DEPEN (Base: Setembro/2004)

Item	Discriminação dos serviços	Custo Total	
		Material	Mão-de-obra
9.2	PAISAGISMO	69.362,04	13.877,59
	▪ Mastros para Bandeira	11.706,86	1.376,00
	▪ Bancos de Concreto	2.041,71	503,04
	▪ Paisagismo e Ajardinamento	55.613,47	11.998,55

OBS.: Nos preços planilha DEPEN, adicionar 34,93% (BDI) e aplicar o redutor de 11,69%, referente relação inicial pactuada.

Se compararmos apenas a parcela de mão-de-obra, como fez o Sr. Auditor, teremos a absurda majoração de 3.350,51%, o que dá um indicativo falso de que os preços orçamentos pelo DEPEN estariam incorretos.

Se compararmos, entretanto, o valor total do item Paisagismo (material e mão-de-obra) veremos que a variação real do serviço foi na realidade de apenas 76,09%, conforme abaixo:

- Preço Planilha DEPEN (R\$ 69.362,04 + R\$ 13.877,59) = R\$ 83.244,46
- Preço Planilha CEA (R\$ 46.870,40 + R\$ 402,11) = R\$ 47.272,51
- Variação (R\$ 83.244,46 / R\$ 47.272,51) = 76,09%

Podemos constatar que a situação demonstrada acima, se repete para outros itens da tabela do Sr. Auditor, como por exemplo: esquadrias de madeira, bancas e tampos, louças sanitárias, caixa tipo condutele, etc.

Lembramos, ainda, que no orçamento do contrato original o percentual da parcela de mão-de-obra comparada ao valor global da obra é de 22%, enquanto no Acordo Judicial este percentual é de 18%, o que mostra que no comparativo global não houve majoração na parcela de mão-de-obra.

3) Justificar a majoração negativa dos valores de alguns itens:

- Tubos e Conexões de PVC classe 15

À época do novo orçamento, grande parte dos serviços das instalações de tubos e conexões de PVC já se encontrava realizado, de modo que os valores remanescentes no novo orçamento ficaram inferiores ao valor contratado inicialmente. Note-se alguns itens no quadro abaixo:

Ítem	Discriminação	Planilha Contratual da CEA	Orçamento DEPEN
8.3.3	Tubos e Conexões PVC Classe 15		
8.3.3.1	tubo 25 mm	104	49
8.3.3.2	tubo 32 mm	85	43
8.3.3.3	tubo 40 mm	48	23
8.3.3.4	tubo 50 mm	80	38
8.3.3.5	tubo 60 mm	36	18
8.3.3.6	tubo 75 mm	45	23
8.3.3.7	tubo 85 mm	16	8
8.3.3.8	tubo 110 mm	12	6

Donde se conclui que não houve majoração negativa e sim um saldo de serviço a ser executado inferior ao inicialmente contratado.

- Rack

No novo orçamento foram utilizados valores de mercado vigentes em setembro/2004, com base em pesquisa realizada junto a fornecedores, como a Horus Telecomunicações Ltda (Anexo 2), através de proposta de 23/09/2004, cuja cópia segue anexa, acrescido do valor da mão-de-obra, obtendo-se como resultado um valor inferior ao constante no contrato original.

- Máquinas e Equipamentos

Os itens Locação de Equipamentos e Ferramentas em Geral não tiveram valores no novo orçamento, pois, conforme dito na planilha, tais componentes já fazem parte dos custos dos serviços.

Nos itens referentes a andaimes foram considerados apenas os remanescentes, descontados os valores já executados e pagos, razão pela qual houve a dita redução de valores (majoração negativa).

4) Justificar a majoração dos valores dos seguintes itens:

- Elevadores

Os elevadores foram orçados conforme proposta da Atlas Schindler que acompanha o processo do Parecer GAB/DEPEN – 0102/2005 e preço referencial do Informativo SBC, ou seja, foram considerados preços de mercado na data do novo orçamento elaborado pelo DEPEN. Os valores constantes na planilha original corrigidos pelo INCC mostraram-se inexequíveis na data do novo orçamento.

- Pisos de madeira

Na definição do preço do assoalho de madeira para o novo orçamento foi usada a composição da PINI item 09640.8.1.1, constante na página 51/108 (Anexo 3) aplicado ainda um desconto de aproximadamente 9%.

Valores semelhantes são encontrados também no orçamento do Informativo SBC, o que caracteriza que o item foi lançado coerentemente com os valores de mercado.

5) Informar sobre o estágio atual de execução físico-financeira da obra, com comprovação documental.

Informamos que a obra foi reiniciada em 03/01/2005, com término previsto para 02/01/2006.

Para esclarecer o atual estágio da obra, segue no Anexo 4 uma cópia do Relatório Gerencial Mensal de Maio/2005, com descritivo das atividades desenvolvidas no mês, evolução físico-financeira, medições e documentação fotográfica, atualmente a obra se encontra com aproximadamente 46% executada.

A referida documentação contempla informações até 07/06/2005, sendo que a obra prossegue em ritmo normal.

6) Informar com está sendo realizada a compensação de multas objeto da repactuação

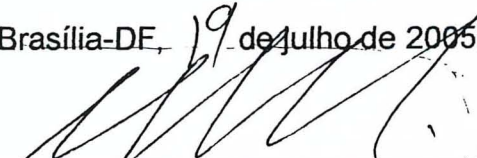
Conforme previsto no Termo de Acordo Judicial, as importâncias referentes às multas por atraso na execução contratual até dezembro/2002, serão compensadas, após atualização, com serviços e/ou equipamentos necessários à finalização da obra, e em caso de não haver compensação da totalidade do valor das multas até o final do contrato, a requerente compromete-se a quitar a quantia remanescente, ou será descontado do pagamento da última fatura.

Informamos que a compensação ainda não foi efetivada, estando os valores sofrendo as devidas atualizações, para quitação até o final do contrato, sendo que, caso seja necessário, os valores serão retidos nas medições finais da obra.

7) Informar se a Construtora Espaço Aberto apresentou garantia no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor remanescente atualizado do contrato, na modalidade de seguro garantia

Para cumprimento das normas contratuais, referente à garantia de execução contratual, foi apresentado pela Construtora Espaço Aberto a Carta de Fiança nº 173962, do Banco Pottencial S.A, no valor de R\$ 1.465.000,00, com prazo de validade até 30/12/2005, conforme cópia do Anexo 5.

Brasília-DF, 19 de julho de 2005.


Carlos Roberto Leite Tormin
Subchefe do Departamento de Engenharia

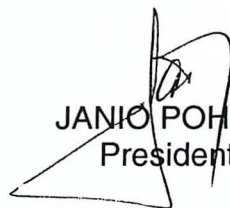
A Sua Senhoria o Senhor
JORGE HAGE SOBRINHO
Subcontrolador-Geral da União
Controladoria-Geral da União
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A
Edifício Darcy Ribeiro, 8º andar, sala 832
70070-905 Brasília – DF

Assunto: **Auditoria Especial – Nota de Auditoria 09/2005**

Senhor Subcontrolador-Geral,

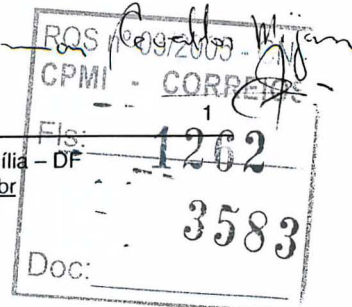
Reporto-me ao Ofício nº 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, e ao Ofício nº 19006/2005/CGU-PR, de 02/08/2005, para apresentar as manifestações desta Empresa sobre a Nota de Auditoria nº 09/2005.

Atenciosamente


JANIO POHREN
Presidente

Anexos: Parecer GAB/DEPEN-113/2005;
CI/GAB/DEJUR-1096/2005.

Recebido em 04/08/2005
22:15h.



De: ASSESSOR EXECUTIVO - DITEC

Ao: DAUDI

CI / DITEC- 1735/2005

Ref.:

Assunto: Resposta a Nota de Auditoria

Brasília, DF, 04 de agosto de 2005.

Encaminhamos em anexo Parecer GAB/DEPEN-113/2005 com as respostas à Nota de Auditoria nº 9, dentro do prazo determinado.

Esclarecemos entretanto que face à extensão dos questionamentos e a exigüidade do prazo determinado para a resposta, estaremos enviando posteriormente os anexos referenciados e complementações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



MARCELO MACEDO DE CASTRO
Assessor Executivo/DITEC

C/ANEXOS

Parecer Técnico: GAB/DEPEN-0113/2005

Ref.: Ofício nº 18.273/2005/CGU-PR

Assunto: Nota de Auditoria nº 09/2005 - AC Central e Centro Cultural São Paulo/SPM

Reportamo-nos ao Ofício nº 18.273/2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR, de 27 de julho de 2005, que envia a Nota de Auditoria nº 09/2005, contendo resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso na ECT e apresentando constatações e questionamentos acerca das Concorrências nº 001/2002 e 001/2004, e respectivos Contratos nº 11.247/2002 e nº 13.026/2004, ambos referentes às obras realizadas no Prédio do Centro Cultural/AC Central dos Correios de São Paulo/SPM.

Acerca dos questionamentos apresentados tecemos abaixo os seguintes esclarecimentos:

A) MANIFESTAÇÃO DA ECT:

CONSTATAÇÃO 1:

Questionamento:

“Esclarecer as razões da administração que pautaram as decisões, uma de 18/03/2002 de indeferimento e outra de 20/03/2002 de deferimento da prorrogação de abertura da licitação.”

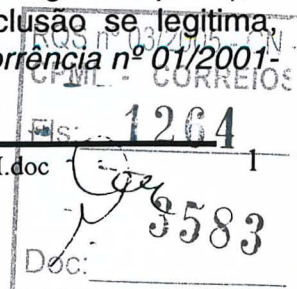
Para melhor elucidação da **CONSTATAÇÃO 1**, impende trazer à luz os fatos que melhor ilustram o caso em tela, ensejando, ao final, concluir que a Comissão Especial de Licitação, atuou no estrito cumprimento legal e observou as regras de oportunidade e conveniência em prol da ECT.

Até o pleito da PAULITEC não havia outros no mesmo sentido: *prorrogação da data da reunião*. Neste contexto, em somente uma empresa solicitando a prorrogação, PAULITEC, em princípio, não foi considerado motivo suficiente para ensejar a modificação da data do certame, em função de que tal obra, vinha sendo objeto de grande pressão popular. Assim, em 18/03/2002, a CEL indeferiu a prorrogação solicitada (fls 243).

Chegando mais próximo da data da licitação (marcada para 21/03/2002), vários outros pleitos se seguiram, via telefone, no mesmo sentido: para prorrogar, em vista da complexidade do projeto.

A CEL, em 20/03/2002, verificando *a relação das empresas que retiraram o edital* (fls.249), percebeu que das 37 (trinta e sete) empresas que haviam retirado o edital, 12 (doze) haviam visitado a obra e, destas, somente 06 (seis) – ou seja, 50% do total de empresas que realizaram a vistoria – haviam prestado a caução.

De se registrar que, tendo em vista o porte da obra (quase 10 milhões) e da localização (São Paulo – onde está concentrado grande número de construtoras de médio e grande porte), a quantidade de cauções - 06 (seis) – foi considerada baixa. Tal conclusão se legitima, quando feita a comparação a outra obra realizada em São Paulo - *Concorrência nº 01/2001* -



CEL/DR/SPM - que tem por objeto a OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE TRATAMENTO DE ENCOMENDAS DE SÃO PAULO (CTE SAÚDE), onde das 45 (quarenta e cinco) empresas que retiraram o Edital, 22 (vinte e duas) recolheram a caução, 20 (vinte) compareceram ao certame.

Neste contexto, diante dos pleitos para prorrogação e do baixo número de cauções, a CEL decidiu prorrogar o certame a fim de ampliar a competição.

Tal decisão mostrou-se absolutamente acertada, porque, comparados os dados extraídos do processo, conforme resumido no quadro a seguir, conclui-se que, se a data da reunião fosse mantida:

1. a participação efetiva dar-se-ia com somente 03 empresas:

- a. Tarumã
- b. Concrejato e
- c. Atlanta

2. o preço mínimo seria de R\$ 10.792.766,44; ou seja,

- a. cerca de 15,5% % ACIMA do menor preço (R\$ 9.323.985,02); e
- b. cerca de 13,5% % ACIMA do valor estimado pela ECT (R\$ 9.513.705,36).

EMPRESAS	CAUÇÃO ANTES DA PRORROGAÇÃO	CAUÇÃO APÓS A PRORROGAÇÃO	PARTICIPAÇÃO NO CERTAME	VALOR PROPOSTO NA LICITAÇÃO
TARUMÃ	SIM		SIM	10.792.766,44
CONCREJATO	SIM		SIM	13.716.924,33
CONSBEM	SIM		NÃO	
AUGUSTO VELLOSO	SIM		NÃO	
ATLANTA	SIM		SIM	12.715.085,60
AJM	SIM		NÃO	
GUIMARÃES		SIM	SIM	
CONSTRUBASE		SIM	SIM	
UNI		SIM	SIM	
TRIUNFO		SIM	SIM	9.323.985,02
EMCCAMP		SIM	SIM	
ESTE		SIM	SIM	
ORÇAMENTO ESTIMADO DA ECT				9.513.705,36

Como se pode perceber, a prorrogação do prazo ensejou:

- 1) a participação de mais 06 empresas (GUIMARÃES, CONSTRUBASE, UNI, TRIUNFO, EMCCAMP e ESTE); e não só a TRIUNFO;
- 2) a ampliação da participação ensejou maior competitividade (09 empresas participaram e não apenas 03);
- 3) a competição ensejou a redução do preço em 15,5%, ou seja, R\$ 1.468.781,42.

Assim, resta patente não proceder qualquer ilação no sentido de que a CEL, com a prorrogação, teria favorecido a empresa TRIUNFO, conforme dá a entender o último parágrafo da análise da auditoria.

Ademais, e, para botar uma pá de cal sobre o assunto, como se pode notar do documento de registro de caução (fls.312), a vigência da caução prestada pela empresa TRIUNFO é de 21/03/2002 a 19/06/2002. Portanto, o respaldo caucionário estaria vigente, mesmo que a data da licitação fosse mantida (21/03/2002).

Neste contexto, a participação efetiva da TRIUNFO e a não participação efetiva da PAULITEC, não pode demandar conclusões que uma foi prejudicada e a outra favorecida.

Ante ao todo exposto, resta sobejamente comprovado que a decisão inicial de não prorrogar (em função de uma única solicitação - Paulitec) e posterior de prorrogar (em função de várias solicitações e do baixo número de cauções prestadas – apenas 6), baseou-se, a todo momento, no interesse público com vistas, primeiro ao não atendimento individual do interesse de uma única empresa (em detrimento do cumprimento do interesse da coletividade na realização da obra) e, posterior, ao atendimento do interesse público, com vistas à ampliação da competição, ensejando uma proposta mais vantajosa para a ECT.

Assim, resta por todo evidente que o Edital e as ações da CEL atenderam aos preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais atinentes à matéria, bem como, não ensejaram restrição ao caráter competitivo, muito ao contrário, ampliaram.

Diante do todo exposto, entendemos por suplantadas todas as dúvidas dos ilustres auditores da CGU.

CONSTATAÇÃO 2:

Questionamento:

“Apresentar as razões para as exigências formuladas no Capítulo V, item 5.1.3, subitens “b.2” e “c.1” do Edital da Concorrência nº 001/2002”.

CONSTATAÇÃO 7:

Questionamento:

“Apresentar as razões para as exigências formuladas no Capítulo V, item 5.1.3, subitens “b.2” e “c.1” do Edital de Concorrência nº 001/2004.”

As **CONSTATAÇÕES 2 e 7**, por guardarem profunda semelhança, serão respondidas em conjunto, diferenciando-se apenas quanto ao objeto, ou seja, a **CONSTATAÇÃO 2** se refere à **Concorrência 001/2002** e a **CONSTATAÇÃO 7** à **Concorrência 001/2004**.

Para melhor elucidação das **CONSTATAÇÕES 2 e 7**, impende trazer à luz o texto legal, doutrinário e jurisprudencial atinentes à matéria em tela, que ensejará, ao final, concluir que a Comissão Especial de Licitação, bem como o Departamento Jurídico, atuou no estrito cumprimento legal e observou as regras de oportunidade e conveniência em prol da ECT.

Ab initio, mister trazer à colação, o texto apropriado da Lei Geral de 8.666/93, que versa sob o tema em questão, *verbis*:

Licitações nº - CN -
CPML - CORREIOS
Fls: 1266
3
Doc: 3583

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

.....

§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**.

...

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado...

De imediato, numa interpretação literal, percebe-se que a própria lei define 04 condições:

1. Que as exigências de habilitação estejam insertas no Edital;
2. Que a comprovação da habilitação técnica seja feita por atestados;
3. Que a comprovação seja de *aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação*;
4. Que a pertinência e compatibilidade recaia sobre **as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo** do objeto.

Aqui, faz-se necessário destacar que as parcelas relevantes, pela própria vontade do legislador, não se fixou unicamente naquelas de valor econômico, mas também, nas de relevância técnica. E não o fez por acaso. Muitas são as vezes em que a especialidade, a complexidade e tecnologia empregada, a experiência em determinado mister, é muito mais relevante do que o valor da parcela.

Os editais, ora contraditados, assim versaram:

1. As exigências de habilitação constam do subitem 5.1.3. dos Editais;
2. A comprovação via atestado consta do subitem 5.1.3. "c1" dos Editais;



3. As parcelas de maior relevância técnica e econômica do objeto constam do subitem 5.1.3. alíneas “b2” e “c1” dos Editais;

4. A exigência de comprovação recai sobre as parcelas de maior relevância, mesmo assim em quantidades muito aquém das características do objeto licitado, conforme se pode observar nos quadros mais a diante.

Como se vê, as exigências do edital guardam perfeita consonância com o texto legal.

A doutrina especializada também assenta no mesmo norte. A respeito, vale transcrever o parecer do professor Carlos Ari Sundfeld, na obra *Licitação e Contrato Administrativo*, Ed. Malheiros, 2ª Ed., páginas 126 e 127, transcrita a seguir:

O edital pode, como condição da aceitação do atestado, exigir que ele se refira a obra ou serviços com certa dimensão. Se a licitação se destina a contratar a construção de obra gigantesca, seria irracional considerar qualificada para realizá-la uma empresa que só houvesse enfrentado obras diminutas. Daí a atuação anterior do licitante, que demonstra sua capacidade técnico operacional, dever ter sido adquirida em obra com dimensão compatível com a posta em licitação. (grifo nosso)

A Editora Fórum, por intermédio da sua Consultoria, em sua edição de 43¹, tratando do tema Qualificação Técnica e seus Aspectos Operacional e Profissional, trouxe a seguinte esclarecimento acerca do tema:

“A doutrina e a jurisprudência tem sido majoritária no sentido de conferir autonomia à qualificação técnica nos seus aspectos profissional e operacional, ou seja, a Administração pode exigir no edital a comprovação tanto da qualificação técnico-profissional quanto da qualificação técnico-operacional. A parte final do art. 37, XXI da CF/88, confere tal afirmativa:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, se a execução do objeto demanda experiência mais complexa, cabe a exigência de qualificação técnica tanto no seu aspecto operacional quanto no seu aspecto profissional, conforme demonstrações extraídas dos mestres da matéria.”

Em fundamentação, a Consultoria da Forum, na mesma edição, acrescenta a seguinte jurisprudência, *in verbis*:

“Processo administrativo TJRJ nº 29.058/98

O item impugnado refere-se à exigência de comprovar-se qualificação técnica [...].

Em tese, a impugnação teria razão se a gestão dos serviços de reprografia fosse tão singela a ponto de dispensar a atuação de profissional [...]

No caso concreto, porém, o projeto básico descreve serviços que não parecem portar a simplicidade que lhe atribui a impugnante.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1268
3583
Doc:

[...]

A redução da margem de competitividade, se ocorrer, decerto que não virá em prejuízo da Administração..., mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar, mercê de precedentes execuções de serviços de características e volumes assemelhados (Lei nº 8.666/93, art. 30, II), aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, que não serão poucas, nem simples, ao que se pode deduzir do ato convocatório e seus anexos. (grifo nosso).

Daí opinar, em apoio à manifestação da CPL, pela rejeição da impugnação, mantendo-se o edital tal como já publicado. (apud JESSÉ TORRES, 2003, p. 360)

O fundamento dessa interpretação de serem autônomos os aspectos operacionais e profissionais da qualificação técnica, quem nos dá é Motta. Diz ele:

A linha interpretativa em epígrafe baseia-se em visão lógica, sistemática e histórica de preferência à abordagem meramente literal da norma.

Por esse prisma, o veto do Presidente da República, que incidiu no dispositivo sobre a capacitação técnico-operacional (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93), não alteraria o entendimento tradicional e contextual da questão que foi levado em conta pela resenha histórica do início do presente trabalho e que sempre validou a exigência de aptidão específica (2002, p. 279).

Mantendo a mesma linha de raciocínio, nós temos a lição de Adilson Dallari:

[...] não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II. [...]

[...] Seja permitido lembrar que essa lei, no mesmo art. 30, reconhece expressamente a necessidade da comprovação de capacidade operacional (além da capacidade profissional). Com efeito, o parágrafo terceiro faz menção expressa a complexidade operacional, como algo distinto do aspecto meramente técnico. (apud Carlos Motta, 2002, p. 279-280)

Na mesma linha de raciocínio é a exposição de Mukai em comentário ao §1º do art. 30. Diz ele:

Examinando o conteúdo do parágrafo, percebemos uma contradição na norma.

Trata-se, todavia, de contradição aparente, decorrente do exame isolado do parágrafo.

À primeira vista, parece que o parágrafo restringe o exame da qualificação técnica dos licitantes ao exame da sua capacitação técnico-profissional, o que acabaria por tornar inócua a primeira parte do inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnico-operacional da empresa. (2003, p. 81-82, nosso grifo)

Para afirmar o que dissemos no início, que a exigência da qualificação técnica depende do caso concreto, da complexidade do objeto, nos ensina Marçal Justen que:

A determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna [...], avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (2002, p. 313)

Prosseguindo com os comentários ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, Marçal Justen traça a diferença dos aspectos profissionais e operacionais da qualificação técnica.



Em síntese, *a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).* (2003, p. 318)

Quanto à jurisprudência do TCU, citada por Marçal Justen, temos:

Decisão nº 395/95 _ que se manifestou favorável pela exigência dos dois aspectos da qualificação técnica, no mesmo sentido a Decreto nº 432/96 admitiu a exigência da qualificação técnica operacional.

Decisão nº 285/2000, plenário, manteve por maioria, rejeitando o voto do relator, a possibilidade da exigência de comprovação da qualificação técnica, tanto no seu aspecto operacional, quanto no seu aspecto profissional.

Conclui Marçal que: *"Enfim, pode afirma-se como amplamente majoritária a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional".* (2002, p. 319, grifo nosso)."

Como se vê, as exigências do edital guardam perfeita consonância com a doutrina especializada.

O próprio TCU, também assenta no mesmo norte, em Acórdão 032/2003 - Primeira Câmara AC-0032-01/03-1, onde o iminente Ministro **MARCOS BEMQUERER COSTA**, relator, muito bem tratou do tema, em seu voto, do qual se extrai:

(...)

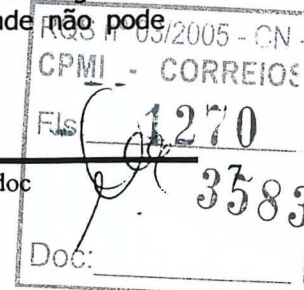
31. Em suma, percebe-se claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 (in.: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002. p. 319).

32. Nesse contexto, pode-se concluir que a entidade que promove a licitação deve fundamentar adequadamente a exigência da capacidade técnica, demonstrando de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (...)"

Em outras deliberações, o Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se manifestou acerca do tema:

Decisão 1288/2002 - Plenário:

"O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada; não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso."



Decisão 444/2001 – Plenário:

“Não se deve exigir nas licitações número mínimo de atestados para comprovar aptidão técnica, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.”

Decisão 767/1998 – Plenário:

“Será solicitado atestado de capacitação técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior.”

Como se vê, as exigências dos editais guardam perfeita consonância com as decisões da Corte de Contas.

Para arrematar, é de se dizer que a jurisprudência pátria é pacífica, em admitir a “inteligência” do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93, a fim de garantir que o Edital preveja a exigência de **quantidades mínimas**, conforme RESP 466286 /SP RECURSO ESPECIAL 2002/0108735-2 DJ:20/10/2003 PG:00256 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO, PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis. (Grifamos)

3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, §1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido.

Como se vê, as exigências do edital guardam perfeita consonância com o a jurisprudência do STJ.

Por conseguinte, resta evidente que o texto editalício arrimou-se na Lei, na doutrina especializada, na jurisprudência do TCU e do STJ. De se ressaltar, inclusive que os Editais em questão seguem o modelo “padrão” adotado pela ECT e que obedecem rigorosamente as normas de engenharia, diferenciando-se apenas quanto às características de cada obra a ser realizada.

As Concorrências em questão, têm por escopo, serviços no Prédio da Agência Central e Centro Cultural dos Correios da Cidade de São Paulo, o qual é tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, por intermédio da Resolução nº 37 de 1992, enquadrando-se como parte do patrimônio histórico daquela cidade.



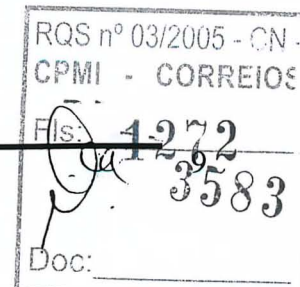
O IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, define em sua Instrução Normativa nº 001 de 25/11/2003 a Restauração como “conjunto de intervenções de caráter intensivo que, com base em metodologia e técnicas específicas, visa recuperar a plenitude de expressão e a perenidade do bem cultural, respeitadas as marcas de sua passagem através do tempo”.

Portanto, de imediato, percebe-se que não se tratam de obras de engenharia comuns, mas que exigem, no mínimo, *metodologia e técnicas específicas* para a elaboração, e que nem todas as empresas de engenharia estão aptas a desempenhar. Desta forma, as exigências contidas nos Editais foram as mínimas necessárias a configurarem a segurança das relações jurídicas indispensáveis aos Contratos administrativos.

No caso em tela, nas duas licitações - Concorrência 01/2002 e Concorrência 01/2004 – o *restauro*, foi considerado tecnicamente relevante, porquanto tratar-se de construção executada no período de 1918 a 1922, composta por cinco pavimentos (térreo, mezanino, 1º., 2º. E 3º. Andares) que perfazem cerca de 18.000 m2 de área.

Neste contexto, a ECT, por meio da sua área técnica (DEPEN), decidiu que os serviços de reforma deste prédio não deveriam ser executados sem a “experiência comprovada” dos seus executores, empresa e responsável técnico, tendo em vista os seguintes aspectos:

- o item 02 do Orçamento Básico – Serviços Preliminares/Restauro, refere-se especificamente aos serviços especializados de preservação de algumas áreas internas e fachadas do prédio, indicadas no projeto arquitetônico. No entanto, este mesmo projeto, previu a necessidade de que a reforma, como um todo, fosse executada em obediência às normas e regulamentos preservacionistas dos órgãos públicos competentes, conforme o memorial descritivo “Diretrizes do Restauro”, aprovado pelos órgãos CONDEPHAAT (estadual) e CONPRESP/ DPH (municipal).
- considerando, na prática, o fato de que em edifícios com estas características, as Diretrizes do Restauro prevalecem sobre todas as ações de engenharia, a ECT entendeu o RESTAURO como parcela de relevância técnica, não pelo volume de serviços, mas pela sua especificidade e abrangência de conceito.
- a fim de comprovar o correto entendimento da ECT, à época, quanto à relevância das questões de restauro desta obra, informamos que as exigências contidas no Edital, Capítulo V, item 5.1.3 subitens “b2” e “c1”, Concorrência 001/2002, estão em consonância com as ações do Ministério Público Federal, conforme Representação No. 1.34001.005405/2003-41 que a despeito do projeto já ter sido aprovado nos órgãos de preservação do patrimônio histórico e cultural, recomenda sejam tomadas providências no sentido de “esclarecer aspectos legais que permitam a apuração de possíveis desrespeitos aos parâmetros de tombamento do prédio”.



Por outro lado, inobstante ao porte e a singularidade da obra, é de se registrar que as exigências relativas à qualificação técnica, foram somente àquelas necessárias à seleção de um parceiro com experiência mínima para garantir a execução de tal mister.

Tal fato fica claramente demonstrando, quando se estabelece um paralelo entre as características dos prédios e as exigências estabelecidas nos Editais, conforme especificado a seguir:

CONCORRÊNCIA 001/2002		
OBJETO LICITADO	EXIGÊNCIA DO EDITAL	DIFERENÇA
Prédio tombado como patrimônio histórico com 18.000 m ² .	Reforma geral de no mínimo 3.000 m ² , em prédio tombado como patrimônio histórico.	Inferior a 17% do total
Instalações: elétrica, hidráulica, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema de segurança predial e sistema de lógica.	Instalações: elétrica, hidráulica, sistema de prevenção e combate a incêndio.	Não foi exigido o sistema de segurança predial e sistema de lógica.
Restauros	Restauros	Item passível de subcontratação, conforme subitem 5.1.3. do Edital e 11.13. do Anexo 2 do Edital.
Fundações tipos: Tubulação a céu aberto, estaca raiz e perfil metálico.	Fundação tipo estaca raiz	Exigido apenas um tipo de fundação, sendo, ainda, item passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.
Cortina de contenção em concreto armado com pressão negativa	Cortina de contenção em concreto armado.	Não foi exigido a espécie "com pressão negativa", sendo o item, ainda, passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.
Estrutura metálica de, aproximadamente, 230 toneladas.	Execução de estrutura metálica de, no mínimo, 200 toneladas.	Item passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.

CONCORRÊNCIA 001/2004		
OBJETO LICITADO	EXIGÊNCIA DO EDITAL	DIFERENÇA
Prédio tombado como patrimônio histórico com 18.000 m ² .	Reforma geral de no mínimo 5.000 m ² , em prédio tombado como patrimônio histórico.	Inferior a 27% do total
Instalações: elétrica, hidráulica, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema de comunicação de voz e dados (lógica), sistema de geração de energia elétrica com 220 KVA.	Instalações: elétrica, hidráulica, sistema de prevenção e combate a incêndio, sistema de comunicação de voz e dados (lógica).	Não foi exigido o sistema de geração de energia elétrica com 220 KVA.
		Item passível de subcontratação

RQS nº 03/2005 - CN.
CPMI - CORREIOS
FIS: _____
1273
10
3583
Doc: _____

Restauros	Restauros	conforme subitens 5.1.3. do Edital e 11.13. do Anexo 2 do Edital.
Fundações e contenções: tubulação a céu aberto, estaca raiz, perfil metálico e cortina em concreto armado, com pressão negativa.	Cortina de contenção em concreto armado.	Exigido apenas um tipo de fundação, sendo, ainda, o item passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.
Estrutura metálica para cobertura, com aproximadamente, 230 toneladas.	Estrutura metálica para cobertura, com um mínimo de 100 toneladas.	Exigência inferior a 50% do total, sendo, ainda, o item passível de subcontratação, conforme subitem 11.13. do Anexo 2 do Edital.

Como bem se vê, a parcela relativa ao *restauro*, foi inclusive possibilitada à subcontratação. Dessa forma, caso a empresa que tivesse experiência nas demais parcelas, e não na de *restauro*, poderia subcontratar tal serviço, ou seja, não estaria alijada ao certame.

Como se vê, não houve restrição ao caráter competitivo.

Na primeira licitação, **Concorrência 001/2002**, participaram do certame **09 (nove) empresas**, e o preço do vencedor foi de **R\$ 9.323.985,02** (nove milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos), ou seja, **2, 04% inferior ao estimado pela ECT**, de R\$ 9.513.705,36 (nove milhões, quinhentos e treze mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos). Ou seja, uma economia de R\$ 189.720,34 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).

Na segunda licitação, **Concorrência 001/2004**, participaram do certame **15 (quinze) empresas**, e o preço do vencedor foi de **R\$ 12.189.005,94** (doze milhões, cento e oitenta e nove mil, cinco reais e noventa e quatro centavos), ou seja, **22% inferior ao estimado pela ECT**, de R\$ 14.924.461,50 (quatorze milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Ou seja, economia de R\$ 2.735.455,56 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Por último, apenas em complementação às questões elencadas pelos ilustres auditores, cumpre ressaltar que:

- a advogada Valéria Cristina Silva Almeida Pessoa foi designada para compor a Comissão Especial de Licitação tão-somente para prestar apoio jurídico na elaboração do edital, de forma que a minuta final a ser submetida à avaliação e aprovação das autoridades competentes estivesse adequada aos comandos da Lei nº 8.666/93, relativamente, repita-se, exclusivamente aos aspectos jurídicos. Posteriormente, por se tratar de uma licitação complexa e, considerando-se que a advogada já dispunha de conhecimentos

detalhados sobre a mesma, a fim de otimizar o tempo, a mesma profissional promoveu a análise e chancela final, valendo ressaltar que não se verifica qualquer ilegalidade neste procedimento. Observe-se que essa Controladoria não detectou qualquer inadequação legal das minutas de edital e contrato chanceladas pela advogada. Não obstante este fato, em data de 30 de setembro de 2003, o então Presidente da ECT expediu a CI/PR-0655/2003-CIRCULAR onde, em seu item 8, determinou fossem substituídos, imediatamente, os advogados lotados na área jurídica que compunham Comissões Especiais de Licitações, permanecendo os advogados indicados apenas pelo tempo necessário à conclusão dos trabalhos, ao fundamento de que a estrutura jurídica da ECT é um órgão cujas funções envolvem apenas a assessoria à Direção da Empresa em assuntos de natureza jurídica e administrativa, bem como representação da empresa perante Tribunais, razão pela qual não se justificava a permanência dos profissionais da área como membros integrantes de Comissões de Licitações;

- em relação às impugnações apresentadas pelas Empresas Construbase Engenharia Ltda., COGEFE – Engenharia, Comércio e Empreendimentos Ltda. e Construtora Vale do Paranapanema S/A aos termos do Edital da Concorrência 001/2002, é de se dizer que a análise das mesmas, está em absoluta consonância com a lei, doutrina e jurisprudência, retro assinadas. Ademais, não obstante ao indeferimento, a empresa Construbase participou o processo licitatório, o que demonstra que o simples ato de indeferimento não foi fator de restrição da competitividade. Até porque, relativamente ao **restauro**, conforme retro mencionado, sendo parcela passível de subcontratação, não ensejou qualquer restrição ao caráter competitivo.

Corroborando esta tese, o Dr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, procurador do Estado do Amazonas, em texto publicado no site Jus navegandi, acrescenta: *Quando se coloca em questão o interesse público, as regras não podem ser interpretadas de modo a minimizar exigências que a Constituição assegurou ao Poder Público, nas licitações públicas. Isto não impede, todavia, que o Administrador Público, como já referido anteriormente, avalie, em cada caso, quais as exigências que melhor atendem à salvaguarda dos interesses públicos, aplicando os princípios da motivação e da proporcionalidade, na condução de seus atos.*

Assim, analisadas em estrita conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, bem como submetidas à apreciação do Departamento Jurídico da ECT, o indeferimento às impugnações, foi legítimo e não restringiu o caráter competitivo do certame.

- quanto às alterações solicitadas pelo DEJUR, por intermédio da NOTA JURÍDICA/DEJUR/DJRAD-423/2004, as mesmas foram devidamente realizadas na medida que não comprometessem a complexidade da obra, como se constata na CI/CPL/AC-0566/2004, em face de todas as razões já explicitadas, e por tratar-se de reforma em prédio do patrimônio cultural com existência aproximada de 82 (oitenta e dois) anos, e *conseqüentemente o rigor com que são tratados esses tipos de obras pelos órgãos técnicos representativos da profissão e pelos órgãos que cuidam do patrimônio público*, conforme CI/ASS/DEPEN-0795/2004, o que foi devidamente aceito pelo Departamento Jurídico da ECT;



- quanto à inabilitação de 04 (quatro) empresas, das 15 (quinze) participantes da Concorrência 001/2004, observa-se que todas as inabilitações ocorreram por questões técnicas, por não atendimento ao Edital, em estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Neste sentido, o ilustre ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU *in* Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, p.15, com peculiar propriedade, ressaltou que *a competição assume duplo significado: fala-se, por um lado, em competição, como pressuposto da licitação, para indicar o universo dos possíveis licitantes de modo que dele não se exclua algum ou alguns licitantes potenciais; e cogita-se, por outro lado, da competição, compreendida como disputa, quando, assegurada a todos a oportunidade de concorrer à contratação, sendo-lhes garantidas idênticas condições no decorrer do procedimento. Vale dizer que o princípio da igualdade, ou da isonomia, deve ser observado antes e durante o desenrolar do procedimento licitatório.* Para concluir afirma o renomado jurista:

"A competição, enquanto pressuposto da licitação, expressa – repito-o – 'possibilidade de acesso de todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação'. Relembre-se: a licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Vale dizer: não é admissível que, a pretexto de radical entronização do princípio da isonomia, sacrifique-se o interesse público. Nem o inverso é concebível: a entronização do princípio do interesse público em sacrifício da isonomia. Ambos, princípio do interesse público e princípio da isonomia, coexistem, completando-se e se conformando, um ao outro, na base do procedimento licitatório".

De se registrar que todos os atos da CEL basearam-se em pareceres técnicos e jurídicos ao encargo dos respectivos dos Departamentos da ECT.

Portanto, como se pode inferir, os Certames foram permeados pela observância do princípio constitucional da isonomia, sendo processados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Tudo em conformidade com as Leis 8.666/93 e 8.883/94, não restando, portanto, qualquer margem de dúvida quanto à legalidade dos Editais.

Neste sentido obraram as exigências ínsitas nos instrumentos convocatórios, as quais, ganham cor na melhor lavra do parecer do Ilustre Mestre ADILSON ABREU DALLARI, fls 124/164: ***o texto constitucional proscreve o aventurismo, determinando, tanto o legislador ordinário quanto ao administrador, que se precavenham e evitem que o interesse público seja afetado por quem, por qualquer motivo (por simples ousadia ou para tirar proveito ilícito), se disponha a participar de licitações temerariamente, apresentando proposta que não possa cumprir.*** (grifo nosso)

Nesse contexto, o que se pretendeu com as exigências legais contidas nos mencionados Editais, foi cumprir a ordem constitucional esculpida no Artigo 37, Inciso XXI, de que a Administração Pública deve prever nos atos convocatórios exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações advindas da contratação, sem entretanto restringir a participação de empresas idôneas e

tecnicamente capacitadas, o que restou devidamente comprovado nos Editais em questão, quando estabeleceram no **subitem 11.13 do Anexo 2**, inclusive, a possibilidade de subcontratação de alguns itens.

Ante ao todo exposto, resta por todo evidente que o Edital atendeu aos preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais atinentes à matéria, bem como, não ensejou restrição ao caráter competitivo.

Assim, pois, entendemos por suplantadas todas as dúvidas dos ilustres auditores da CGU, quanto à razões para as exigências formuladas no item 5.1.3, alíneas "b2" e "c1" dos Editais de Concorrência 001/2002 e 001/2004.

CONSTATAÇÃO 3:

Questionamento: Justificar a aprovação de Aditivo, com dispêndio R\$ 307.823,65, em divergência ao art. 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

Refere-se ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 11.247/2002, no qual o Sr. Auditor alega ter sido aprovado com aumento no preço unitário de serviços já previstos no contrato inicial, acarretando um dispêndio adicional de R\$ 307.823,65 (Contrato nº 11.247/2002).

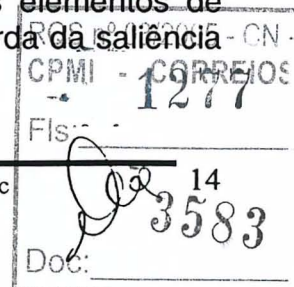
Analizando a tabela 3 verificamos que na forma de chapa plastificada constante no Termo Aditivo foi utilizado o valor de R\$ 23,42 já constante no contrato original, item 05.01.01.04 Formas de Uso Geral, o que não caracteriza aumento no preço unitário.

Quanto aos itens referentes à cobertura, salientamos mais uma vez que não houve majoração dos preços unitários mas uma completa alteração nos serviços a serem executados.

O orçamento original foi fundamentado no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas que relata, textualmente, no item 02.01.01 (Anexo 1): "Consiste na demolição ou desmontagem de cobertura em telha cerâmica, fibrocimento ou metálica e de sua estrutura de suporte, com a **possibilidade de reaproveitamento dos materiais** passíveis de reutilização, a critério da fiscalização" (grifo nosso).

Isto se mostrou inviável com o desenrolar da obra. Quando houve a retirada parcial do forro, que se teve acesso mais visível aos componentes da cobertura, ficou evidente a impossibilidade de tal reaproveitamento. No que se refere às telhas, as mesmas apresentavam grande desgaste. Outro fator restritivo ao reaproveitamento das mesmas foi o fato de se encontrarem fora de linha e não serem compatíveis com as disponíveis no mercado, de outros fabricantes. Finalmente citamos algumas considerações constantes no Laudo Técnico do Arq. Marcos Carrilho (Anexo 2), especializado em restauro, que prestou assessoria junto à obra, que comprova os argumentos aqui lançados:

- Um exame de peças retiradas do telhado, embora aparentem bom estado de conservação, apresentam problema, em grande número, em seus elementos de encaixe. É possível constatar, em quantidade expressiva delas, a perda da saliência de engate no ripamento;



- As telhas existentes no edifício não são originais da edificação, como facilmente se pode comprovar pelo exame das peças, fabricadas pela Cerâmica Candelária de Itu, nas quais aparece impresso o número do telefone 409 1526 que, por conter 7 dígitos, constitui evidência segura de que tais telhas são de fabricação recente. O reaproveitamento das peças implicaria em considerável perda de peças no manuseio de retirada e reposição;
- Reaproveitar tais peças constitui sempre num alto risco para a segurança da cobertura, pois a falta de elementos de fixação pode causar a movimentação de telhas, podendo dar origem a vários pontos de infiltração de umidade;
- Sendo as telhas existentes relativamente novas não há nenhum inconveniente quanto a sua substituição por peças novas no que se refere aos critérios de restauro. Bem ao contrário, dado o vulto do investimento das obras de restauração, é fundamental que os serviços de recuperação da cobertura sejam eficazes, de modo a assegurar a infiltração de águas pluviais no edifício.

Com a precariedade apresentada pelo madeiramento na região onde havia sido retirado o forro, antes que se desse continuidade ao andamento dos serviços, foi providenciado o Termo Aditivo, que passou a considerar a substituição total de madeiramento e telhamento, com os preços unitários constantes na tabela 3. Também foi levado em consideração pela fiscalização que o valor da substituição total da cobertura de R\$ 380.798,00, correspondente a 3,0% sobre o valor da obra até então, seria pouco representativa no custo global da mesma, considerando-se a certeza do benefício advindo em termos de preservação de todo o empreendimento, inclusive conforme recomendação do Arq. Marcos Carrilho citado anteriormente.

Cabe esclarecer, por relevante, que durante o andamento dos serviços houve a constatação de que parte da estrutura de sustentação da cobertura poderia ser mantida, fato que acarretou uma redução de R\$ 140.893,95 no valor do item, conforme pode ser verificado no Relatório de Inventário, item Deduções e Ressarcimentos (Anexo 3).

CONSTATAÇÃO 4:

Questionamentos:

- 1) Justificar os preços unitários dos itens do Primeiro Termo Aditivo, apresentando as planilhas das instituições oficiais utilizados como referências que comportam os preços adotados.**

Refere-se ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002, onde o Sr. Auditor alega ter havido pagamento de serviços incluídos com sobrepreço de 594%, ensejando um prejuízo de R\$ 830.000,11 (Contrato 11.247/2002).

Inicialmente, esclarecemos que os serviços do Primeiro Termo Aditivo foram objeto da proposta de 18/10/02 da Construtora Triunfo, que totalizava o valor global de R\$ 4.313.633,41, conforme cópia anexa. Da análise da proposta resultou a retirada de vários itens reivindicados que foram considerados não pertinentes, bem como a análise dos custos apresentados, que resultou no Termo Aditivo de R\$ 2.980.151,11, correspondente a 69% do valor original pleiteado, o que evidencia a análise criteriosa da fiscalização da obra.



Relativo ao fato da nota fiscal da primeira medição apresentar a mesma data do Termo Aditivo, temos a esclarecer que, através de correspondência da Construtora Triunfo de 23 de setembro de 2002, foram levantados diversos questionamentos de ordem técnica e executiva, inclusive apresentando pleito de paralisação da obra por tempo indeterminado. Em 30 de setembro de 2002 a ECT, em correspondência encaminhada à Construtora Triunfo, reconheceu a existência dos problemas apontados, porém recomendava que a obra não fosse paralisada, apenas tivesse seu ritmo redimensionado em função das frentes passíveis de atuação.

Como dito anteriormente, em 18 de outubro de 2002 a Construtora Triunfo encaminhou proposta à ECT onde contemplava a solução para os serviços pendentes, que foi objeto de análise por parte da equipe de fiscalização da ECT. Porém, antes que esta análise tivesse sido concluída, a Construtora Triunfo encaminhou correspondência em 21 de outubro de 2002, antecipando a execução dos serviços, **por sua conta e risco**, em virtude de conveniência técnica (as correspondências citadas nestes parágrafos encontram-se com cópias do Anexo 4).

Assim, quando da aprovação e assinatura do Termo Aditivo em 29/11/2002, parte dos serviços já se encontrava executado, razão pela qual a nota fiscal foi emitida na mesma data, tendo sido atestada em 02/12/2002, **após a assinatura do Termo Aditivo**. Observar também que a medição referiu-se ao período de 24/10/2002 a 23/11/2002, posterior à correspondência da Construtora Triunfo, que é de 21/10/2002, assumindo a execução dos serviços por sua conta e risco.

Quanto aos questionamentos constantes das diferenças de custo unitário apresentadas, citamos:

a) Demolição de forro (com pé direito de 5,50m): A demolição compreende a desmontagem do forro e sua estrutura de sustentação, com utilização de andaimes em função do pé direito de 5,50 m, transporte interno horizontal e vertical, com emprego de elevador de obra, estocagem e retirada para bota-fora. Em razão da localização da obra, no centro velho da cidade de São Paulo, o transporte para bota-fora é sempre realizado em período noturno ou finais de semana. Embora tendo como base as composições da tabela PINI, sempre se fez necessário os ajustes nos insumos componentes dos preços unitários, em virtude das especificidades da obra. Ressaltamos que tais demolições são efetuadas num prédio tombado, em processo de restauro, não apresentando similaridades com obras em condições normais.

b) Demolição de divisórias (com pé direito de 5,50m): Apresentam as mesmas dificuldades citadas no item a referente à desmontagem do forro.

c) Demolição de forro de estuque (com pé direito de 5,50m): Apresenta também as mesmas dificuldades do item a, com maior grau de dificuldade, demandando maior número de horas, razão pela qual apresenta ligeira diferença no preço unitário.

d) Remoção de enchimento de entulho nos pisos existentes (transporte horizontal e vertical): não se trata de um mero transporte horizontal e vertical na obra. O enchimento apresentava uma espessura média entre 30 e 35 cm, sendo necessário o uso de marteletes pneumáticos para seu rompimento. O preço unitário do serviço engloba este



uso, além do transporte horizontal e vertical, executado com emprego de carrinhos-de-mão e gericas, estocagem e posterior retirada da obra, serviço este sempre executado em período noturno ou finais-de-semana, como dito anteriormente.

e) Remoção de Terra excedente até 50 km: foi considerado como referencial o item 4.45 da mesma tabela, que se refere à remoção até 25 km, uma vez que não consta na tabela valor para distância de 50 km, ao custo de R\$ 16,36 / m³. Foi considerado um adicional de 40% para conversão aos 50 km, 20% de grau de dificuldade, uma vez que a escavação era executada entre as fundações existentes e que, em nenhuma hipótese, poderiam ser comprometidas. Temos que ressaltar também que em função da localização da obra na área central de São Paulo, as atividades de retirada de materiais somente são possíveis no período noturno, também influenciando nos custos. Resumidamente temos:

- Remoção de terra até 25 km.....	16,36
- Acréscimo de 40% até 50 km.....	6,54
- Acréscimo de 20% de grau de dificuldade.....	4,58
- Administração de 12%.....	3,30
- BDI de 25%.....	7,70
- TOTAL.....	38,48

Tendo sido encontrado o valor de R\$ 38,48 foi mantido o preço de proposta da Construtora Triunfo de R\$ 35,00, inferior ao apurado.

f) Grout e pedrisco: Foi utilizado preço da **Tabela de Custos Unitários da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana da Prefeitura do Município de São Paulo**, data base julho/2002, item 10.8, que apresenta o custo de R\$ 1.930,72, sem BDI, conforme descritivo constante na página inicial da tabela (cópia anexa). Se aplicássemos os percentuais contratuais de 12% para administração e 25% de BDI teríamos o custo de R\$ 2.703,00, muito superior ao valor aditivado de R\$ 1.939,13

g) Regularização de piso de laje com argamassa de cimento e areia: A regularização de piso foi efetuada com argamassa de cimento e areia com adição de vermiculita, com espessura variando entre 8 e 10 cm, para embutimento de tubulações de instalações, diferentemente de uma obra normal onde a regularização é executada com espessura média de 2 cm.

As justificativas acima, mais uma vez, demonstram como a fiscalização foi bastante criteriosa na avaliação do Termo Aditivo, mostrando-se infundadas as alegações de prejuízo apresentadas.

2) Justificar a utilização do m² como unidade de medida dos serviços relacionados na tabela 5, apresentando a planilha de serviços dos órgãos pesquisados, que contemplem os referidos serviços nesta unidade de medida.

Quanto aos itens da tabela 5, temos a esclarecer que as composições utilizadas foram do TCPO da PINI, conforme quadro abaixo, onde as unidades das remoções são apresentadas em m², sempre levando em conta os ajustes nos índices citados anteriormente, em função da peculiaridade da obra, bem como na consideração de outros insumos, como andaimes, nas demolições dos forros, que não constam na referida tabela

PINI. Mais uma vez temos que ressaltar que as atividades de retirada de materiais somente são possíveis no período noturno, também influenciando nos custos.:

Ítem contrato	Especificação	Tabela PINI
02.02.10	Remoção de piso suspenso	20137
02.02.04	Remoção de forros	20104
02.02.05	Remoção de divisórias	20134
02.02.06	Remoção de forros de madeira	20103
02.02.07	Remoção de forros em estuque	20104

CONSTATAÇÃO 5:

Questionamentos:

1) “Apresentar esclarecimentos adicionais, se houver, para a inclusão dos serviços listados na Tabela 6, constantes da planilha da segunda licitação, que não versam sobre os aspectos técnicos-construtivos da obra, considerando que a justificativa apresentada no Parecer Técnico ASS/DEINF-0027/2004 não respalda os acréscimos correspondentes.”

Os serviços listados na Tabela 6 que ilustra os comentários do auditor, representam os custos fixos de administração da obra, que na planilha Orçamentária da primeira licitação se apresentavam embutidos nos preços de serviços. Portanto, não se trata de novos serviços, como inferido no questionamento.

A explicitação destes custos na Planilha Orçamentária da segunda licitação, deu-se por conveniência técnico-administrativa e seguiu estritamente as regras de orçamentação.

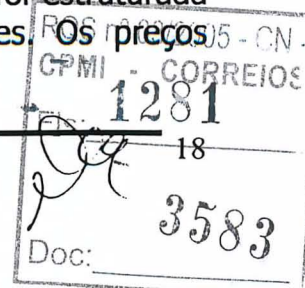
2) “Apresentar memória de cálculo e índice oficial utilizado na obtenção do valor de R\$ 12.537.813,83, correspondente à correção do saldo de serviços remanescentes da primeira licitação.”

Na Constatação 5, o Sr. Auditor menciona na alínea “e” de seus comentários:

“As demolições realizadas durante a obra (1ª. Fase), aliadas às prospecções e exames laboratoriais (também realizados nesta fase), criaram condições de se ter uma melhor idéia da situação do prédio (física), o que possibilitou uma orçamentação mais realista que corrige a anterior”.

Portanto, durante a 1ª. Fase da obra foram identificados serviços que não foram previstos no contrato, alguns deles, à medida que iam sendo identificados, foram objeto de aditamento contratual. No entanto, o contrato foi rescindido quando, apenas, cerca de 33% haviam sido executados, deixando para traz o resto dos serviços aditados não executados e, ainda, aqueles cuja necessidade já havia sido identificada, porém não aditados. Restaram, portanto, para composição do orçamento da segunda licitação, os serviços remanescentes mais as demandas surgidas, identificadas durante a 1ª. Fase da obra.

Com base na explanação do parágrafo anterior, a Planilha da 2ª. Licitação foi estruturada observando-se a nova configuração de serviços e respectivas quantidades. Os preços



unitários de todos os serviços foram revistos, como já foi dito, conforme alínea "f" dos comentários do auditor:

"Com base nas tabelas do SINAPI, bem como Tabela PINI e pesquisas de preços no mercado,"

O orçamento importou em R\$ 14.924.460,20, considerado coerente com os preços praticados no mercado local.

Se deste valor, tirarmos o valor do contrato da 1ª. Licitação (R\$ 9.323.985,03) mais o valor dos aditivos I e III (R\$ 3.213.828,80), restam R\$ 12.537.813,83. Portanto a diferença entre este valor e o valor da planilha da 2ª. Licitação, de R\$ 2.386.646,37 corresponde ao valor das demandas de serviços identificadas durante a 1ª. Fase da obra.

3) "Justificar a diferença entre o percentual físico realizado (33%), constante do Parecer Técnico ASS/DEINF-0027/2004 e o percentual financeiro pago (38%)."

Esclarecemos que o Parecer Técnico ASS/DEINF/0027/2004 foi elaborado em 09 de março de 2004 e se referiu a 23/12/2003, quando então só havia sido pago de 33,38% do Contrato mais aditivos autorizados.

Na apuração das responsabilidades para efetivação da rescisão contratual, houve um saldo no valor R\$ 632.473,09 a favor da Contratada, perfazendo um percentual físico e financeiro pago de cerca de 38,42%.

CONSTATAÇÃO 6:

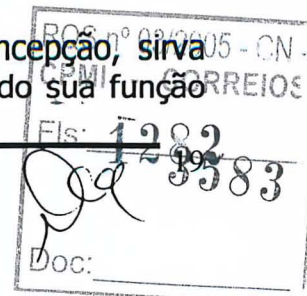
Questionamento:

"Justificar a inclusão de serviços como os apresentados na Tabela 8, tendo em vista que segundo o Caderno de Encargos da ECT (Tabela 7) alguns dos serviços inclusos na planilha referente à segunda licitação já estão contemplados dentro de outros serviços previstos na planilha da primeira licitação e que, quando da elaboração da segunda licitação, os preços constantes da primeira planilha foram corrigidos."

Para elucidar a CONSTATAÇÃO 6, recorremos a alguns fatos que melhor ilustram o caso, ensejando, ao final, concluir que o Departamento de Engenharia atuou no estrito cumprimento legal e observou os aspectos técnicos envolvidos e conveniência em prol da ECT.

Destaca-se, por oportuno, que o Caderno de Encargos oferece orientações gerais sobre a necessidade e organização dos serviços que compõem a obra, enquanto que as Especificações Técnicas identificam e qualificam os materiais, a mão de obra, o preparo e a aplicação. Contudo, nem o Caderno de Encargos, nem as Especificações Técnicas quantificam e estabelecem conveniência técnica ou regras de apuração dos custos de serviços, sendo este mister próprio da ORÇAMENTAÇÃO.

É equivocada a interpretação de que a Planilha Orçamentária, na sua concepção, sirva apenas para apuração dos preços unitários e totais de serviços, obscurecendo sua função



precípua de estruturação e representação dos serviços, das quantidades e dos preços, objetivando facilitar a gestão financeira da obra, senão vejamos:

1) da forma como foi concebida a Planilha Orçamentária do Orçamento Base referente à primeira licitação, embutindo custos diretos e indiretos nos preços unitários dos serviços, tira do administrador o direito de conhecer explícita e detalhadamente:

- a) valor da administração da obra, necessário para apuração de custos de novos serviços e elaboração de orçamentos;
- b) valor do BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, ídem;
- c) quantos e quais são os profissionais que compõem o corpo técnico da Contratada, necessários para a administração e acompanhamento da obra, passíveis de cobrança da Fiscalização;
- d) quantos e quais são os equipamentos que serão instalados no canteiro e escritórios da obras etc., passíveis de exigência da Fiscalização.

As dificuldades vivenciadas pela Fiscalização para administrar financeiramente a obra na 1ª. Fase da sua execução, em razão dos motivos acima expostos, justificaram a decisão do DEPEN de expandir a Planilha Orçamentária do Orçamento Base da segunda licitação, separando dos preços dos serviços, a ADMINISTRAÇÃO DA OBRA (custos indiretos) e apresentando uma estrutura de custos detalhada, com identificação do corpo técnico-administrativo (02.00.06.01), equipamentos do canteiro e do escritório da obra (02.00.05), equipamentos de uso corrente (02.00.06.03).

Dado o exposto, é fácil observar que não há conflito ou incoerência entre a estrutura da Planilha Orçamentária da segunda licitação e os fatos apontados na análise das situações apresentadas pelos auditores sob as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e Tabelas 7 e 8 transcritos do Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, pelos mesmos motivos ditos antes, de que as aludidas situações tratam de orientações gerais emanadas do Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, no sentido de identificar, organizar e qualificar os materiais, equipamentos e a mão de obra para definição dos serviços. A explicitação dos custos com administração na Planilha Orçamentária da segunda licitação deu-se, apenas, por conveniência técnico-administrativa e seguiu estritamente as regras de orçamentação, separando-se na Planilha Orçamentária da primeira licitação, os custos diretos dos indiretos.

Ante ao todo exposto, resta comprovado que não existe duplicidade de serviços na Planilha Orçamentária da Concorrência 001/2004, mas uma separação dos custos diretos (serviços) e indiretos (administração) na composição dos preços unitários e totais dos serviços.

CONSTATAÇÃO 8:

Questionamento:

“Justificar a diferença entre os preços unitários dos Orçamentos Base da ECT, apresentando memória de cálculo e índice adotado, elaborados para licitações do CTCE de Aparecida de Goiânia e do Centro Cultural de São Paulo, referente ao custo fixo dos serviços apresentados na Tabela 10.”



O Sr, Auditor constata ter havido majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT para as obras do Centro Cultural de São Paulo e do CTCE de Aparecida de Goiânia.

A aparente majoração citada não tem como origem o curto período de tempo decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT mas sim nas diversidades regionais existentes entre São Paulo e Aparecida de Goiânia bem como na tipologia, dimensões e características das obras.

A obra da Agência Central de São Paulo tem como escopo a reforma de um prédio situado no Centro Velho de São Paulo, construído em 1922 e tombado pelo Patrimônio Histórico Municipal e Estadual, pelo CONPRES/PMSP e CONDEPHAAT. A reforma tem por objetivo a implantação da infra-estrutura de um Centro Cultural e a modernização da Agência Central e Filatélica.

Em função de sua localização na área central de São Paulo, muitas restrições são verificadas. Algumas atividades, como carga e descarga de materiais, somente são possíveis no período noturno, o que acaba refletindo no custo administrativo da obra.

Diferentemente, a obra do CTCE de Aparecida de Goiânia compreende em grande parte edificação operacional, além de ser executada praticamente em campo aberto, não apresenta nenhum tipo de interferência como as citadas acima.

Na comparação feita na tabela 10, há de se levar em conta que a presença do corpo gerencial da empresa na obra varia em função da complexidade, porte, etc. Assim, a obra do Centro Cultural, pelo seu cunho de restauração, reforma e ampliação, como dito anteriormente, exigiria maior quantidade, experiência técnica e permanência na obra de profissionais de nível gerencial, o que, por si só, já justificaria a diferença no custo. Além do mais, temos que considerar também as peculiaridades do mercado de trabalho das duas diferentes regiões.

No caso específico do consumo de água e esgoto, com um índice de variação de 658%, salientamos o valor do consumo medido na obra do Centro Cultural no mês de março de 2005, por exemplo, que foi de R\$ 3.921,75 (cópia da conta em anexo) que acrescido do BDI de 35% nos leva a um valor final de R\$ 5.294,36, bastante acima do valor lançado no orçamento que é de R\$ 4.550,00. O CTCE de Aparecida de Goiânia foi executado com água fornecida por poço artesiano perfurado na obra.

Em se tratando do consumo de energia elétrica, no Centro Cultural novamente, temos um valor de R\$ 4.861,48 (cópia da conta em Anexo 5) que acrescido do BDI de 35% resulta num total de R\$ 6.563,00, valor este acima do previsto no orçamento que é de R\$ 5.460,00.

Fundamentados nestes exemplos, além de comprovar que os valores constantes no orçamento base se encontram abaixo do realizado, constatamos a inviabilidade de se executar a obra do Centro Cultural com os custos administrativos do CTCE de Aparecida de Goiânia, como tenta demonstrar o Sr. Auditor. As diferenças das realidades regionais podem ser evidenciadas ao se analisar, por exemplo, a própria cesta básica, apurada pelo

DIEESE, que apresenta uma variação de 16% entre Goiânia e São Paulo, estando avaliada em R\$ 157,43 e R\$ 183,14 respectivamente.

Quanto à citação referente ao Termo Aditivo, a tabela abaixo demonstra que os custos inicialmente lançados no contrato, retirados da Tabela 11 da Nota de Auditoria 09-2005, se mantiveram no mesmo patamar no referido Termo Aditivo. Os acréscimos havidos se mostraram necessários no decorrer da obra, caso típico do Arquiteto de Restauro, solicitado pela ECT, para uma execução mais fiel ao original, preservando-se as características do prédio, o que até então não estava sendo alcançado.

SERVIÇOS GERAIS INTERNOS	Quant	Periodo	Valor
Salários profissionais na construção civil			
ENGENHEIRO gerente planejamento e contratos	1,00	mês	15.350,40
ENGENHEIRO de obra civil/segurança	1,00	mês	9.594,00
ENGENHEIRO obra – Eletricista	1,00	mês	9.594,00
MESTRE de obra	1,00	mês	6.208,38
ENCARREGADO			
De forma	1,00	mês	2.667,15
De armação	1,00	mês	2.667,15
De concreto	1,00	mês	2.667,15
De acabamento	1,00	mês	2.667,15
De instalações	1,00	mês	2.667,15
ALMOXARIFE	1,00	mês	2.346,91
VIGIA diurno	1,00	mês	1.902,22
VIGIA noturno	1,00	mês	2.456,04
Serviços constantes			
CONSUMOS e despesas			
De energia elétrica	1,00	mês	4.477,20
De água e esgoto	1,00	mês	3.731,00
De telefone e fax	1,00	mês	1.812,20
Total			70.808,10

CONSTATAÇÃO 9:

Questionamento:

“Justificar a emissão de Atestados de Capacidade Técnica divergentes, acima descritos”

Refere-se à uma possível divergência entre os Atestados de Capacidade Técnica emitido pela ECT para a Construtora Atlanta, vencedora do certame licitatório (Contrato 13.026/2004)

No atestado apresentado para a concorrência 001/2002, consta a execução de 4.995,68 m2 de estrutura espacial modular, com um peso específico de 50 kg/m2, o que resulta num total aproximado de 250 t. O índice de 50 kg/m2 foi obtido através de consulta telefônica a

fornecedores de estruturas similares, na ocasião do julgamento das propostas, razão pela qual o valor está anotado de forma manuscrita.

Em nova consulta à empresa Mega Forte, a mesma confirma que o peso médio por metro quadrado é de 42 kg, conforme cópia de e-mail anexo 6, o que vem ratificar a estimativa efetuada pela ECT devido à proximidade dos valores, uma vez que devemos ressaltar que se trata de valores estimados. Ainda assim, se usássemos o valor de 42 kg/m² informado pela Mega Forte, referente à área atestada de 4.995,68 m², teríamos um total de 209.818,60 kg, o que manteria a habilitação da Construtora Atlanta, visto que a exigência era de 200 t.

Na licitação de 2004, com a redução de sua exigência para 100 t, apenas ampliou a possibilidade que houvesse um maior número de empresas licitantes. O fato do atestado para a Construtora Atlanta ter sido fornecido com comprovação de 150 t, valor lançado por ela quando da solicitação de revisão no referido atestado, foi considerado irrelevante pela ECT, por apresentar um valor abaixo do estimado e que em nada a beneficiaria no processo licitatório, uma vez que o primeiro atestado já seria suficiente para qualificá-la. Ressalve-se que, ao redigir o atestado com 150 t, resultando em um índice de 30 kg/m², abaixo da estimativa informada de 42 kg/m², não incorreria nenhum tipo de benefício à Construtora Atlanta neste ou em outros processos licitatórios.

Quanto ao segundo item, referente à execução de pavimento rígido em placa de concreto, o mesmo foi executado pela Construtora Atlanta na obra do Hangar e Terminal de Cargas, conforme consta em contrato e aditivos, e foi incluído no Atestado corrigindo-se uma omissão ocorrida no primeiro. Ressalvamos que a inclusão desse item, inicialmente omitido, não tem nenhum reflexo no processo licitatório em questão.

CONSTATAÇÃO 10:

Questionamento:

“Justificar a aceitação de todas as reivindicações feitas pela Construtora Triunfo, inclusive dispensando o pagamento de multas quando da Rescisão Amigável do Contrato, pois tal rescisão acabou se efetuando sem que houvesse uma negociação buscando um equilíbrio na satisfação dos interesses de ambas as partes, ECT e Construtora Triunfo S/A.”

O Sr. Auditor em sua manifestação, cita diversos documentos em que se relatam as dificuldades encontradas para a conclusão da obra da AC Central e Centro Cultural de São Paulo.

Nesses documentos comprova-se que a Construtora Triunfo, contratada para a execução dos serviços, apresentava uma performance inadequada à consecução dos objetivos, levando a ECT à decisão para a rescisão do contrato.

Em 30/09/2005 a Construtora Triunfo encaminhou carta à ECT sugerindo a possibilidade de uma rescisão amigável do contrato. Após mais de três meses de negociação chegou-se ao consenso da rescisão.

Isso posto passamos a analisar a rescisão:



- **Da oportunidade da rescisão;**

Conforme se depreende da farta documentação apresentada, não há o que se questionar quanto à oportunidade da rescisão, observando-se que o assunto foi discutido e analisado durante vários meses pela Fiscalização e a Construtora constatando-se ser essa a solução mas adequada para o impasse criado.

- **Da rescisão amigável;**

A legislação estabelece que a rescisão poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

Conforme podemos constatar a lei prevê a possibilidade de decisão pela rescisão amigável desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade (§1º do art. 79 da Lei 8666/93).

Assim sendo a ECT quando rescindiu o contrato amigavelmente com a Construtora Triunfo, além de estar atuando no sentido estrito da legislação, o fez no sentido da eficiência, que exige que a atividade administrativa seja desempenhada não apenas com legalidade, mas sim que os resultados de atividade sejam positivos para o serviço público e satisfatório para o atendimento das necessidades da comunidade.

A opção de rescisão unilateral traria como inconveniente as longas demandas judiciais que se originam, conforme experiências anteriores com as obras do COA de Florianópolis cuja demanda levou mais de dois anos, tendo sido terminada por força de acordo e outras.

Assim, não há como assumir um risco de procrastinar uma decisão, face tratar-se de uma obra das mais importantes para o acervo histórico para a cidade de São Paulo e para a ECT, que é a recuperação da Agencia Central dos CORREIOS, prédio construído em 1922, situada no centro histórico da cidade de São Paulo e tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional.

Além do mais, do ponto de vista técnico seria altamente danoso a demora na decisão, pois a edificação encontrava-se exposta às intempéries correndo o risco de deterioração rápida até o seu colapso, mesmo considerando que a Fiscalização da ECT determinou algumas medidas corretivas para que se aguardasse a reconstrução, mantendo a integridade física do prédio e de suas instalações.



- **Das multas que deixaram de ser pagas;**

Com relação às “multas que deixaram de ser pagas” devemos esclarecer que no processo de aplicação de multas há que se garantir o direito de defesa da contratada, portanto após a notificação da fiscalização da ECT de que aplicaria multa, a construtora apresentou a sua defesa, justificando tecnicamente cada um dos eventos e portanto não houve multas que não foram pagas e sim multas foram justificadas pela construtora e que não foram aplicadas após a avaliação da defesa apresentada.

- **Das multas simplesmente moratória;**

O Sr. Auditor na sua explanação questiona ainda a não aplicação da multa simplesmente moratória de 10% do valor global da obra, na hipótese de rescisão do instrumento contratual.

Conforme previsto na alínea e do §15.2 da cláusula 15 do contrato essa multa deverá ser aplicada quando a rescisão ocorrer por “**culpa da contratada**”. Considerando que a obra foi rescindida por acordo amigável entre as partes, não há que como se aplicar a referida multa.

- **Dos custos indiretos;**

Questiona o Sr. Auditor os valores pagos à título de “custos indiretos” relativos aos meses de março a setembro de 2003, em função de que no período a Construtora teve um baixo desempenho e somente executou o valor de R\$ 622.405,01.

Não há uma relação unívoca entre custos indiretos e faturamento. O que se chama de custos indiretos são, na sua maioria, pagamentos efetuados pela Construtora que não estão diretamente ligados com a produção, tais como: salário dos engenheiros, encarregados, técnico do trabalho, vigias, aluguéis de máquinas, equipamentos, andaimes, além de outras contas que variam com o andamento da obra, porém que tem que ser pagas mensalmente, tais como: telefone, água, esgoto, energia elétrica e outras

Quanto aos citados R\$ 47.520,00 refere-se ao reajustamento dos serviços, previsto em legislação específica.

- **Das reivindicações da Construtora Triunfo;**

Não está correta a afirmação do Sr. Auditor de que foram aceitos todas as reivindicações feitas pela Construtora Triunfo. Por exemplo a proposta de pagamento de R\$ 800.644,55 foi negociada e pago na rescisão do contrato apenas R\$ 632.473,09.

Acrescenta-se que a maioria das reivindicações aceitas não possui consequência financeira negativa para a ECT, tratando-se apenas de documentos listados abaixo:

- “Lavatura e assinatura do Termo de Rescisão Consensual e Bilateral do contrato administrativo”;



- “Fornecimento de atestado circunstanciado acerca dos serviços realizados até a data da rescisão”;
- “Assinatura em Termo de Quitação Geral e Final declarando-se as partes reciprocamente

CONSTATAÇÃO 11:**Questionamentos:**

- 1) Justificar os pagamentos realizados sem a devida comprovação da alocação, pela Construtora Atlanta Ltda, dos profissionais listados na Tabela 12 na obra em questão.**

Constatação equivocada do Sr. Auditor, em razão de que os profissionais listados na citada Tabela 12 da Nota de Auditoria nº 09/2005, prestaram serviço e se encontravam à efetivamente disposição da obra no período de dezembro/04 a março/05, conforme demonstrado a seguir:

Profissionais	Nome do Profissional	Observações/justificativas
Engenheiro gerente de planejamento e de contratos	Eng.º Carlos Antonio da Silva Filho	Seu nome não consta na folha de pagamentos em razão de que tal profissional é autônomo e tem contrato com a Construtora Atlanta conforme anexo 7;
Engenheiro de Obra – eletricista	Eng.º Guido Ferreira de Freitas	Seu nome não constou da relação encaminhada pela Contratada, porém, o empregado está registrado conforme cópias anexas do registro do empregado e a folha de pagamentos (Anexo 7);
Arquiteto (de restauro)	Arq. Namir Calil Musse	Seu nome não constou da relação encaminhada pela Contratada, porém, o empregado está registrado conforme cópias anexas do registro do empregado e a folha de pagamentos (Anexo 7);
Técnico em Edificação	Eng.º Dehilton Martins de Arruda	O nome desse profissional consta da relação de pagamentos encaminhada pela Construtora, pois apesar de estar registrado como engenheiro, o mesmo exerce na Obra, as funções de Técnico em Edificações (Anexo 7);
Chefe de Escritório	Lilian Barbosa de Souza	Seu nome não constou da relação encaminhada pela Contratada, porém, o empregado está registrado conforme cópias anexas do registro do empregado e a folha de pagamentos (Anexo 7);
Comprador	Divino Antonio Costa	Seu nome não constou da relação encaminhada pela Contratada, porém, o empregado está registrado conforme cópias anexas do registro do empregado e a folha de pagamentos (Anexo 7);

Médico do Trabalho	Dr. Luiz Eugênio Reginato - representante da empresa SERMST – Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho	Seu nome não consta na folha de pagamentos em razão de que tal profissional é autônomo e tem contrato com a Construtora Atlanta conforme anexo 7;
Ferramenteiro	Francisco Alves da Silva	O nome desse profissional consta da relação de pagamentos encaminhada pela Construtora, pois apesar de estar registrado como Servente, o mesmo exerce na Obra, as funções de Ferramenteiro (Anexo 7)
Motorista	José Cardoso da Rocha	O nome desse profissional consta da relação de pagamentos encaminhada pela Construtora, pois apesar de estar registrado como Carpinteiro o mesmo exerce na Obra as funções de Motorista. Além desse profissional, também exerce as funções de motorista Laudimar Ferreira da Silva, conforme cópias em anexo do registro do funcionário e a folha de pagamentos (Anexo 7)
Operador de Guincho	Crisogomes Soares da Silva	O nome desse profissional consta da relação de pagamentos encaminhada pela Construtora, pois apesar de estar registrado como Servente o mesmo exerce na Obra, as funções de operador de guincho (Anexo 7).

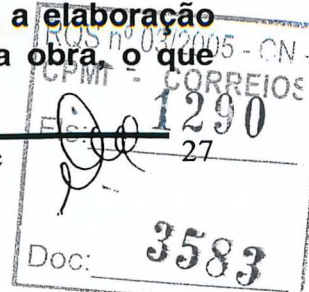
Resta, portanto, comprovado que todos os empregados da Construtora Atlanta que se encontram à disposição da obra estão registrados e constam da folha de pagamentos da empresa, vinculada ao Cadastro Específico do INSS e capacitados para exercer suas funções.

2) Apresentar os responsáveis pelos atestos dos serviços prestados por estes profissionais.

Esclarecemos que os responsáveis pelos atestos de todos os serviços realizados na obra objeto do Contrato nº 13.036/2004, inclusive os decorrentes de despesas fixas de profissionais técnicos e de apoio da Administração da Obra, são os componentes da Comissão de Fiscalização da obra, designados conforme Portaria PRT/DITEC nº 051/2004, já disponibilizada a esta equipe de auditoria especial (Anexo 8).

CONSTATAÇÃO 12:
Questionamentos:

- 1) Apresentar o embasamento legal para inclusão de cláusula que permita a vinculação do preço do Contrato nº 8793/1997, cujo objeto era a elaboração dos projetos, ao valor final do preço orçado para execução da obra, o que**



permitiu um acréscimo de valor superior ao percentual de 25% previsto na Lei 8.666/93.

A cláusula referente ao valor a ser pago para o desenvolvimento dos projetos executivos de arquitetura e complementares da obra da AC Central/Centro Cultural São Paulo foi definida previamente, por ocasião no Edital de Concurso Público, que em seu item 10.2.1 estabelecia:

“10.2.1 Os honorários previstos para a contratação desse projeto serão de 4% (quatro por cento) do valor de orçamento para execução da obra.”

Também constava do Anexo II – Minuta do Contrato, o qual estabelecia:

“3.1. A ECT se obriga a pagar à Contratada para realizar o objeto do presente Contrato o preço global de R\$ _____, correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do orçamento para execução da obra.”

Quando do encerramento do Concurso Público e por ocasião da elaboração do Contrato nº 8793/1997, foram definitivamente estabelecidos os valores contratuais a serem pagos à empresa UNA Arquitetos S/C Ltda, que ficou assim explicitado:

“3.1. A ECT se obriga a pagar à Contratada para realizar o objeto do presente Contrato o preço global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), correspondente a 4% (quatro por cento) do valor estimado de R\$ 15.000.000,00 para execução da obra.

3.2. Ao final dos trabalhos, e quando da elaboração pela ECT do orçamento que servirá de base para licitação da obra, constatando-se que o valor deste difere do valor estimado, será feito de imediato o ajuste da remuneração do Contratado, conforme previsto no item 10.2.1 do edital.”

Esclarecemos que, além de ter plena aderência aos termos do edital, a vinculação do preço dos serviços de desenvolvimento dos projetos, objeto do Contrato nº 8793/1997, ao valor do orçamento estimativo elaborado pela ECT, encontra embasamento nas orientações do Instituto de Arquitetos do Brasil, constantes da *Tabela de Honorários – Condições de Contratação e Remuneração do Projeto de Arquitetura da Edificação* (Anexo 9), em especial nos seguintes itens:

6. Modalidades de Remuneração:

O IAB reconhece duas modalidades básicas de remuneração para os serviços profissionais prestados pelos arquitetos:

“6.1. A primeira, detalhada neste documento, estabelece honorários iguais a um percentual sobre o custo de execução da obra. É o critério recomendado pela UIA, FPAA, maioria dos Institutos de arquitetos estrangeiros e historicamente adotados pelo IAB. Comporta as seguintes variações:

- a) Percentual sobre o custo estimado de execução da obra, calculado na contratação do projeto:*
- b) Percentual sobre o custo orçado de execução da obra, estimado na contratação do projeto e calculado ao seu término:*
- c) Percentual sobre o custo contabilizado de execução da obra, estimado na contratação do projeto e calculado ao final da execução.*

No caso em questão, quando da conclusão dos projetos executivos pela UNA Ltda, a ECT revisou o orçamento estimativo da obra da AC Central/Centro Cultural de São Paulo, tendo definido um valor de R\$ 25.000.000,00 para a sua execução (Data Base: Nov/1998).



Verifica-se, portanto, que o pagamento de R\$ 400.000,00 constante do Aditivo ao contrato 8793/1997 não se deveu a acréscimos de serviços. Na realidade constituiu apenas uma recomposição do valor real da contratação, em cumprimento aos termos iniciais pactuados conforme mencionada Cláusula Terceira, itens 3.1 e 3.2 do Contrato 8793/1997.

Sendo assim, entendemos que não se aplica a constatação do Sr. Auditor de que houve acréscimo de valor superior ao percentual de 25% previsto na Lei 8.666/93, uma vez que tal limite se refere unicamente a acréscimos de serviços, fato que não ocorreu para o caso aqui analisado, já que se tratou apenas de recomposição de preço contratual.

2) Justificar a necessidade das revisões e adequações do projeto executivo fornecido pela ECT no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002 e Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 13.026/2004.

As justificativas para as revisões e adequações do projeto executivo da obra da AC Central e Centro Cultural São Paulo, constam dos relatórios e pareceres embasaram a contratação dos aditivos acima mencionados, os quais já haviam sido disponibilizados a esta equipe de auditoria especial e que reproduzimos sucintamente abaixo:

▪ Primeiro Aditivo ao Contrato nº 11.247/2002

As justificativas para o pagamento adicional de R\$ 268.478,00, constam do Relatório Central nº 001/2002 e do Relatório DINF/DEINF nº 107/2002 (Anexos 10) e referem-se basicamente aos seguintes serviços técnicos:

a) Serviços correspondentes à consultorias técnicas, levantamentos plano e altimétrico e adequação dos projetos originais da obra objeto do Contrato nº 11.247/2002, em especial os projetos de fundações e de fundações, decorrente de ajustes de níveis da edificação, de interferências ocorridas no subsolo (fundações antigas), reposicionamento de pilares e esforços adicionais nas estruturas.

Observamos que no escopo do valor de R\$ 268.478,00 estavam inclusos também os custos referentes aos levantamentos topográficos plano e altimétricos, bem como acompanhamento técnico da execução das fundações por parte dos projetistas, por um período de 8 (oito) meses, valores este que deveriam ser descontados quando do cálculo comparativo elaborado pelo Sr. Auditor.

▪ Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 13.026/2004.

As justificativas para o pagamento adicional de R\$ 103.950,00, constam do Relatório Central nº 001/2005 e do relatório GAB/DEPEN – 0025/2005 (Anexo 11) e referem-se aos seguintes serviços técnicos:

1. Complementação do projeto de restauro do edifício abrangendo integralmente o térreo, mezanino, 1º, 2º, e 3º pavimentos e cobertura, bem como todas as fachadas internas e externas. Ressaltamos que o projeto inicialmente disponibilizado pela ECT contemplava apenas o restauro dos ambientes contemplados na 1ª fase da



obra (térreo e mezanino). O complemento foi contratado em atendimento às exigências do Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme Comunicar-se 2004-0.026819-9/DPH. Observamos que, com a complementação, o projeto de restauro atenderá as diretrizes aprovadas pelo CONPRESP – ofício nº 502/97, pela PMSF, pelo CONDEPHAT – ofício nº 123/97 e certidão nº 10/2002/SEMPA (Anexo 12).

2. Serviço de orientação e acompanhamento das diretrizes do restauro junto aos órgãos competentes (DPH), junto à construtora e à ECT, com o acompanhamento técnico especializado e orientações para a execução dos restauros em conformidade com o projeto, suas diretrizes e exigências dos órgãos envolvidos e com elaboração de toda a documentação exigida e esclarecimentos necessários durante a execução dos serviços.

Observa-se, por relevante, parte do total de R\$ 103.950,00, se refere a serviços de consultoria especializada para orientação e acompanhamento das diretrizes de restauro, conforme abaixo:

- Acompanhamento junto aos órgãos de patrimônio histórico competentes, com elaboração de toda a documentação exigida e esclarecimentos necessários durante a execução dos serviços;
- Junto à Construtora e à ECT, com o acompanhamento técnico especializado e orientações para a execução dos restauros em conformidade com o projeto, suas diretrizes e exigências dos órgãos envolvidos.

Portanto, esperamos ter esclarecido definitivamente as motivações que embasaram a contratação dos aditivos mencionados, no que se refere aos valores referente à desenvolvimento de projetos.

3) Justificar o pagamento para elaboração de projetos, no percentual de 9,56% do valor previsto para execução da obra, acima do inicialmente previsto pela ECT (4%) e dos percentuais praticados no mercado (2% a 5%).

Acerca deste questionamento, apresentamos inicialmente nossa discordância quanto ao critério adotado pelo Sr. Auditor, de incluir no cálculo do Total Pago com Projetos (conforme Tabela 13 da Nota de Auditoria nº 09/2005) ao valores referentes aos seguintes contratos e/ou eventos:

- Contrato de consultoria nº 8703/1996, no valor de 82.080,00, pagos ao arquiteto César Galha Bergstrom Lourenço, por serviços inerentes Coordenação do Concurso Público, que teve por finalidade a escolha de projeto para a obra da AC Central e Centro Cultural de São Paulo;
- Premiação, no valor de R\$ 150.000,00, pagos aos vencedores do referido Concurso Público, e que contemplaram não só a proposta vencedora, como também premiações até o 5º colocado, premiações por menção honrosa e premiações por avanço para 2ª fase do Concurso (Ver item 4 – Da Premiação do edital do Concurso Público, Anexo 13)

Embora se refiram à obra em questão, tais eventos são procedimentos administrativos anteriores à fase real de projetos, compreendendo, inclusive, despesas referentes a



preparação do Concurso Público, não podendo ser computados para efeito de comparação com percentuais referenciais de mercado, referente aos custos médios de desenvolvimento de projetos de obras. A se manter o entendimento do Sr. Auditor, seria o mesmo que se considerar como custos de projetos as despesas de procedimentos licitatórios usuais (Convite, Tomada de Preços e Concorrência), incluindo os salários dos membros das Comissões de Licitações e despesas administrativas internas.

Raciocínio semelhante se aplica a parte dos valores pagos no Primeiro Aditivo ao Contrato nº 1.247/2002 e Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 13.036/2004, referentes às consultorias técnicas e levantamentos topográficos, serviços estes que entendemos não se caracterizam como sendo elaboração de projetos.

Por outro lado, é importante mencionar que se considerarmos os critérios do IAB, teremos os seguintes parâmetros para definição do percentual referente à remuneração dos serviços de Arquitetura para uma obra similar à da AC Central/Centro Cultural de São Paulo, considerando a área construída de 17.000 m² e uma edificação de Categoria III (conforme Itens 8.2.4.5-a e 8.3.3-a da Tabela de Honorários IAB – Anexo 14).

Tabela Básica de Honorários – Obra Nova (Ver item 7 da Tabela de Honorários IAB)

Área de Construção	Categoria da Edificação			
	I	II	III	IV
Menor que 125 m2	Acordo	Acordo	Acordo	Acordo
125 m2	6,3%	7,8%	9,3%	10,8%
250 m2	5,8%	7,2%	8,6%	10,0%
500 m2	5,3%	6,6%	7,9%	9,2%
1.000 m2	4,8%	6,0%	7,2%	8,4%
2.000 m2	4,3%	5,4%	6,5%	6,8%
4.000 m2	3,8%	4,8%	5,8%	6,8%
8.000 m2	3,3%	4,2%	5,1%	6,0%
16.000 m2	2,8%	3,6%	4,4%	5,2%
32.000 m2	2,3%	3,0%	3,7%	4,4%
	1,8%	2,4%	3,0%	3,6%

Por interpolação linear temos que o percentual básico para definição do valor dos projetos da obra em questão seria:

$$\frac{(32.000 \text{ m}^2 - 16.0000 \text{ m}^2)}{(3,7\% - 4,4\%)} = \frac{(32.000 \text{ m}^2 - 17.000 \text{ m}^2)}{(3,7\% - x)} \Rightarrow x = 4,36\%$$

Observe-se que pela Tabela de Honorários do IAB o percentual acima se refere apenas ao Projeto de Arquitetura e de uma edificação nova.

Considerando que a foram executados todos os projetos da obra da AC Central/Centro Cultural São Paulo, teríamos que aplicar os multiplicadores previstos no item 15 da Tabela de Honorários IAB, considerando todos os projetos complementares e de restauro, o que nos daria um percentual de remuneração muito superior a 4,36%.

Fica, portanto, evidenciado que a ECT adotou parâmetros corretos quando da definição do valor da remuneração da UNA Arquitetos Ltda.



Importante destacar que os projetos elaborados pela UNA Arquitetos Ltda compreendiam a obra completa da AC Central e Centro Cultural de São Paulo. Por conveniência técnica e orçamentária, a ECT decidiu realizar o empreendimento em duas etapas. A primeira compreendendo a reforma de térreo, mezaninos, fundações, demolições, alvenarias, coberturas e parte das instalações prediais, fase esta objeto dos contratos 1.247/2002 e 13.026/2004. A segunda fase, a ser realizada futuramente, compreendendo a execução do prédio de ampliação e complementos gerais dos demais pavimentos.

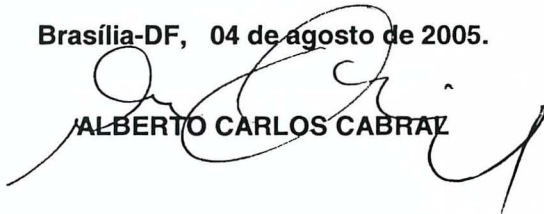
No cálculo do Sr. Auditor foi considerado como valor de execução da obra apenas os montantes contratados da 1ª fase da obra, fato que prejudica o resultado percentual final utilizado para comparação com preços de mercados. O Sr. Auditor também somou equivocadamente valores pagos para elaboração de projetos ao longo do tempo, não atentando para a necessidade de atualização dos preços para uma data única de referência, fato este que também prejudica seu cálculo comparativo.

Para embasar uma análise por parte desta equipe de auditoria especial, segue abaixo cálculo comparativo acerca dos valores pagos pelos projetos, que entendemos refletem a realidade dos fatos:

Contrato	Empresa e Escopo Contratado	Valor Original (R\$) IO = INCC Col 35	Valor Atualizado (Julho/2005)	Percentual Projetos/Obra
8.793/97	UNA Ltda: Projetos executivos de arquitetura e complementares completos	600.000 (mar/97)	1.256.219,00	
8.793/97	UNA Ltda: Ajuste de remuneração, conforme cláusula 3.2 do Contrato 8793/97	400.000 (nov/98)	775.182,60	
10.995/01	UNA Ltda: Projetos executivos de adaptação para execução da obra parcial a AC Central/Centro Cultural São Paulo	140.379,00 (Dez/01)	212.466,00	
11.247/02	TRIUNFO S/A: consultoria e alterações projetos de fundações e estrutura (1º Termo Aditivo)	268.478,00 (Nov/02)	360.006,00	
13.026/04	ATLANTA Ltda: Projeto de restauro	53.300,00 (Nov/04)	56.546,89	
13.026/04	ATLANTA Ltda: Complementação projeto de restauro e acompanhamento técnico.	103.950,00 (Nov/04)	110.282,40	
Totais Projetos			2.770.702,89	
Valor Orçamento da ECT para Obra Completa de Restauro, Reforma e Ampliação da AC Central/Centro Cultural São Paulo		25.000.000,00 (Nov/98)	48.448.910,00	5,72%

Portanto, pode-se verificar que o percentual acima é plenamente justificado, tendo em vista as peculiaridades da obra e pelo fato de se apresentar próximo dos valores de mercados, que como indicados pelo Sr. Auditor situam-se entre 2% e 5%.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2005.


ALBERTO CARLOS CABRAL

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1295
32
Doc: 3583



AO: PRESIDENTE DA ECT

CI/GAB/DEJUR – 1096/2005

REF.: CI/PR-0499/20005

Assunto: Controladoria-Geral da União – Nota de Auditoria nº 09/2005.

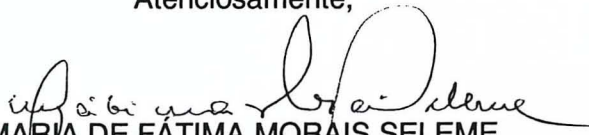
Brasília-DF, 04 de agosto de 2005.

Em atenção ao contido na Ci em referência, encaminho, em anexo, o **Relatório/DCON/DEJUR-003/2005**, que trata da análise jurídica dos aspectos abordados pela Controladoria-Geral da União referentes às Contestações 02 e 07 da Nota de Auditoria nº 09/2005, que versou sobre “Contratação de empresa para Reforma do Prédio do Centro Cultural/Agência Central dos Correios de São Paulo – Concorrências nº 001/2002 e 001/2004/DR/SPM/ECT, Contratos nºs 11.247/2002 e nº 13.026/2004, firmados com as empresas Construtora TRIUNFO S/A e Construtora ATLANTA LTDA, respectivamente.”

O Relatório, a ser encaminhado à Controladoria-Geral da União, reforça os argumentos jurídicos já inseridos em resposta da área técnica a ser enviada a CGU, no que pertine à alegada limitação à competitividade da Licitação e, ainda, ausência de segregação de funções – Constatação 2; e sobre a aventada restrição à participação de empresas – Constatação 7, da Nota de Auditoria de que se trata.

Ao ensejo, informo que este Departamento Jurídico apresenta o **Relatório/DCON/DEJUR-003/2005**, em anexo, para resposta à CGU, no prazo fixado pelo Ofício nº 19006/2005/CGU-PR, de 02/08/2005.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
Chefe do Departamento Jurídico

Anexo: Relatório/DCON/DEJUR-003/2005.

C/C: DIRAD, DITEC e DAUDI

MFMS/mfms





Ref.: CI/PR-0499/2005

RELATÓRIO DCON/DEJUR - 003/2005

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

Em atendimento ao solicitado pelo Sr. Presidente da ECT, conforme expediente acima referenciado, são apresentadas, abaixo, as considerações jurídicas pertinentes sobre os aspectos levantados pela Controladoria-Geral da União, conforme NOTA DE AUDITORIA N.º 09 - 2005, respeitantes ao Edital e aos Contratos n.ºs 11.247/02 da Concorrência 001/2002 e 13.026/2004 da Concorrência 001/2004.

NOTA DE AUDITORIA N.º 09 - 2005**CONSTATAÇÃO 2:**

Limitação à competitividade da licitação (Contrato n.º 11.247/2002) em vista da existência, no Edital, de cláusula que restringia a participação de empresas, no que concerne à capacidade técnica, contrariando o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93

Questionamento: Apresentar as razões para as exigências formuladas no Capítulo V, item 5.1.3, subitens "b.2" e "c.1" do Edital de Concorrência n.º 001/2002.

CONSTATAÇÃO 7:

Restrição à participação de empresas, quando da exigência, no edital de licitação (Contrato n.º 13.026/2004), de capacidade técnica não relevante para a execução da obra, contrariando o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Questionamento: Apresentar as razões para as exigências formuladas no Capítulo V, item 5.1.3, subitens "b.2" e "c.1" do Edital de Concorrência n.º 001/2002.

As constatações de n.ºs 2 e 7, não obstante tratarem de Concorrências diversas (Concorrência 001/2002 e 001/2004), envolvem matéria similar, o que autoriza sejam analisadas em conjunto.

Na Concorrência 001/2002, foi exigido, para o responsável técnico e para a empresa licitante, atestados que comprovassem a execução de





reforma geral de no mínimo 3.000 m2, em prédio tombado como patrimônio histórico.

Já na Concorrência 001/2004, foi exigido, para o responsável técnico e a empresa licitante, atestados que comprovem a execução de reforma geral de no mínimo 5.000 m2, em prédio tombado como patrimônio histórico.

Entendeu a Controladoria que tais exigências representam restrição à competitividade, na medida em que versam sobre parcelas de serviço de menor valor significativo.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, §§ 1º e 2º, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Tal comprovação far-se-á por atestados fornecidos por pessoas físicas e jurídicas, limitadas as exigências às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, que serão definidas no edital.

Extrai-se, deste dispositivo legal, que a relevância da parcela não pode ser considerada apenas sob o aspecto econômico, mas também a relevância técnica.

No presente caso, ambos os editais trazem as exigências de habilitação, conforme subitem 5.1.3 e a obrigatoriedade de comprovação via atestado, conforme consta do subitem 5.1.3, "c1". As parcelas de maior relevância técnica e econômica do objeto constam do subitem 5.1.3, "b2" e "c1".

E, pode-se constatar da análise destes itens, que a exigência de comprovação recaiu sobre as parcelas de maior relevância, ainda assim em quantidades muito inferiores àquelas características do objeto licitado, estando, portanto, em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria.

Relativamente à relevância das parcelas, cumpre salientar que as Concorrências ora analisadas envolvem serviços de restauro em edifícios tombados pelo Patrimônio Histórico da cidade de São Paulo/SP.

Por restauro entende-se *"conjunto de intervenções de caráter intensivo que, com base em metodologia e técnica específicas, visa recuperar a plenitude de expressão e a perenidade do bem cultural, respeitadas as marcas de sua passagem através do tempo"* (Instrução Normativa nº 001, de 25.11.2003, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

Neste contexto, pela especificidade da obra, por certo que faz-se necessária a exigência de comprovação mínima de que o contratado dispõe da metodologia e técnica específicas para a execução do serviço, o que nem todas as empresas de engenharia possuem.





Assim, as exigências mínimas contidas no edital não se referem, ao contrário do entendimento manifestado pela Controladoria, a parcelas de menor valor significativo, mas sim a parcelas de relevância para o serviço incomum que seria realizado. Visaram tais exigências verificar a experiência comprovada tanto da licitante como do responsável técnico para a execução do serviço específico de restauro em edifícios tombados pelo patrimônio.

Ponderamos assim que, sob o aspecto jurídico, o critério adotado pela ECT foi razoável, eis que plenamente justificado, considerando-se a pertinência que as exigências guardavam com a singularidade do objeto licitado.

Acresça-se a este entendimento o fato de que doutrina e jurisprudência autorizam a previsão no edital de exigências relacionadas a quantidades mínimas, como ocorreu no presente caso, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou restrição ao caráter competitivo da licitação (neste sentido a jurisprudência do STJ consolidada no RESP 466286/SP Recurso Especial 2002/0108735-2, DJ 20/10/2003, pág. 00256, Relator Min. João Otávio de Noronha).

Ainda com relação à Concorrência 001/2002, vale ter os seguintes comentários.

1 - As impugnações ofertadas pelas licitantes foram analisadas em estrita conformidade com a lei, não podendo, o indeferimento das mesmas, ser considerado fator restritivo da competitividade. Prova disto é que, não obstante o indeferimento da impugnação da empresa CONSTRUBASE, a mesma participou do processo licitatório.

2 - As alterações solicitadas pela NOTA JURÍDICA/DEJUR/DJRAD-423/2004 foram devidamente realizadas, considerando-se a complexidade da obra. As justificativas técnicas para as exigências formuladas no edital foram amplamente demonstradas.

4 - A inabilitação de quatro das quinze empresas participantes do certame ocorreram por questões técnicas, em razão do não atendimento das regras contidas no edital, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital.

5 - Finalmente, quanto à argumentação da Controladoria de que: *"Observamos que o Parecer do Departamento Jurídico (CI/DEJUR/DJRAD-239/2002), quanto à adequação legal do Edital, foi emitido por um dos próprios membros da Comissão Especial de Licitação - CEL, Valéria Cristina Almeida Pessoa, Chefe de Divisão/DEJUR, caracterizando a falta de segregação de função"*, esclarecemos que a advogada Valéria Cristina Almeida Pessoa foi designada para compor a Comissão Especial de Licitação tão-somente para prestar apoio jurídico na elaboração do edital, de forma a que a minuta final a ser submetida à avaliação e aprovação das autoridades



competentes estivesse adequada aos comandos da Lei 8.666/93 relativamente, repita-se, exclusivamente quanto aos aspectos jurídicos.

Posteriormente, por se tratar de uma licitação complexa e, considerando-se que a referida advogada já dispunha de conhecimentos detalhados acerca do edital, dada a urgência para a aprovação das minutas que o momento exigia, a profissional foi designada para a análise e chancela do edital, valendo ressaltar que não se verifica qualquer irregularidade neste procedimento.

Não obstante este fato, em data de 30 de setembro de 2003, o então Presidente da ECT expediu a CI/PR-0655/2003-CIRCULAR (doc. 01) onde, em seu item 8, determinou fossem substituídos, imediatamente, os advogados lotados na área jurídica que compunham Comissões Especiais de Licitações, permanecendo os advogados indicados apenas pelo tempo necessário à conclusão dos trabalhos.

São estas as considerações que entendemos pertinentes ao assunto, as quais reforçam os argumentos jurídicos já inseridos em resposta da área técnica.

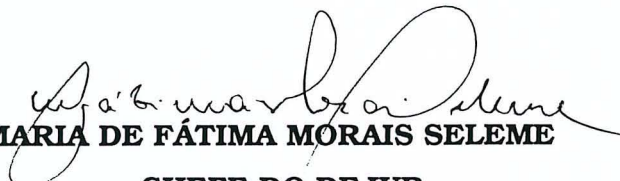
Brasília-DF, 04 de agosto de 2005.

Aprovo.



Flávio Roberto Fay de Sousa
Aat. 8.561.312-0 OAB/PR - 25.528-B
Chefe DTA/DEJUR/ECT
Deleg. Comp. PR/DEJUR-013/05

Bsb, 04/08/05.



MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
CHEFE DO DEJUR

A Sua Senhoria o Senhor
JORGE HAGE SOBRINHO
Subcontrolador-Geral da União
Controladoria-Geral da União
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A
Edifício Darcy Ribeiro, 8º andar, sala 832
70070-905 Brasília – DF

Assunto: **Auditoria Especial – Nota de Auditoria 08/2005**

Senhor Subcontrolador-Geral,

Reporto-me ao Ofício nº 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, e ao Ofício nº 19006/2005/CGU-PR, de 02/08/2005, para apresentar as manifestações desta Empresa sobre a Nota de Auditoria nº 08/2005.

Atenciosamente


JANIO PÖHREN
Presidente

Anexos: CI/DICOM-1730/2005;
CI/DEJUR/GAB-1072/2005;
CI/DAEF/DEORC-216/2005.

Recebido em 04/08/2005
22:15 h

Lucimar Cavallos Mijang
RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

De: DIRETOR COMERCIAL

Ao: CHEFE DO DAUDI

CI/DICOM- 1730 /2005

Ref.: CI/PR-0495/2005

Assunto: Nota de Auditoria 08-2005 – CGU/PR

Brasília, 03 de agosto de 2005.

Atendendo ao que dispõe a CI em referência, encaminho, em anexo, as manifestações do gestor do Programa Correio Híbrido Postal, relativamente à Nota de Auditoria nº 08-2005 – CGU/PR.

Atenciosamente,



JOSÉ OTAVIANO PEREIRA
Diretor Comercial
Cláudio Roberto Mathias Cabral
Assessor Executivo/DICOM
Mat. 8.009.734-0



**Justificativas a NOTA DE AUDITORIA nº. 08 – 2005.****Constatação 1:**

Ocorrência de variação injustificada no valor contratado, em relação ao estimado.

Questionamento:

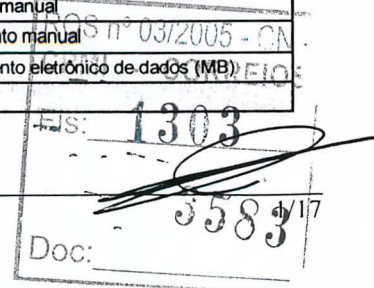
Apresentar as razões da decisão pela contratação de empresa que apresentou proposta de preço 400,77% acima do valor estimado, não obstante a previsão editalícia de não admissão de proposta com preços excessivos.

Justificativa:

Os preços cotados não foram excessivos, principalmente, em razão dos seguintes pontos:

- **Da estimativa dos preços** – conforme já verificado em Auditoria os preços foram subestimados em razão dos potenciais licitantes não atenderem ao pedido de cotação de preços e de que a Consultoria Booz Allen ter constatado que a ECT superestimava os preços em seus Projetos, conforme detalhado no Relatório/DICOM-040/2004. Os preços médios considerados naquela época para a simulação do orçamento foram preços de serviços básicos, sem considerar a diversidade de produtos constantes em cada uma das tabelas e por não termos referência de mercado, resultando na subestimativa.
- **Da análise dos preços cotados na Proposta Econômica** – os preços a serem pagos ao Fornecedor são aqueles constantes nas diversas células de cada uma das quinze tabelas denominadas:

Tabela 1	Fornecimento de papel em folha avulsa branco e pré-impresso	Tabela 9	Envelopamento - inserção automática
Tabela 2	Fornecimento de papel em bobina branco e pré-impresso	Tabela 10	Serilhamento
Tabela 3	Fornecimento de envelopes	Tabela 11	Talonagem
Tabela 4	Fornecimento de etiquetas auto-adesivas em folhas	Tabela 12	Encadernamento
Tabela 5	Impressão de dados variáveis em papel folha plana	Tabela 13	Etiquetagem manual
Tabela 6	Impressão de dados variáveis em papel em bobina	Tabela 14	Envelopamento manual
Tabela 7	Impressão de dados variáveis em etiquetas	Tabela 15	Armazenamento eletrônico de dados (MB)
Tabela 8	Auto-envelopamento		





Em cada uma das tabelas foram definidos os diferentes produtos de “P1 a Pn”, como por exemplo, a Tabela 1 – Fornecimento de papel folha avulsa branca e pré-impresso, constando desde o produto mais simples como o P11 – papel 75g., formato A4, para impressão a laser, zero cor (branco), até o produto mais complexo como o P50 - papel 230g., formato A4, para impressão a laser, com quatro cores.

ITEM	GRAMATURA	TAMANHO	TIPO	CORES
P1	75	A3	Laser	0/0
P2	75	A3	Laser	1/1
...	...	...	...	...
P11	75	A4	Laser	0/0
...	...	...	...	...
P50	160 a 230	A4	Laser	4/4

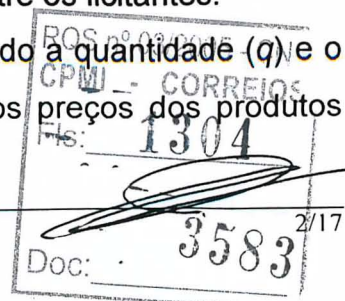
Nas tabelas mencionadas, também, foram criadas faixas para a cotação dos preços em função das quantidades estimadas de produção para cada produto, conforme pode ser verificado no Anexo III do Contrato n°. 13.159/2004.

Para cada tabela (T1 a T15) foi calculado o **preço médio ponderado**, considerando:

- Primeiramente, a média ponderada de cada produto segundo a variação dos preços para as diferentes quantidades, conforme se verifica na coluna “**Preço Médio Ponderado do Produto R\$ P(q)**” de cada uma das quinze tabelas.
- Em seguida, a média ponderada de cada produto segundo a variação dos preços médios já ponderados, conforme mencionado acima, dos diferentes produtos de “P1 a Pn”, conforme se verifica na coluna “**Preço Médio Ponderado do Serviço R\$ P(p)**” de cada uma das quinze tabelas.

O critério de ponderação foi adotado para tornar possível a comparação dos preços cotados, pois seria impraticável a comparação individualizada (célula a célula) das diferentes tabelas com os diferentes licitantes. Desta forma, o critério adotado buscou reduzir os diferentes preços das diferentes células, nas diversas tabelas a um preço único que permitisse objetivamente a comparação das tabelas entre os licitantes.

Assim, o preço médio ponderado “q e p” em cada tabela, segundo a quantidade (q) e o produto (p), resulta, obviamente num preço médio superior aos preços dos produtos





mais simples, não significando que os preços resultantes dessa ponderação sejam excessivos.

Para o julgamento final da proposta era necessário reduzir os preços médios ponderados de cada uma das quinze tabelas a um preço único, que permitisse, objetivamente, a comparação final entre as propostas, **resultando no valor contratual total dos serviços (custeio) em R\$ 4,2 bilhões.**

- **Da análise dos preços** – os preços a serem considerados para o pagamento dos serviços executados pelo Consórcio BRPostal, serão aqueles correspondentes ao produto de cada Tabela (T1 a T15), constantes em cada célula e referente aos quantitativos totais efetivamente produzidos para todos os clientes, ou seja, o serviço será adquirido do Fornecedor pelo preço do quantitativo total produzido no mês (**atacado**) e vendido para os clientes da ECT pelo preço correspondente a sua quantidade específica (**varejo**).

Para facilitar o entendimento, apresentaremos um exemplo de **um único cliente** utilizando o serviço:

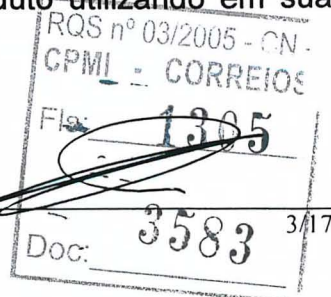
- Considere que um cliente contrate da ECT a produção do **objeto mais simples**, com a seguinte característica:
 - 500.000 objetos autoenvelopados, a serem produzidos em papel branco plano no tamanho A4, com 75g., com impressão duplex monocromática.

Para calcularmos o custo total dessa produção precisamos conhecer os custos unitários que compõem o serviço, os quais relacionamos:

1. Preço do papel plano, branco, 75 g.;
2. Preço da impressão duplex monocromática;
3. Acabamento com autoenvelopamento.

Se verificarmos as tabelas de precificação dos serviços, constataremos que esses preços estão disponíveis, respectivamente, nas tabelas denominadas (T1; T5 e T8), Anexo III do Contrato n°. 13.159/2004.

Para facilitar o entendimento da formação do preço do produto, estaremos comparando o custo real da produção utilizando os preços cotados pelo Fornecedor nas células das tabelas com o preço do produto utilizando em sua composição o preço médio ponderado de cada tabela.





1. Precificação do serviço utilizando a cotação da célula de cada tabela correspondente ao serviço:

Na tabela T1, para a quantidade de 500.000 folhas do produto P11, coletamos o valor de R\$0,024300, correspondente à coluna "A baixo do limite inferior", já que a primeira célula engloba quantidades que variam de "1 a 2.500.000" folhas. Multiplicado esse valor pela quantidade de 500.000 folhas, teremos um total de R\$ 12.150,00, apenas para o insumo papel.

Da mesma forma, na tabela T5, para a mesma quantidade do produto P10, obtem-se o preço cotado para a execução da impressão duplex, ou seja, impressão frente e verso da folha, no valor unitário de R\$ 0,129213, totalizando R\$ 64.606,50 para a impressão.

Da mesma forma, na tabela T8, para a mesma quantidade do produto P1, obtem-se o preço cotado para a execução do autoenvelopamento, no valor unitário de R\$ 0,013215, totalizando R\$ 6.607,50 para o autoenvelopamento.

Resultando num custo total de **R\$ 83.364,00**, conforme demonstra o quadro abaixo:

Serviço	Cotação das células		
	Preço unitário	Quantidade	Custo Total
Papel plano branco 75g.	0,024300	500.000	12.150,00
Impressão duplex	0,129213	500.000	64.606,50
Autoenvelopamento	0,013215	500.000	6.607,50
Custo Total			83.364,00

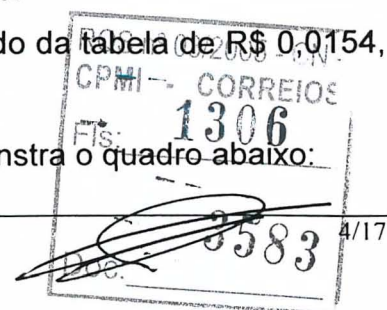
2. Precificação do serviço utilizando a cotação resultante da média ponderada "q e p" de cada tabela correspondente ao serviço:

Na tabela T1, utilizou-se o preço médio ponderado da tabela, coletou-se o valor de R\$ 0,049849. Multiplicado esse valor pela quantidade de 500.000 folhas, tem-se um total de R\$ 24.924,50, apenas para o insumo papel.

Da mesma forma, na tabela T5, o valor médio ponderado da tabela de R\$ 0,176309, totalizando R\$ 88.154,50 para a impressão.

Da mesma forma, na tabela T8, o valor médio ponderado da tabela de R\$ 0,0154, totalizando R\$ 7.700,00 para o autoenvelopamento.

Resultando num custo total de **R\$ 120.779,00**, conforme demonstra o quadro abaixo:



**CORREIOS****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Serviço	Preços médios ponderados		
	Preço unitário	Quantidade	Custo Total
Papel plano branco 75g.	0,049849	500.000	24.924,50
Impressão duplex	0,176309	500.000	88.154,50
Autoenvelopamento	0,0154	500.000	7.700,00
Custo Total			120.779,00

Assim evidencia-se que a utilização da média ponderada de cada tabela para o julgamento das propostas e, bem como, para a definição do valor total estimado do contrato, não pode ser confundido com o preço de cada célula que será utilizado para o efetivo pagamento do serviço produzido.

Como simulação final, admitindo-se ainda o mesmo produto acima, mas agora, a hipótese de que toda produção viesse a ser contratada, apenas, com esse produto, teríamos:

Serviço	Considerando preços cotação nas células			Considerando preços médios ponderados		
	Preço unitário	Quantidade	Custo Total	Preço unitário	Quantidade	Custo Total
Papel plano branco 75g.	0,024300	10.245.438.849	248.964.164,03	0,049849	10.245.438.849	510.724.881,18
Impressão simplex	0,064606	20.490.877.698	1.323.833.644,56	0,176309	20.490.877.698	3.612.726.156,06
Autoenvelopamento	0,012718	10.245.438.849	130.301.491,28	0,015400	10.245.438.849	157.779.758,27
Custo Total			1.703.099.299,87			4.281.230.795,52

Com essa simulação pode-se constatar que para a produção de 20,5 bilhões de imagens, estimativa contratual, resultaria em um valor total de **R\$ 1,7 bilhão, quando considerado o preço cotado em cada célula nas respectivas tabelas.**

Por outro lado, ao invés de usarmos o preço cotado (em cada célula nas respectivas tabelas), utilizando-se **o preço médio ponderado das respectivas tabelas para a mesma situação, obter-se-á o preço total de R\$ 4,2 bilhões.**

Conclusão:

Ao utilizar o preço médio ponderado como fator de avaliação do preço de mercado, ocorre um grave erro de interpretação, uma vez que o preço médio ponderado, quando muito, foi utilizado, apenas, para possibilitar o julgamento das propostas e definir o valor total estimado do contrato.

O preço a ser considerado para a precificação dos serviços é aquele cotado nas células de cada tabela, estando esses em conformidade com os praticados no mercado, descartando-se a afirmação de preços excessivos.



**CORREIOS****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Observa-se, ainda, que se os preços cotados não estivessem competitivos, os concorrentes que conhecem bem os preços praticados no mercado, não estariam tentando impedir de todas as formas administrativas, judiciais e políticas a implantação do projeto, conforme amplamente divulgado na imprensa, todas sem sucesso.

Este argumento se comprova, definitivamente, por meio da Circular Sigraf nº.74/2005, emitida pelo Sigraf/RJ, transcita abaixo, na qual afirma ter que aproveitar a oportunidade criada pela CPML, para tentar mais uma vez impedir a implantação do Projeto de Correio Híbrido Postal.

"Rio de Janeiro, 08 de julho de 2005.

Circular Sigraf nº 74/2005

Assunto: CPI deve investigar Correio Híbrido
Projeto foi apontado entre casos suspeitos de irregularidades

O polêmico Correio Híbrido, como ficou conhecida a Lei Postal, deve voltar à discussão por vias tortas, devido à instalação da CPI dos Correios no Congresso Nacional. Esse é o cenário criado após os depoimentos dos pivôs do escândalo dos Correios, o deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ) e o ex-funcionário da estatal Maurício Marinho, que apontaram projeto explicitamente entre os casos suspeitos que merecem ser investigados.

Embora ressaltando que a CPI jamais seria o meio mais adequado para voltar a colocar o assunto em debate, Mario Cesar de Camargo, presidente da Abigraf Nacional, e Jacks Ubiratan Bernardes de Faria, presidente do conselho diretivo da Abigraf, afirmam que não dá para deixar escapar essa oportunidade de tentar mostrar as várias implicações nocivas do Correio Híbrido tanto para o setor gráfico quanto para a população em geral ***.(grifo nosso)***

Segundo Jacks Faria, a Abigraf tem conversado com alguns parlamentares que fazem parte da CPI dos Correios, e acredita que a investigação do projeto será mesmo inevitável. Pelo volume de dinheiro que envolve, de mais de R\$ 4 bilhões, não há como a CPI passar por cima das suspeitas de irregularidades na licitação concluída no ano passado.

O que se questiona no setor gráfico é o projeto em si, que, na prática, cria um monopólio no processamento de contas, e não a licitação propriamente dita, mas acredita-se que, uma vez que o caso foi colocado sob suspeição, trazer o conceito do Correio Híbrido para o centro do debate será uma consequência. (grifo nosso)

Atualmente, o caso do Correio Híbrido corre na Justiça.

Abigraf, Internet www.abigraf.org.br

Atenciosamente,
Sistema SIGRAF/ABIGRAF-RJ."





Dentro de uma disputa comercial, quanto maior o preço do concorrente, tanto mais favorável é para a atuação da empresa que opera com menor preço.

Ressalta-se, ainda, que qualquer pagamento referente ao valor de custeio relativo ao serviço de produção de documentos, somente será desembolsado caso a ECT efetue, antecipadamente, a comercialização do serviço, garantindo a entrada prévia da receita para custear a despesa.

Constatação 2:

Inconsistência entre o primeiro e o segundo estudos de viabilidade econômico-financeira.

Questionamento 1:

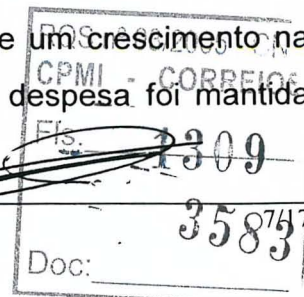
Apresentar as razões que ensejaram as conclusões pela viabilidade do Projeto, no segundo estudo realizado, após a abertura da proposta econômica do Consórcio BRPostal e antes da homologação da Licitação, na ausência e riscos e com ganho a Valor Presente Líquido maior que o apresentado no estudo prévio à Licitação, e recuperação do investimento em menor tempo.

Justificativa:

O segundo estudo de viabilidade levou em consideração somente os parâmetros que se alteraram. Como havia o entendimento de que os fatores de risco apontados no primeiro estudo permaneciam os mesmos, não se julgou necessário apontá-los novamente, até porque o segundo relatório não revogava o primeiro.

Observamos, também, que embora tenhamos considerado o mesmo cenário de risco anteriormente avaliado, procedemos a análise de sensibilidade. O estudo realizado sobre a margem de lucro líquido (lucro líquido / receita bruta) da solução integrada de produção descentralizada de documentos, demonstrou que a margem mínima de lucratividade poderia ser de 3,09% para que o capital investido tivesse retorno, exatamente, no final do quinto ano.

Quanto ao Valor Presente Líquido maior, é importante entender que esse é um valor absoluto. Uma característica desse serviço é que a receita está atrelada ao seu custo variável. Logo, com o aumento do custo variável do serviço, houve um crescimento na receita na mesma proporção, visto que a relação entre receita e despesa foi mantida inalterada, ou seja, foi mantida a lucratividade líquida de 11%.



**CORREIOS****EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Exemplo:

1ª Avaliação	2ª Avaliação
DESP = R\$ 78,74	DESP = R\$ 393,70 (+400%)
REC = R\$ 100,00 (1,27*DESP)	REC = R\$ 500,00 (1,27*DESP)
LL = R\$ 11,00 (11%)	LL = R\$ 55,00 (11%)

Observa-se que um aumento de 400% na despesa propicia um aumento na mesma proporção na receita e no lucro líquido. Conseqüentemente, um lucro maior em termos absolutos proporciona um retorno maior e mais rápido.

Outro aspecto importante foi a mudança do cenário econômico entre os dois instantes. Com a melhoria do cenário econômico houve uma redução do custo do dinheiro e, por conseqüência, do custo de oportunidade ou taxa mínima de atratividade do projeto que reduziu de 15,2% para 12,8%. Isso proporcionou um impacto positivo no resultado final do projeto, reduzindo o tempo de retorno do investimento.

Questionamento 2:

Apresentar os estudos que asseguram a viabilidade comercial do Projeto, frente às negociações com potenciais clientes da ECT, conforme determinado no item 4.1.3 do Relatório de Auditoria 31/2004 – DAUDI/ECT.

Justificativa:

O Relatório de Viabilidade Comercial emitido pelo Departamento de Orçamento e Custo, em anexo, demonstra de maneira inequívoca a exeqüibilidade da Solução de Correio Híbrido Postal.

Constatação 3:

Riscos na manipulação, por terceiros, de dados protegidos, constitucionalmente, por sigilo.

Questionamento 1:

Apresentar as razões pela não inclusão, nos termos do Contrato, de Cláusula específica, prevendo a responsabilidade civil e penal da empresa contratada pela eventual quebra do sigilo de correspondência, previsto na Carta Magna.

RQS nº 03/2005 - CN
CORREIO
Fls. 1310
3583
Doc: _____

**Justificativa:**

Em análise técnico-jurídica do presente questionamento, o Departamento Jurídico, nos termos do Relatório/DEJUR/GAB-0001/2005 (em anexo), conclui que neste caso, "em que pesem as bem lançadas ponderações da auditoria sobre a questão, porém, em vindo a ocorrer a necessidade de reparação civil pelos danos decorrentes de violação do sigilo de correspondência, o consórcio contratado deverá assumir as suas responsabilidades, de acordo as disposições legais e contratuais aplicáveis à situação em concreto.

Assim sendo, não há necessidade de constar das avenças administrativas cláusulas dispondo sobre responsabilização penal do contratado, uma vez que se trata de matéria disciplinada em lei."

Questionamento 2:

Apresentar estudos técnico-jurídicos dos riscos de empreendimento, em razão da manipulação, por terceiros, de dados protegidos constitucionalmente por sigilo, e da viabilidade do Projeto diante de tais riscos.

Justificativa:

Entendemos não haver riscos pela manipulação dos dados por terceiros, considerando que, além dos protocolos de segurança estabelecidos em Edital, as bases de dados, em sua maioria, já são transmitidas, pelos clientes remetentes, encapsuladas, limitando o acesso ao seu conteúdo.

Observa-se que todo esse serviço, atualmente, é executado por empresas gráficas diversas com protocolos de segurança lógica, física, patrimonial, de acesso e de pessoal adequados as exigências e as características dos serviços.

As empresas gráficas que terão a responsabilidade de produzir já atuam no mercado gráfico há longo tempo, reunindo conhecimento e experiência suficientes para executar todos os protocolos de forma correta.

Caso, entretanto, surja indícios da prática de qualquer ato infracional tipificado como crime contra o serviço postal, a ECT adotará, como é da sua competência e responsabilidade legal, todas as medidas necessárias para a apuração do ocorrido, inclusive com a notificação à polícia judiciária da União, bem como ao Ministério Público Federal. Quanto à responsabilização civil daí decorrente, o assunto será tratado conforme as considerações expostas no questionamento anterior.



**Constatação 4:**

Não utilização de “Métrica de pontos de Função” para estimativa de preço do software GPDD.

Questionamento:

Apresentar as razões da decisão pela aquisição do software (GPDD) pronto, ao invés de contratar seu desenvolvimento mensurando-o mediante a técnica de métrica por pontos de função.

Justificativa:

Inicialmente cabe esclarecer que o GPDD é um software, inexistente no Brasil e que será customizado nos primeiros seis meses e deverá ser homologado, parcialmente, no sétimo mês, e integralmente no décimo terceiro mês, conforme estabelecido em contrato.

Essa etapa de customização se faz necessária para permitir que o software de gerenciamento utilizado pelo fornecedor possa ser integrado aos sistemas administrativos e operacionais da ECT, além de atender aos diversos módulos especificados no Projeto Básico, visando atender as características do mercado brasileiro.

Além disso, a hipótese de contratação do desenvolvimento integral do software não se mostra estrategicamente razoável já que o mercado exige grande confiabilidade nessas aplicações, uma vez que o serviço de CHP tratará com a impressão e a entrega de documentos, principalmente, relacionados ao faturamento das empresas remetentes.

As soluções de correio híbrido postal começaram a ser desenvolvidas pelas as Administrações Postais desde a década de 80.

Como evidência da inexistência no Brasil dessa solução, apresentamos a matéria publicada na revista Forbes, edição 69 - 11/8/2003, intitulada “A Primeira Impressão”, cuja cópia anexamos, onde podemos constatar que a Synergic, resultante da associação da Xerox, Microsoft e Primesys, se propõe a ser **a primeira empresa do país a trabalhar com impressão distribuída de dados.**

“A primeira impressão

Xerox, Microsoft e Primesys já acreditaram na idéia. Falta o mercado dizer sim à Synergic

Por RAPHAEL CERQUEIRA

A Synergic veio ao mundo bem decidida. Fundada em São Paulo no início de 2003, ela pretende ser a primeira empresa do país a trabalhar com impressão distribuída de dados...”





Ao final da matéria, constata-se a intenção da Synergic de ter a Microsoft como parceira para desenvolver um sistema.

*“...O fundamental era a própria Xerox, a dona das máquinas. Depois vieram a Primesys, da Portugal Telecom, para arquivar os dados, e a Microsoft, para integrar todas essas faces. Não foi difícil combinar interesses. A Xerox será paga por cópias feitas, a Primesys, por dados arquivados e **a Microsoft não ganha nem despende - encara o sistema como um serviço a mais aos usuários...**”*

Decorridos dois anos desconhece-se a implantação da idéia mencionada na matéria, mesmo tendo a poderosa Microsoft como parceira.

Recentemente, em matéria publicada no Jornal Diário Comércio Indústria & Serviços, DCI, de 16 de junho de 2005, a Digital Post, focada em sistema de gestão de correio híbrido, informa a sua expansão para o mercado de Pernambuco, **utilizando tecnologia australiana** da PrintSoft.

Se a simplicidade existisse, certamente as empresas que atuam no mercado nacional de produção gráfica já teriam desenvolvido seus softwares de gerenciamento para a produção descentralizada de documentos.

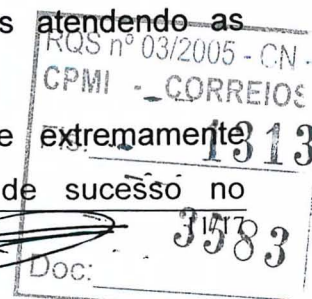
Outro fator é a curva de aprendizado que seria necessária até que se adquirisse o conhecimento suficiente para a sua operacionalização segura e confiável ao mercado.

O que está sendo contratado não é apenas um software de gerenciamento de produção descentralizada de documentos, mas, sim, uma solução integrada para a produção descentralizada de documentos.

Essa solução é composta pelo software de gerenciamento, por softwares de apoio à produção, por softwares básicos, por hardwares de diferentes tecnologias, todos perfeitamente integrados, para manter a interoperabilidade do ambiente, sem margens para erros. Pois os acordos de níveis de serviços que serão celebrados com os clientes do CHP não permitirão erros na produção dos documentos, nem atrasos, por tratar-se de produtos envolvendo o faturamento das empresas, com prazos exíguos.

Um produto testado, aperfeiçoado, em produção e que já tenha vivenciado experiências na integração de diversas tecnologias, tanto de hardwares quanto de softwares é fator crítico de sucesso para que se tenha a produção de documentos ~~atendendo as~~ expectativas e os requisitos exigidos pelo mercado.

Dessa forma, a contratação do desenvolvimento de um software ~~extremamente~~ complexo, não traria os benefícios imediatos, nem a garantia de ~~sucêso~~ sucesso no





empreendimento, tampouco a certeza de que os custos seriam menores, principalmente, pelas razões já citadas.

Dessa forma, conclui-se que a opção pelo desenvolvimento total de um software para uma solução de correio híbrido é muito complexa, impondo altos riscos. A opção pela aquisição de um software consolidado no mercado, mesmo exigindo uma customização para atender as características do mercado brasileiro se mostra mais efetiva, como foi a decisão da ECT e da Digital Post.

As ações administrativas, judiciais, políticas e denúncias na imprensa, todas sem sucesso, evidenciam uma intensa disputa comercial, visando tentar impedir a implantação da solução de correio híbrido pela ECT.

Constatação 5:

Pesquisa de preços insuficiente para definição do valor de referência do Projeto.

Questionamento:

Apresentar as razões da realização sem definição precisa do objeto contratual, quanto aos softwares de apoio e básicos, e na ausência de pesquisa de preços que pudesse dar parâmetros concretos para o estabelecimento do valor de referência.

Justificativa:

A definição apresentada nos itens constantes no Anexo II – Projeto Básico do Edital, cujo teor transcreve-se a seguir, assegura e fornece os elementos necessários à participação aberta de fornecedores de tecnologias e garante os requisitos funcionais para o pleno desempenho da Solução.

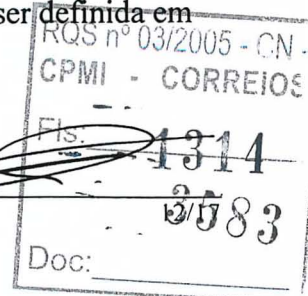
“ ...

4.3.8. Os *Softwares* Básicos serão:

- Sistemas operacionais;
- Outros *softwares* básicos definidos pela Proponente e/ou necessários à Solução Integrada.

4.3.9. Os *Softwares* de Apoio serão:

- Ferramenta de integração de sistemas XPI ou outra a ser definida em comum acordo com a ECT;
- *Software* de Gerenciamento de Banco de Dados;
- Ferramentas de *log* e de auditoria;





- *Software* de compactação e conversão de dados;
- *Softwares* de segurança (*Firewall* e *Intrusion Detect System*);
- Ferramentas para backup;
- Ferramentas necessárias para compilar o *Software* da Solução Integrada (GPDD) e suas customizações e manutenções;
- *Softwares* Servidor e aplicativos web;
- Outros *Softwares* de Apoio definidos pela Proponente e/ou necessários à Solução Integrada.

4.3.10. Os *Softwares* de Geração de Formulários e Desenvolvimento de Aplicativos serão:

- Ferramentas de desenvolvimento de aplicativos;
- Ferramentas de geração de formulários;
- Outras ferramentas de geração de formulários e desenvolvimento de sistemas definidas pela Proponente e/ou necessárias à Solução Integrada...”

A definição, denominação, detalhamento de características de qualquer software básico, de apoio ou de geração de formulários poderia ser interpretada como direcionamento a soluções específicas.

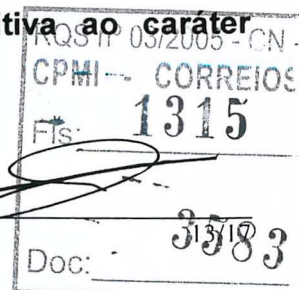
Portanto, entendemos que o objeto foi adequado e tecnicamente definido, objetivando a formulação das propostas, cabendo a cada potencial fornecedor relacionar os softwares, definindo as quantidades necessárias à implantação da Solução estabelecidas em Edital.

Entende-se, ainda, que os critérios adotados não impediram o julgamento apropriado da proposta econômica. Pois por se tratar de software de mercado, todos foram pesquisados junto aos fornecedores nacionais e internacionais.

Acrescenta-se, ainda, que seria impossível relacionar todos os softwares de apoio e básico, que poderiam compor uma Solução de Correio Híbrido Postal. Devido a sua complexidade, a quantidade e diversidade de equipamentos envolvidos, as variáveis de implementação e integração desses softwares e hardwares é específica de cada potencial fornecedor.

Constatação 6:

Exigência de atestado de capacidade técnica de forma restritiva ao caráter competitivo do certame.



**Questionamento 1:**

Apresentar os estudos técnicos que justificaram a exigência de a empresa licitante demonstrar ter “produção descentralizada de documentos [...] em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês.

Justificativa:

O quantitativo total de páginas a serem produzidas durante os 60 meses da vigência do contrato é de 20.490.877.698 páginas, o que determina um quantitativo médio mensal de 341.514.628 páginas.

Considerando esse quantitativo mensal, decidiu-se por exigir um terço da demanda média mensal: $341.514.628 / 3 = 113.838.209$, arredondando-se para 100.000.000 páginas a exigência de comprovação do quantitativo mínimo de produção descentralizada de documentos, em benefício da competitividade.

Questionamento 2:

Apresentar as razões da alteração do Edital, para não permitir o somatório de atestados de capacidade técnica, de empresas em consórcio, quanto ao quantitativo de impressão de páginas/mês.

Justificativa:

Relativamente a este questionamento, o Departamento Jurídico da ECT, nos termos do Relatório/DEJUR/GAB-0001/2005 (em anexo), manifestou conclusivamente que “ao verificar que a área técnica responsável pelo projeto Correio Híbrido demonstrou preocupação com a possibilidade de que um grupo de empresas pudesse apresentar, para fins de qualificação técnica, diversos atestados de capacitação que viessem a totalizar os quantitativos previstos para o licitante individual, entendeu que era razoável, e até mesmo necessário, que as regras do Edital fossem publicadas com maior clareza e precisão nesse particular, explicitando as exigências técnicas cabíveis aos consórcios, de modo a preservar o interesse público, representado, neste caso, por uma contratação o mais segura possível, quanto à capacitação técnica necessária para a modernização do serviço postal, haja vista a devida eficiência operacional que deve ser garantida a este serviço público mantido pela União.”

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 1216
3583
Doc: _____

**Constatação 7:**

Exigência de tecnologia de impressão restritiva ao caráter competitivo do certame.

Questionamento:

Apresentar estudos técnicos que justifiquem as razões da não admissibilidade de outras tecnologias de impressão nas especificações do projeto.

Justificativa:

As tecnologias de impressão Laser, Led e Magnetográfica são as mais usuais no mercado e de melhor custo / benefício, oferecendo melhor qualidade e resistência, bem como a de maior aceitação para a produção de documentos com as características dos objetos alvo do Correio Híbrido Postal.

Observa-se que a definição das três tecnologias de impressão não teve qualquer caráter restritivo, pois todas as empresas de impressão que atuam no mercado, operam com no mínimo uma das três.

As tecnologias escolhidas são destinadas a atender as necessidades do segmento de mercado que o Correio Híbrido Postal pretende atuar.

Constatação 8:

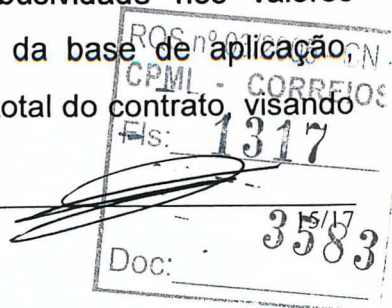
Alteração injustificada dos percentuais e das bases de cálculo de multas da primeira a última versão do Edital.

Questionamento:

Apresentar as razões da alteração do Edital quanto aos percentuais de multas a serem aplicadas e de suas respectivas bases de cálculo, em caso de inadimplência contratual.

Justificativa:

Na definição anterior das multas, doze itens incidiam sobre o valor do software, um item incidia sobre o valor da caução e um sobre o valor total do contrato e possuíam percentuais significativos, chegando até mesmo ao percentual de 50% no item 10.3.9, conforme demonstrado. Este fato ensejou alegações de abusividade nos valores resultantes. Assim, procedeu-se à revisão dos percentuais e da base de aplicação, passando-se a adotar a base de cálculo incidente sobre o valor total do contrato, visando atender ao princípio da razoabilidade e da legalidade.





Ademais, constatou-se que no modelo anterior, as penalidades poderiam se tornar inócuas caso o valor a ser cotado para o software de gerenciamento fosse artificialmente reduzido e diluído o seu custo nos preços cotados para a produção, colocando em risco a preservação dos interesses da ECT.

Constatação 9:

Previsão, no cronograma de desembolso do investimento, de antecipação de pagamento à contratada.

Questionamento:

Apresentar justificativas para a previsão de desembolso de 10% (dez por cento) do valor do investimento, quando do evento “aprovação do Plano de Trabalho”.

Justificativa:

A solução a ser implantada prevê a instalação de toda uma estrutura produtiva, com adequações dos imóveis cedidos pela ECT para a instalação de 17 Centros, sendo um de Controle, dois de Tratamento de Dados e quatorze de Produção, nos quais haverá a instalação de hardwares, mobiliários, softwares, entre outros bens para que possam entrar em funcionamento e ser homologados, cabendo à ECT, somente, o pagamento referente aos softwares. Todo investimento referente aos demais itens é de responsabilidade da contratada.

Os pagamentos serão realizados obedecendo ao cronograma estabelecido no item 8.1.2.1 do contrato nº. 13.159/2004, cuja parte do teor transcreve-se a seguir:

“...8.1.2.1. ...Os pagamentos serão realizados após a aceitação de cada evento e apresentação da Fatura/Nota Fiscal, de acordo com os percentuais a seguir indicados, incidentes sobre o somatório dos valores indicados nos subitens 7.1.1.1 e 7.1.1.2 deste contrato.

- 10% quando da aprovação do Plano de Trabalho;
- 50% quando da implantação do Software de Gerenciamento da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos (GPDD) e da homologação (emissão do Termo de Aceitação) da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos nos Centros: de Controle, de Tratamento de Dados e Exclusivos, e da Rede de Transmissão de Dados para esses Centros;
- 30% quando da homologação (emissão do Termo de Aceitação) da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos nos Centros de Produção Não-Exclusivos, e da Rede de Transmissão de Dados para esses Centros;
- 10% quando da aceitação final da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos (emissão do Termo de Aceitação)...



Dessa forma, procurou-se elaborar um cronograma que não gerasse custos iniciais excessivos aos potenciais licitantes, fazendo com que diminuísse o interesse na participação e/ou aumento dos preços ofertados, bem como, que não impactasse o fluxo de caixa da ECT.

Observa-se que embora 10% do investimento serão pagos mediante a aprovação do Plano de Trabalho, 50% serão pagos após a homologação da solução nos Centros de Controle, Tratamento de Dados e Produção Exclusivos e os demais 30% a cerca de 395 dias após a entrega de todos os softwares e, ainda, os 10% quando da aceitação final, cerca de 425 dias após a entrega de todos o softwares. Assim, embora tenhamos recebido R\$ 100.186.679,40 em softwares, somente pagaremos 60% desse valor até a sua efetiva entrega e aceite, referente às duas primeiras parcelas.

Além disso, o Fornecedor deverá apresentar, em até cinco dias do início da execução do contrato, uma caução de R\$ 86.317.636,25 (oitenta e seis milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme a cláusula décima segunda – da garantia de execução, transcrito abaixo:

“...CLÁUSULA DÉCIMA – SEGUNDA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

12.1. A **CONTRATADA** comprovará no prazo de 05 (cinco) dias úteis da data de assinatura deste contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 2% (dois por cento) do valor global, correspondente a R\$ 86.317.636,25 (oitenta e seis milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), podendo optar por uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária...”

Assim, sendo conclui-se inexistir prejuízos a administração em decorrência do cronograma definido no Edital de Licitação.

Anexos: CI/DEJUR/GAB-1072/2005 com Relatório DEJUR/GAB-0001/2005

CI/DAEF/DEORC- 216/2005 com Parecer Técnico

Artigo da Revista Forbes, Edição 69 de 11/08/2003 “A Primeira Impressão”

Artigo do Jornal DCI de 16/07/2005 “Digital Post expande e abre filial no Nordeste”

Circular Sigraf nº. 74/2005.


Paulo Roberto Lobo da Rocha

Gerente de Diretoria / DICOM

Gerente Programa CHP

Brasília, DF, 01 de agosto de 2005.



DE: CHEFE DO DEJUR

AO: DIRETOR COMERCIAL DA ECT

CI/DEJUR/GAB - 1072/2005

Ref.: CI/DICOM - 1.668/2005

Assunto: Auditoria Especial - Nota de Auditoria n.º 08 - 2005



Brasília-DF, 01 de agosto de 2005.

Em atendimento ao solicitado por intermédio do expediente em referência, encaminho, em anexo, o RELATÓRIO DEJUR/GAB-0001/2005, que trata dos aspectos abordados pela Controladoria-Geral da União respeitantes a questões jurídicas do Edital e do Contrato n.º 13.159/04, ambos da Concorrência Internacional n.º 012/2002, conforme exposto na parte referente à Constatação n.º 3 e 6 da Nota de Auditoria n.º 08 - 2005.

Atenciosamente,


MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
Chefe do Departamento Jurídico

LFAB/



Ref.: CI/DICOM - 1.668/2005

RELATÓRIO DE JUR/GAB - 001 /2005

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

Em atendimento ao solicitado pelo Sr. Diretor Comercial da ECT, conforme expediente acima referenciado, são apresentadas, abaixo, as considerações jurídicas pertinentes sobre os aspectos levantados pela Controladoria-Geral da União, conforme NOTA DE AUDITORIA N.º 08 - 2005, respeitantes ao Edital e ao Contrato n.º 13.159/04, ambos da Concorrência Internacional n.º 012/2002.

NOTA DE AUDITORIA N.º 08 - 2005**CONSTATAÇÃO 3:**

Riscos na manipulação, por terceiros, de dados protegidos, constitucionalmente, por sigilo

Questionamento 1: Apresentar as razões pela não inclusão, nos termos do contrato, de Cláusula específica, prevendo a responsabilização civil e penal da empresa contratada pela eventual quebra do sigilo de correspondência, previsto na Carta Magna.

A respeito da cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar, previsto no inciso XII do art. 5.º da CF, tem-se que as sanções penais, a que estão sujeitos aqueles que violarem, sonégarem ou destruírem correspondências, estão previstas no art. 40 da Lei n.º 6.538/78, Lei Postal, que trata de espécie de crime contra o serviço postal, cuja conduta ali descrita mostra-se atentatória não só contra o sigilo das correspondências, mas também contra a liberdade de comunicação, ambos bens jurídicos alçados à esfera constitucional.

Sobre o tipo penal descrito no art. 40, conforme abaixo, registre-se que se trata de crime comum, ou seja, qualquer pessoa física pode ser sujeito ativo da violação de correspondência, sendo que os sujeitos passivos podem ser, simultaneamente, tanto o remetente, como também o destinatário.

“Art. 40 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem:



Pena: detenção, até seis meses, ou pagamento não excedente a vinte dias-multa.

SONEGAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA.

§1º - *Incorre nas mesmas penas quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada, para sonegá-la ou destruí-la, no todo ou em parte.*

AUMENTO DE PENA

§2º - *As penas aumentam-se da metade se há dano para outrem “*

Tendo em vista que o enfoque do questionamento ora em comento trata dos riscos na manipulação dos dados protegidos por sigilo, tem-se a esclarecer que foram previstas disposições contratuais de natureza cível aplicáveis àqueles que vierem a praticar atos ilícitos que possam, de qualquer modo, importar também em violação do sigilo da correspondência.

Inicialmente, entretanto, cumpre ressaltar que, no respeitante à responsabilização penal das empresas contratadas, no caso integrantes do Consórcio BRPOSTAL, entende-se que, assim como no caso da ECT, não há a responsabilização penal propriamente dita da pessoa jurídica, pelos crimes que eventualmente possam ser praticados contra o serviço postal por seus empregados; quem responde por tais atos é o agente que dolosamente os pratica, sendo admissível o concurso de pessoas para os crimes contra o serviço postal.

Nesse sentido, o contrato não poderia cometer tal responsabilização ao consórcio, ou a qualquer das suas empresas, porquanto a Lei Postal não previu sanções penais para as pessoas jurídicas, e, nos termos do inciso XLV do art. 5.º da CF, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, de modo que, a pena cominada na lei, e que acaso venha a ser imposta ao acusado de cometer um crime contra o serviço postal, não poderia atingir a sociedade empregadora do agente.

Entretanto, e na forma do art. 44 da Lei n.º 6.538/78, abaixo copiado, poderá haver a responsabilização penal do dirigente de empresa que tenha concorrido para a perpetração do ilícito, mas ainda assim não se confunde com a responsabilização penal da pessoa jurídica em si, para fins de apenação, pois são entes distintos.

“Art. 44 - *Sempre que ficar caracterizada a vinculação de pessoa jurídica em crimes contra o serviço postal ou serviço de telegrama, a responsabilidade penal incidirá também sobre o dirigente da empresa que, de qualquer modo tenha contribuído para a prática do crime.”*

Por outro lado, e ainda a respeito da proteção legal do serviço postal, deve frisar-se que o item 16.12 do Contrato n.º 13.159/04, abaixo reproduzido, dispõe sobre o tema, ao alertar que, em relação aos dados



que integrarão os objetos de correspondência a serem impressos, após o devido processamento, os empregados tanto das empresas consorciadas, como os das empresas subcontratadas, estarão sujeitos às penas aplicáveis dentre as cominadas na legislação própria.

“16.12. Os empregados da **CONTRATADA e os das suas eventuais subcontratadas responderão pelos atos atentatórios contra o sigilo das correspondências, bem como contra o serviço postal, na forma prevista na Lei n.º 6.538/78.”**

Assim sendo, entende-se que, em matéria de responsabilização penal, as disposições contratuais mostram-se apropriadas, na medida em que se trata de crimes cuja competência para o processo e julgamento é da Justiça Federal, com a atuação do Ministério Público Federal.

Já em relação ao aspecto da responsabilização civil, em havendo reclamação de indenização de perdas e danos contra a ECT, em face de quaisquer prejuízos causados pelo consórcio contratado, em decorrência de erro, falha ou mesmo de crime cometido contra o serviço postal, durante a execução dos serviços, o mesmo deverá responder pela reparação, conforme estipulações contratuais dispostas nos itens 5.18 e 16.10, abaixo reproduzidas.

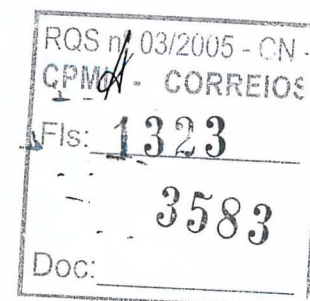
“5.18. Responsabilizar-se pela execução do objeto contratual nos termos do Código Civil Brasileiro, sendo que a presença da fiscalização da **CONTRATANTE não diminui ou exclui essa responsabilidade.**

16.10. Constitui encargo exclusivo da **CONTRATADA o pagamento de todos os impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre este contrato, bem como prêmios de seguro de responsabilidade civil, indenizações devidas a terceiros por fatos oriundos dos serviços e fornecimentos contratados, além de quaisquer outras despesas incidentes sobre o mesmo.”**

No caso específico de eventual pedido de indenização pelo dano causado ao ofendido em decorrência de ilícito penal, além da previsão contratual acima transcrita, a própria lei prevê que o agente estará ainda sujeito à ação indenizatória, conforme preceitua o art. 63 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.”

Destaca-se, ainda, que a sentença penal condenatória tem força de título executivo judicial, na forma do art. 584, II, do Código de Processo Civil, portanto, o condenado pela prática do crime de violação de correspondência estará obrigado, também, a reparar o dano.



Não obstante as disposições contratuais retromencionadas acerca da responsabilidade civil, por outro lado, e consoante o disposto no art. 932 do Código Civil, cuja transcrição segue abaixo, tem-se ainda que o empregador responde pelos atos ilícitos dos seus empregados.

“Art. 932. *São também responsáveis pela reparação civil:*

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;”

Portanto, entende-se neste caso que, em que pesem as bem lançadas ponderações da auditoria sobre a questão, porém, em vindo a ocorrer a necessidade de reparação civil pelos danos decorrentes de violação do sigilo de correspondência, o consórcio contratado deverá assumir as suas responsabilidades, de acordo as disposições legais e contratuais aplicáveis à situação em concreto.

Assim sendo, não há necessidade de constar das avenças administrativas cláusulas dispondo sobre responsabilização penal do contratado, uma vez que se trata de matéria disciplinada em lei.

CONSTATAÇÃO 6:

Exigência de atestado de capacidade técnica de forma restritiva ao caráter competitivo do certame.

Questionamento 2: Apresentar as razões da alteração do Edital, para não permitir o somatório de atestados de capacidade técnica, de empresas em consórcio, quanto ao quantitativo de impressão de páginas/mês.

A respeito da alteração processada no Edital, quando da última publicação (07/06/04), referente ao item 3.2.1, que trata das regras quanto à participação no certame de consórcios, deve-se, preliminarmente, fazer menção às justificativas de ordem técnica que foram apresentadas à Comissão Especial de Licitação – CEL, e que esta, por sua vez, as submeteu ao Departamento Jurídico - DEJUR, por meio da CI/CEL/PRT/PR – 031 - 2004 – 012/2002, datada de 21/05/04, para fins de análise quanto aos aspectos legais envolvidos, principalmente em relação ao inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93.

Segundo tal dispositivo editalício, e especificamente em relação à qualificação técnica exigida dos membros do consórcio, restou definido que pelo menos um deles deveria atender às exigências comprobatórias das atividades relacionadas tanto com a gestão integrada de centros de produção descentralizada de documentos, como também com os quantitativos mínimos para esse tipo de produção, sendo que tais requisitos



obrigatórios foram estipulados nas letras “a”, “a.1” e “a.2” do mencionado item 3.2.1.

A área técnica do projeto, conforme informado pela CEL em seu expediente, entendeu pertinente a referida exigência para pelo menos uma das eventuais empresas consorciadas, em razão de que a experiência a ser comprovada visava justamente a garantir a integração e a interoperatividade do sistema como um todo.

Os fatos enfocados, para melhor esclarecimento, devem ser analisados à luz das disposições constantes do art. 33, inciso III, da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;” (grifou-se)

Primeiramente, cumpre ressaltar que a questão da possibilidade jurídica de ser vedado o somatório dos quantitativos da qualificação técnica estabelecida no item 3.1.3 do Edital foi enfrentada pelo Departamento Jurídico, conforme exposto por meio da NOTA DEJUR/DJTEC – 441/2004, de 24/05/04.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela viabilidade jurídica da exigência de que pelo menos um dos consorciados fosse detentor da experiência da mesma forma então exigida para o licitante individual, a qual fora estabelecida no mencionado item do instrumento de publicação, e cuja aferição deveria se dar também por meio de atestados de capacidade técnica, por ter sido considerado, exclusivamente, o risco de uma eventual inexecutabilidade do objeto licitado.

De fato, a Administração deve estar atenta às probabilidades de insucesso em seus processos licitatórios, sendo que as medidas que pode adotar para a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação se traduzem principalmente nas exigências de qualificação técnica dos licitantes.

No caso desta situação particular, tendo em vista preceito de lei autorizador, conforme disposto no inciso III do art. 33 da LLCA, entende-se que a exigência foi jurídica, uma vez a interpretação do texto legal, além de estar em consonância da literalidade do dispositivo, também está em conformidade com decisão plenária unânime do TCU, conforme Decisão



1.090/2001, cujo excerto do voto do Relator em que foi analisada a extensão e aplicabilidade, segundo o princípio da razoabilidade, do dispositivo legal em questão, assim restou assentado:

"Voto do Ministro Relator

(...)

1. Os pareceres precedentes entendem que o gestor deveria obrigatoriamente ter admitido a possibilidade do somatório dos atestados. Esse argumento foi baseado no disposto no inciso III do art. 33 da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito parcialmente, verbis:

"(...) admitindo-se para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado(...)"

20. Entretanto, divirjo desse entendimento. De acordo com o objeto licitado, pode não ser cabível a soma pura e simples dos atestados, sendo cabível outras formas de conjugação de esforços. Assim, ao se adotar a tese contida nos pareceres precedentes, estar-se-ia limitando a utilização do consórcio, restringindo indevidamente a participação de empresas que isoladamente não atenderiam as condições editalícias, mas que em diferentes formas de consórcio poderiam atender.

21. Ademais, a própria aceção do vocábulo "admitir" indica uma possibilidade para o gestor, a ser avaliada em cada caso concreto, e não uma obrigatoriedade absoluta.

22. Entendo que, quando a lei prevê a admissão de somatório de quantitativos, deve-se considerar que há imposição ao gestor quando existe a viabilidade desse somatório. Em não havendo essa viabilidade, cabe ao gestor definir como será a conjugação de esforços entre os consorciados. Essa interpretação melhor se coaduna com os princípios que regem a Lei nº 8.666/93, pois permite a maior participação no certame, ampliando as possibilidades de competição em consórcio." (grifou-se)

Nessa decisão, o i. relator traz à colação também o escólio de Marçal Justen Filho que, da mesma forma, compartilha da exegese que deve ser dada ao preceito legal supracitado, no sentido de que, a depender do objeto de cada certame, segundo as suas peculiaridades, não se mostra ilegal ou injurídico a não admissão do somatório dos quantitativos de cada consorciado em relação à habilitação técnica, sem que isso signifique qualquer afronta à lei.

No caso do Edital do Correio Híbrido, e em relação ao somatório dos quantitativos de impressão de páginas/mês, a regra era no sentido de cada licitante deveria comprovar a produção descentralizada de documentos com dados variáveis com tecnologia laser, led ou magnetográfica, em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês, de um ou mais clientes.

Assim sendo, e da mesma forma que a regra aplicável aos consórcios, pelo menos uma das empresas consorciadas deveria atender a tal



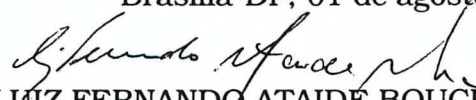
exigência, pois, em não havendo esta explicitação clara no Edital, poderiam surgir, por exemplo, diversas empresas totalizando aquele quantitativo, mediante o somatório de atestados de capacitação, o que não significaria qualquer segurança em termos de que elas tivessem realmente a experiência necessária para produzir, com o grau de qualidade e proficiência previstas, os quantitativos estimados de produção (20.490.877.698 páginas) durante a execução do contrato.

A mesma argumentação foi avaliada para a exigência concernente à gestão integrada de produção descentralizada de documentos em, no mínimo, 06 (seis) Centros de Produção ativos e integrados, prevista na letra "a.1" do item 3.1.3 do Edital, ou seja, seria também temerário admitir-se o somatório dos atestados, pois, do licitante que viesse a ser contratado, seria exigido uma gestão integrada de 14 Centros de Produção, além de dois centros de tratamento de dados e um de controle.

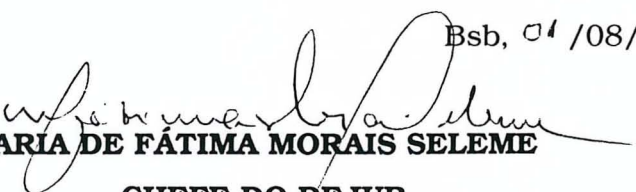
Dessa forma, o Departamento Jurídico da ECT, ao verificar que a área técnica responsável pelo projeto Correio Híbrido demonstrou preocupação com a possibilidade de que um grupo de empresas pudesse apresentar, para fins de qualificação técnica, diversos atestados de capacitação que viessem a totalizar os quantitativos previstos para o licitante individual, entendeu que era razoável, e até mesmo necessário, que as regras do Edital fossem publicadas com maior clareza e precisão nesse particular, explicitando as exigências técnicas cabíveis aos consórcios, de modo a preservar o interesse público, representado, neste caso, por uma contratação o mais segura possível, quanto à capacitação técnica necessária para a modernização do serviço postal, haja vista a devida eficiência operacional que deve ser garantida a este serviço público mantido pela União.

À consideração superior.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2005.


LUIZ FERNANDO ATAÍDE BOUCINHA
OAB/DF 18.066 Mat. ECT 8.010.082-1

Aprovo.


MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
CHEFE DO DEJUR

Bsb, 01/08/05.



**CARACTERÍSTICAS DO EXPEDIENTE**

NATUREZA

CI

NÚMERO

1668/2005

DATA

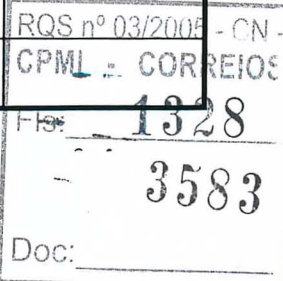
28/07/2005

Procedência: DICOM

Nome: _____

Assunto: AUDITORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO 2005 DE 27/07/2005

ANDAMENTO				PROCESSOS JUNTOS		
DESTINO	DATA			DESTINO	DATA	
1º DEJUR	28	07	2005	21º		
2º				22º		
3º				23º		
4º				24º		
5º				25º		
6º				26º		
7º				27º		
8º				28º		
9º				29º		
10º				30º		
11º				31º		
12º				32º		
13º				33º		
14º				34º		
15º				35º		
16º				36º		
17º				37º		
18º				38º		
19º				39º		
20º				40º		
				PROCESSOS APENSOS		
				NÚMERO	ANO	RUBRICA
				1º		
				2º		
				3º		
				4º		
				5º		
				ANEXOS		
				NÚMERO	ANO	RUBRICA
				1º		
				2º		





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

De: DICOM

Ao: DEJUR

CI/DICOM – 1668 /2005

Ref.: Ofício nº.18273/2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR

Nota de Auditoria nº 08 - 2005

CI/PR-0499/2005 de 28/07/2005



ASSUNTO: Auditoria Especial – exercício 2005 de 27/07/2005.

Brasília, 28 de julho de 2005.

Solicitamos a esse departamento, conforme recomendado por meio da CI referenciada, o apoio técnico necessário à elaboração da resposta à **Nota de Auditoria nº. 08 – 2005**, recebida por meio do **Ofício nº. 18273/2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR**, especialmente aos questionamentos de nº. 3 e 6, cujo prazo de resposta é para 01.08.2005.

As respostas aos demais questionamentos estão sendo providenciadas pelos demais envolvidos.

Atenciosamente,


José Otaviano Pereira
Diretor Comercial

Cláudio Roberto Mathias Cabral
Assessor Executivo/DICOM
Mat. 8.009.734-0

Anexos:

- Ofício nº.18273/2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR
- Nota de Auditoria nº. 08 - 2005

PRLR/





EMPRESA BRASILEIRA
DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

27 JUL 16 41 15 C15288

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Controladoria-Geral da União
SAS Quadra 1, Bloco "A" – Edifício Darcy Ribeiro
70070-905 - Brasília, DF
Telefone: (61) 3412-7250



Ofício nº 18273 /2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR

Brasília, 27 de julho de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor

JANIO CEZAR LUIZ POHREN

Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

SBN Quadra 1, Bloco A – Edifício dos Correios

70.002-900 Brasília – DF

Assunto: Auditoria Especial – exercício 2005

Senhor Presidente,

Passo às suas mãos as Notas de Auditoria nºs 08, 09 e 10/2005, contendo resultados parciais dos trabalhos de Auditoria Especial em curso nessa Empresa, para sua manifestação, até o dia 01/08/2005, sobre as considerações e questionamentos apresentados.

2. Solicito a Vossa Senhoria que, em sua manifestação, sejam incluídas informações sobre as providências a serem tomadas visando a correção das irregularidades e impropriedades apontadas, bem como para a apuração das responsabilidades, no que couber.

Atenciosamente,


JORGE HAGE SOBRINHO
Subcontrolador-Geral da União





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO
DIRETORIA DE AUDITORIA DOS PROGRAMAS DA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA**

NOTA DE AUDITORIA nº 08 - 2005

ÓRGÃO: Ministério das Comunicações

ENTIDADE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

TIPO: Auditoria Especial

ÁREA: Suprimento de Bens e Serviços

ASSUNTO: Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos – GPDD – Projeto Correio Híbrido Postal – CHP.

Este assunto foi abordado no Relatório de Auditoria nº 31/2004-DAUDI/ECT.

Além das respostas aos questionamentos feitos nesta Nota, essa Empresa poderá apresentar outros esclarecimentos, informações ou considerações que considerar relevantes ou necessários para consideração desta CGU.

Processo Licitatório: Concorrência Internacional nº 012/2002/CEL/AC, Edital publicado em 28/05/2002 (Licitação adiada “*sine die*” em 19/02/2004), Edital republicado em 07/06/2004, Licitação aberta em 18/08/2004 e homologada pela 45ª REDIR, em 10/11/2004.

Contrato: nº 13.159/2004, assinado em 21/12/2004, com vigência de 60 meses.

Termo Aditivo: nº 13.160/2004, assinado em 21/12/2004, para suspender a execução e a prestação de garantia do Contrato nº 13.159/2004, até que seja obtido o pronunciamento do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, quanto à transferência de tecnologia em atendimento ao disposto na Lei nº 9.279/96.

Valor Contratado:	Investimento:	R\$ 103.201.079,40
	Custeio:	R\$4.212.680.732,93
	TOTAL:	R\$4.315.881.812,33

CONSTATAÇÃO 1:

Ocorrência de variação injustificada no valor contratado, em relação ao estimado

Houve variação de **R\$3.454.032.896,33** (400,77% a maior) no preço contratado: R\$4.315.881.812,33, em relação ao preço estimado: R\$861.848.916,00, na contratação de Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos – GPDD – Projeto Correio Híbrido Postal – CHP da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.





Valores estimados pela ECT para a contratação

Estimativa	Investimento	R\$30.000.000,00
		29,06% do real contratado
	Custeio	R\$831.848.916,00
		19,75% do real contratado

Após o processamento da Licitação, como medida para homologação do certame, a ECT elaborou, em 10/11/2004, o Relatório/DICOM-040/2004, mediante o qual foram apresentadas, à Diretoria Colegiada, as justificativas para as variações ocorridas entre o valor estimado e o valor efetivamente ofertado pelo Consórcio BRPostal. Tais justificativas estão, a seguir, sintetizadas:

INVESTIMENTO:

GPDD – estimado em razão do preço do Correio Híbrido Telemático – CHT, que havia custado R\$29 milhões, ainda que se acreditasse que a Solução a ser adquirida era muito mais complexa e detalhada em suas funcionalidades que o CHT. Não há comparativos no mercado brasileiro, portanto, não há como avaliar o preço pago pela ECT.

Softwares de apoio e básicos – não se tinha idéia do que seria necessário, por ser uma contratação única no mercado brasileiro. Com o conhecimento dos softwares necessários, fez-se uma pesquisa de mercado e chegou-se à conclusão de que a ECT adquiriu os softwares com valor abaixo do de mercado. Valor de mercado: R\$49.917.693,12 – preço pago pela ECT: R\$30.865.332,02 (diferença de R\$19.052.361,10, em favor da ECT).

Manutenção evolutiva – incluído na estimativa global do orçamento para investimento. Pesquisa de mercado identificou variação de R\$72 a R\$125 a hora de Analista de Sistemas brasileiro e US\$60 a US\$140 a hora de Analistas de Sistemas estrangeiros, no mercado europeu, não incluídos os custos adicionais com deslocamento e hospedagem. A manutenção evolutiva, caso seja necessária, será realizada por técnicos da Postel SpA, ao custo de 75 a 95 Euros (incluindo deslocamentos e hospedagem).

CUSTEIO:

Serviços de produção – subestimado em razão de que os potenciais fornecedores não atenderam ao pedido de cotação de preços para realização de estimativa e de que a consultoria Booz Allen, (contratada para realizar estudo de reestruturação organizacional da ECT, em 2002), ter constatado que a ECT sempre superestimou os preços em seus projetos. Além disto, o Projeto se valeu de informações coletadas, informalmente, junto aos clientes da ECT que contratam serviços de impressão.

O Edital de Licitação, em seu CAPÍTULO VI – CRITÉRIOS PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, subitem 6.7, assim prescreve: “**Não se admitirá proposta que apresente** preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que este Edital não tenha estabelecido limites mínimos, e nem as com **preços excessivos**”. Grifo nosso. No entanto, o Edital não estabelece, de forma objetiva, o que seja preço excessivo.

Questionamento:

Apresentar as razões da decisão pela contratação de empresa que apresentou proposta de preço 400,77% acima do valor estimado, não obstante a previsão editalícia de não admissão de proposta com preços excessivos.



CONSTATAÇÃO 2:

Inconsistência entre o primeiro e o segundo estudos de viabilidade econômico-financeira

PRIMEIRO ESTUDO REALIZADO

O primeiro estudo de viabilidade econômico-financeira, realizado em 27/11/2003, baseou-se em valores subestimados, conforme expressamente apontado no Relatório/DICOM-040/2004, aprovado na 45ª REDIR, de 10/11/2004, (homologação da Licitação). O montante considerado no estudo de viabilidade econômico-financeira foi de R\$30.000.000,00 para aquisição dos softwares GPDD e básicos (investimento), e de R\$831.848.916,00 para pagamento dos serviços de produção dos objetos postais (custeio), totalizando R\$861.848.916,00, para os cinco anos de vigência contratual.

De acordo com o referido Relatório, os valores informados, inicialmente, ao Departamento de Orçamento e Custos – DEORC para realização do estudo de viabilidade econômico-financeira foram subestimados, em razão de, na época, a consultoria Booz Allen, (contratada para realizar estudo de reestruturação organizacional da ECT, em 2002), ter afirmado que os Projetos na ECT eram superestimados em seus valores e metas.

O estudo realizado, previamente à contratação, considerou cenários simulando situações favoráveis e desfavoráveis à implantação do Projeto, conforme a seguir:

Cenário 1: Considerando-se margem de lucro de 11% e evolução do “Market-Share” (participação da ECT no mercado) de 10% no primeiro ano até 50% no quinto ano.

Nesta análise, o estudo conclui que o projeto é viável, proporcionando o retorno do investimento em dois anos e seis meses de efetiva prestação de serviço e ganho a Valor Presente Líquido de R\$76.646.280,51.

Cenário 2: Considerando-se o preço da Solução do Correio Híbrido Postal.

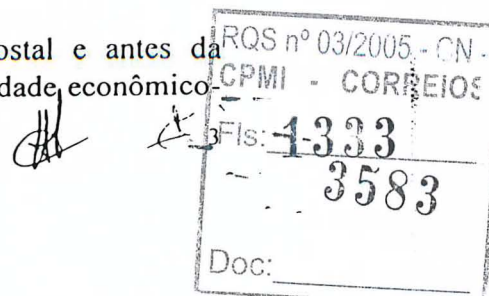
Neste cenário observa-se que a solução do Correio Híbrido Postal apresenta-se mais onerosa para o cliente que a solução de correio convencional. Para que haja equilíbrio entre os preços das soluções é necessária a redução da margem de rentabilidade líquida de 11 para 5,95% no preço de impressão e acabamento dos objetos postais. Também nesta análise o estudo conclui pela viabilidade do Projeto, com previsão de retorno do investimento em dois anos e quatro meses de prestação do serviço, com um ganho a Valor Presente Líquido de R\$13.543.330,51.

Cenário 3: Considerando-se o crescimento do mercado em um período de 5 (cinco) anos.

Este cenário compõe-se de estudo em que foi levada em conta a taxa zero de crescimento do mercado, mantendo-se, entretanto o “Market-Share” de 10 a 50% em cinco anos e, também, a rentabilidade líquida de 5,95%. Neste caso, a análise do fluxo de caixa aponta para um Valor Presente Líquido negativo, de R\$4.538.124,05. Ainda assim, neste cenário, o Projeto elimina este valor negativo em cinco anos e sete meses de efetiva prestação de serviços.

SEGUNDO ESTUDO REALIZADO

Após a abertura da proposta econômica do Consórcio BRPostal e antes da homologação da Licitação, foi solicitado ao DEORC novo estudo de viabilidade econômico-





financeira, tendo-se concluído pela viabilidade, com retorno do capital investido em dois anos, e ganho a Valor Presente Líquido de R\$302.234.408,40, também considerando-se a vigência do contrato de 5 (cinco) anos e rentabilidade de 11%, com margem de ampliação deste ganho, a depender de negociação com os clientes.

Este último estudo apresenta-se incoerente em relação à conclusão do **cenário 2** do estudo realizado previamente à Licitação, haja vista a majoração dos custos da ECT com a impressão e acabamento dos objetos postais de 406,42% no contrato firmado com o Consórcio BRPostal, em relação ao valor de referência da ECT. No referido cenário 2, considerou-se que, **para que houvesse equilíbrio entre os preços das soluções seria necessária a redução da margem de rentabilidade líquida de 11 para 5,95% no preço de impressão e acabamento dos objetos postais**; no entanto, com o aumento de 406,42% de tais custos, o estudo atual, realizado após a homologação da Licitação considera o Projeto viável economicamente, e sem riscos, com ganho a Valor Presente Líquido maior que o apresentado anteriormente e recuperação do investimento em menor tempo.

Questionamentos:

1. Apresentar as razões que ensejaram as conclusões pela viabilidade do Projeto, no segundo estudo realizado, após a abertura da proposta econômica do Consórcio BRPostal e antes da homologação da Licitação, na ausência de riscos e com ganho a Valor Presente Líquido maior que o apresentado no estudo prévio à Licitação, e recuperação do investimento em menor tempo.

2. Apresentar os estudos que asseguram a viabilidade comercial do Projeto, frente às negociações com potenciais clientes da ECT, conforme determinado no item 4.1.3 do Relatório de Auditoria 31/2004 – DAUDI/ECT.

CONSTATAÇÃO 3:

Riscos na manipulação, por terceiros, de dados protegidos, constitucionalmente, por sigilo

O estudo de viabilidade aponta para o risco de os potenciais clientes corporativos não admitirem a entrega de seus “dados variáveis” para a ECT os entregar a um terceiro que produzirá os objetos postais. A ECT argumenta que tais dados variáveis têm sido, em sua maioria, entregues a terceiros para impressão, pois, grande parte dos clientes corporativos não dispõe de parque gráfico próprio.

O subitem 1.12 do Projeto Básico assim dispõe: “A Contratada deverá guardar sigilo absoluto sobre os objetos, informações e programas envolvidos com os serviços prestados à ECT, nas condições expressas na Lei nº 6538 de 22/06/1978, cabendo a mesma apresentar Termo de Confidencialidade”(sic).

Destacam-se, ainda, do Projeto Básico, quanto à segurança da informação, subitens relativos a:

- a) Certificação Digital pela Infra-estrutura de Chaves Públicas do Governo Brasileiro – ICP-Brasil (gerida pela ITI) para todos os servidores e estações de trabalho que farão parte da Solução Integrada (7.7 e ss);
- b) Garantia de integridade, legalidade, caráter confidencial, disponibilidade, irretratabilidade das informações geradas e trafegadas na Solução Integrada, conforme os padrões da ICP-Brasil (7.7.3);
- c) Trilhas de auditoria – “logs” de sistema (7.5 e 7.9.8 “l”);





- d) Criptografia dos dados que trafegarão na rede da Solução Integrada (“Virtual Private Network – VPN”) (7.8.1);
- e) Localização das Estruturas de Segurança de Acesso e do Centro de Controle e Gerência nos Centros Corporativos de Dados da ECT (Brasília e São Paulo) (7.9, 7.9.1 e 9.1.1.1);
- f) Solução de “Intrusion Detection System – IDS” em cada Estrutura de Segurança de Acesso (7.9.3, 7.9.9 e ss);
- g) Transferência da inteligência do sistema para a ECT, desde a customização (4.2 e ss).

Não consta, do contrato, cláusula específica que regulamente a responsabilização da empresa contratada pela eventual quebra do sigilo de informações, especialmente quanto à responsabilização civil e penal, em razão da quebra do sigilo de correspondência, previsto na Carta Magna. A Cláusula Sexta – Do Sigilo e do Direito de Propriedade, no subitem 6.1, prevê, tão somente: “A Contratada compromete-se, por si e por seus empregados e prepostos, a garantir e manter o sigilo sobre todas e quaisquer informações técnicas e comerciais a que tiver conhecimento, podendo somente divulgá-las com a prévia autorização da Contratante”.

Questionamentos:

1. Apresentar as razões pela não inclusão, nos termos do Contrato, de Cláusula específica, prevendo a responsabilização civil e penal da empresa contratada pela eventual quebra do sigilo de correspondência, previsto na Carta Magna.

2. Apresentar estudos técnico-jurídicos dos riscos do empreendimento, em razão da manipulação, por terceiros, de dados protegidos constitucionalmente por sigilo, e da viabilidade do Projeto diante de tais riscos.

CONSTATAÇÃO 4:

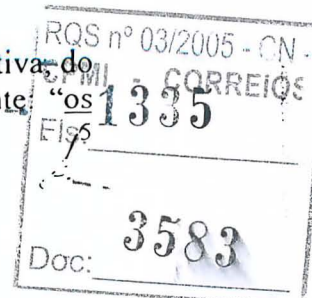
Não-utilização de “Métrica de Pontos de Função” para estimativa de preço do Software GPDD

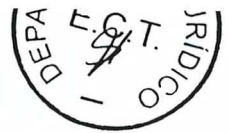
Nas aquisições efetivadas pela ECT, em projetos que envolviam tecnologia da informação, foram praticados preços por ponto de função, conforme tabela a seguir:

PROJETO	PONTOS DE FUNÇÃO	VALOR POR PONTO	VALOR TOTAL
SARA – Automação da Rede de Atendimento	3.790	907,65	3.440.000,00
CHT – Correio Híbrido Telemático	1.742	1.182,82	2.060.472,00
CHR – Correio Híbrido Reverso	920	3.804,00	3.500.000,00
VALOR MÉDIO POR PONTO DE FUNÇÃO		1.394,98	

Estudo realizado pelo Departamento de Sistemas de Suporte a Negócios – DESUN indicam uma estimativa de 1.485 Pontos de Função para o Software de Gerenciamento da Solução Integrada de Produção Descentralizada de Documentos – GPDD, o que resultaria em um preço para desenvolvimento de R\$46.681,04 por ponto de função – majoração de 5.043% em relação ao preço contratado para desenvolvimento do SARA, de 1.127% em relação ao preço contratado para desenvolvimento do CHR e de 3.246% em relação ao valor médio contratado por ponto de função dos três projetos acima.

Interessante observar que o subitem 1.2. Parcelas “C” – Manutenção Evolutiva do Relatório/DICOM-040/2004, aprovado na 45ª REDIR, de 10/11/04, traz, textualmente:





pagamentos correspondentes aos serviços a serem futuramente prestados, referentes à Manutenção Evolutiva do Software GPDD serão realizados conforme Ordens de Serviços que, se necessários futuramente, serão emitidas utilizando metodologia da área de tecnologia baseada em ponto de função com transformação do custo em homem/hora trabalho". (Grifo nosso).

O Projeto Básico já previa essa forma de apresentação das propostas, pelos licitantes: "5.10.9.5 A proposta a ser apresentada pela Proponente para a prestação do serviço de Suporte Técnico, compreendendo a manutenção evolutiva e adaptativa em *software*, deverá utilizar métrica de Análise por Pontos de Função, conforme Apêndice B".

Significa dizer que, se a ECT tivesse buscado desenvolver, ou contratar o desenvolvimento do sistema (GPDD), em contrário de adquiri-lo como software de prateleira, poderia ter obtido uma proposta muito mais vantajosa quanto ao investimento.

Questionamento:

Apresentar as razões da decisão pela aquisição do software (GPDD) pronto, ao invés de contratar seu desenvolvimento mensurando-o mediante a técnica de métrica por pontos de função.

CONSTATAÇÃO 5:

Pesquisa de preços insuficiente para definição do valor de referência do Projeto

A pesquisa de preços efetuada pela ECT não logrou êxito para o estabelecimento do valor de referência, posto que não houve resposta formal dos potenciais licitantes.

O parâmetro obtido para o preço do software de gestão da solução foi baseado na contratação do Correio Híbrido Telemático, que não guarda similaridade com o Projeto em análise.

Houve informação do Sr. Peter McMillan – "Sales Manager" da IDP – International Data Posta A/S (Correio da Dinamarca) de que o software custaria em torno de US\$65 milhões. Porém, tal informação não foi formalizada e, por conseguinte, não foi considerada quando da estimativa de preço do GPDD, pela ECT.

Quanto aos custos para a prestação dos serviços de produção descentralizada de documentos, as avaliações deram-se a partir de informações coletadas, informalmente, junto aos clientes que contratam serviços de impressão.

O conhecimento detalhado dos custos a serem incorridos pela administração deu-se somente após o processamento da licitação, conforme estabelecido na Cláusula 2.18 do Edital, nos seguintes termos: "O licitante que venha a ser declarado vencedor deverá apresentar, antes da assinatura do Contrato, planilhas contendo a discriminação detalhada de cada parcela que compõe os seus custos, considerando a participação de cada componente na formação do preço para a produção de todos os itens cotados em sua Proposta Econômica, as quais farão parte do Contrato."

O não conhecimento desses custos resultou na indefinição de critérios objetivos e de comparação dos preços apresentados nas propostas econômicas das licitantes.



inconsistência foi objeto de arguição judicial por parte das empresas Xerox Comércio e Indústria Ltda. e da Interprint Ltda.

Questionamento:

Apresentar as razões da realização de Licitação sem definição precisa do objeto contratual, quanto aos softwares de apoio e básicos, e na ausência de pesquisa de preços que pudesse dar parâmetros concretos para o estabelecimento do valor de referência.

CONSTATAÇÃO 6:

Exigência de atestado de capacidade técnica de forma restritiva ao caráter competitivo do certame

O Edital de Licitação previa:

“CAPÍTULO III - HABILITAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

3.2. Participação por Consórcio

3.2.1. Para cada um dos consorciados será exigida a documentação referida no item 3.1 e seus subitens, sendo que, para a qualificação técnica **pelo menos um dos consorciados deverá atender as condições estabelecidas no subitem 3.1.3, letras “a”, “a.1” e “a.2”, e, para o valor referente à qualificação econômico-financeira (subitem 2.3.1), admitir-se-á o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, que será calculada com base nos valores constantes do seu balanço patrimonial”.**

O disposto no Edital, subitem 3.2.1, acima transcrito, foi alterado em relação ao publicado em 28/05/2002, consistindo em alteração injustificada de regras editalícias. Tal alteração pode indicar restrição à participação, como alegado pela XEROX e INTERPRINT em ação judicial impetrada, haja vista que, no caso da habilitação do Consórcio BRPostal, o atestado de qualificação técnica quanto aos quantitativos de impressão/mês foi apresentado pela empresa estrangeira **Postel SpA (11,73%) – Cadastro Fiscal de Pessoas Jurídicas Italianas 04839740489**, com a informação de que ela presta serviços para o Instituto Nacional de Previdência Social da Itália, com impressão de 190 milhões de páginas/mês.

Mediante a NOTA JURÍDICA DEJUR/DJTEC-441/2004, de 24/05/2004 a ECT faz alusão à Decisão TCU nº 1090/2001 – Plenário, para aportar dela a informação de que ao Administrador Público cabe o poder discricionário para decidir se o que faculta a Lei nº 8.666/93 quanto ao somatório de atestados é factível em cada caso:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistindo este acréscimo





*consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;
(...)”*

Mediante a citada NOTA JURÍDICA DEJUR/DJTEC-441/2004, de 24/05/2004, quando da chancela das minutas do Edital e do Contrato, a ECT assim se pronunciou: “Assim, se a área técnica manifestou o entendimento de que o somatório de atestados para fins de cumprimento do item 3.1.3 poderá comprometer a integração e a operação do sistema, há razoabilidade na exigência formulada.”

O aporte da informação do prolatado na Decisão do TCU está fora de contexto, visto tratar-se de assunto relativo a obras de duplicação da BR-232 – trecho Recife-Caruaru/PE e, o exemplo aduzido pela Corte de Contas ser exatamente da construção de uma ponte, quando diz que não é razoável aceitar dois atestados de construção de duas pontes de quinhentos metros cada, em lugar de um atestado de construção de uma ponte de mil metros.

Além disto, verifica-se que, na pergunta de nº 01, efetuada na Audiência Pública, de 24/04/2002: “PERGUNTA: 1. EDITAL – PONTUAÇÃO TÉCNICA – Como a ECT vai garantir que não haverá monopólio por parte da Empresa líder que vencer a licitação, isto é, a empresa líder X, exigirá que os terceirizados tenham equipamentos de sua empresa – equipamentos de uma marca X? – RESPOSTA: Como verificamos na pontuação técnica, procuramos pontuar melhor aqueles que estiverem trabalhando com diversificação de tecnologia. A nossa exigência nas documentações é de que a plataforma deve ser a mais aberta possível, ou seja, que tenha capacidade de trabalhar com qualquer tecnologia. Não há nenhum interesse em privilegiar tecnologia “A” ou “B”, por isso estamos pontuando a diversificação de tecnologias. Na relação de consórcio, cabe o bom senso do grupo vencedor de que qualquer limitação dificulta as relações comerciais” (sic).

Também, verifica-se na pergunta nº 13: “PERGUNTA: 13. EDITAL – PONTUAÇÃO TÉCNICA – O volume de documentos de uma indústria gráfica brasileira que imprima mais de 500 milhões de página/mês, recebe pontuação máxima mesmo sem possuir correio híbrido? RESPOSTA: Se for impressão de dados variáveis, sim” (sic).

Questionamentos:

1 Apresentar os estudos técnicos que justificaram a exigência de a empresa licitante demonstrar ter “produção descentralizada de documentos [...] em quantitativos mínimos de 100.000.000 páginas/mês”.

2. Apresentar as razões da alteração do Edital, para não permitir o somatório de atestados de capacidade técnica, de empresas em consórcio, quanto ao quantitativo de impressão de páginas/mês.

CONSTATAÇÃO 7:

Exigência de tecnologia de impressão restritiva ao caráter competitivo do certame

Foi permitida a apresentação de propostas técnicas exclusivamente com tecnologias de impressão “led”, laser ou magnetográfica, não havendo previsão de utilização de outras tecnologias de impressão.

Questionamento:

Apresentar estudos técnicos que justifiquem as razões da não admissibilidade de outras tecnologias de impressão nas especificações do Projeto.





CONSTATAÇÃO 8:

Alteração injustificada dos percentuais e das bases de cálculo de multas da primeira para a última versão do Edital.

As previsões de percentuais de multas a serem aplicadas e de suas respectivas bases de cálculo foram radicalmente alteradas, da primeira para a última versão do Edital, resultando em possibilidade de aplicação de penalidades muito mais brandas, conforme observado na tabela a seguir:

PRIMEIRA EDIÇÃO DO EDITAL				ÚLTIMA EDIÇÃO DO EDITAL			
ITEM	%	BASE DE CÁLCULO	\$ MULTA	ITEM	%	BASE DE CÁLCULO	\$ MULTA
10.3.1	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.1	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.2	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.2	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.3	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.3	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.4	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.4	0,002	4.315.881.812,33	86.317,64
10.3.5	1,00	69.321.347,38	693.213,47	10.3.5	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.6	1,00	69.321.347,38	693.213,47	10.3.6	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.7	1,00	69.321.347,38	693.213,47	10.3.7	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.9	50,00	86.317.636,25	43.158.818,13	10.3.8	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.8	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.9	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.10	0,10	4.315.881.812,33	4.315.881,81	10.3.10	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45
10.3.11	0,05	69.321.347,38	34.660,67	10.3.11	0,001	4.315.881.812,33	43.158,82
10.3.12	0,05	69.321.347,38	34.660,67	10.3.12	2,000		0,00
10.3.13	0,05	69.321.347,38	34.660,67	10.3.13	2,000		0,00
				10.3.14	1,000	4.315.881.812,33	43.158.818,12
10.3.14	0,50	69.321.347,38	346.606,74	10.3.15	0,003	4.315.881.812,33	129.476,45

Questionamento:

Apresentar as razões da alteração do Edital quanto aos percentuais de multas a serem aplicadas e de suas respectivas bases de cálculo, em caso de inadimplência contratual.

CONSTATAÇÃO 9:

Previsão, no cronograma de desembolso do investimento, de antecipação de pagamento à contratada

O cronograma de desembolso dos valores referentes ao investimento prevê o pagamento de 10% (dez por cento) quando da aprovação do Plano de Trabalho, o que, à primeira vista, representa antecipação de pagamento.

Questionamento:

Apresentar justificativas para a previsão de desembolso de 10% (dez por cento) do valor do investimento, quando do evento "aprovação do Plano de Trabalho".

Valter de Sousa Matos
Supervisor da Equipe de Auditoria

Lucimar Cevallos Mijan
Coordenadora-Geral de Auditoria de Programas
da Área de Comunicações





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

área reservada ao protocolo

DE: DEORC

AO: Projeto C.H.Postal

CI/DAEF/DEORC- 216 /2005

REF: Ofício nº. 18273/2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR

Assunto: Viabilidade Comercial do CHP.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2005.

Encaminhamos em anexo o parecer técnico relativo a avaliação comercial da Solução do Correio Híbrido Postal, em atendimento a Nota de Auditoria nº. 8 – 2005/SFC/CGU.

Atenciosamente,

Meri Olívio Chiodelli
Chefe do Departamento de Orçamento e Custos





Parecer Técnico

Data: 29 de julho de 2005.

Referência: NOTA DE AUDITORIA Nº. 08 – 2005 /SFC/CGU
Ofício nº.18273/2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR

Assunto: Avaliação Comercial da Solução do Correio Híbrido Postal.

1. Objeto

Reavaliar a viabilidade do preço da Solução do Correio Híbrido Postal, incluindo a produção de documentos, o tratamento e a distribuição (modelo CHP), confrontando com o preço do serviço, atualmente, oferecido pelo mercado gráfico, compreendendo os custos da impressão e os preços para distribuição pela ECT, utilizando a tarifação FAC (modelo tradicional).

2. Critérios Adotados

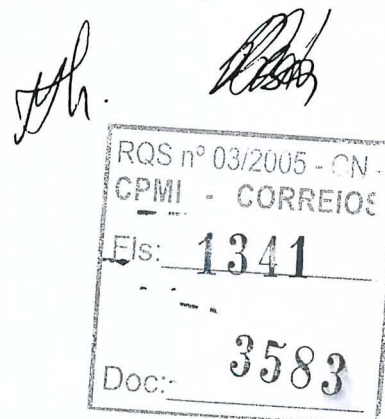
O estudo foi realizado simulando a produção de objetos autoenvelopados, utilizando papel branco, tamanho A4, de 75 gramas, impressão monocromática duplex, em folha avulsa (papel plano), em quantitativo de 1000 objetos (milheiro), unidade adotada pelo mercado gráfico.

Podemos citar como exemplo, a impressão de um extrato de multa do DETRAN, cujas características são as especificadas acima, ou seja um produto básico de mercado.

1. Modelo tradicional – Produção pelo mercado gráfico:

1.1. Preço de impressão:

Foi adotado o valor do serviço de impressão no mercado gráfico variável entre R\$95,00 a R\$120, 00 por milheiro, conforme informado pelo gestor do projeto.



1.2. Preço de distribuição dos documentos

1.2.1. Tarifa FAC sem desconto.

1.2.2. Tarifa FAC com desconto:

- Foi adotado o desconto máximo de 10%, concedido aos clientes que atendam os critérios operacionais definidos pela ECT, tais como: volume de postagem, inserção do código CIF, pré-triagem, etc.

2. Modelo CHP – Produção pela ECT:

2.1. Preço de impressão:

- Valor unitário constante da proposta do Consórcio BRPostal, nas tabelas de cotação de preço (T1; T5 e T8), Anexo III do contrato nº. 13.159/2004, conforme tabela abaixo:

TABELA	ITEM	GRAMATURA	TAMANHO	TIPO	COR	PREÇO
T1 Papel	P11	75	A4	Laser	0/0	0,024300
T5 Impressão	P10	75	A4	Duplex	1	0,129213
T8 Acabamento	P1	75	A4	Duplex	0	0,013215
CUSTO TOTAL DA PRODUÇÃO						0,166728

Ao custo total da impressão, acresceu-se 27,71 %, contemplando tributos e uma lucratividade líquida de 11%, resultando em R\$ 212,93 o milheiro.

2.2. Preço de distribuição:

O custo de encaminhamento e distribuição foi desenvolvido pelo Departamento de Orçamento e Custos, em conformidade com as atividades operacionais e com a malha de encaminhamento e distribuição a serem aplicadas pelo CHP, para objetos local e estadual. Acresceu-se a esse custo 27,71 %, contemplando tributos e uma lucratividade líquida de 11%, resultando em:

- Local: R\$ 382,87;
- Estadual: R\$ 374,32



3. Análise

A seguir são apresentadas as tabelas resumo dos estudos realizados nas condições acima mencionadas.

3.1. Modelo CHP – Preço Total da Solução Correio Híbrido Postal:

Visão do Cliente – Custo por milheiro			
Destinação	Solução CHP		
	Centro produção ECT (1)	Tarifa CHP (2)	Custo Total
Local	212,93	382,87	595,80
Estadual	212,93	374,32	587,25
Nacional			

- (1) ver demonstração no item 2.1
- (2) ver demonstração no item 2.2

3.2. Modelo tradicional – Preço Total da Solução do mercado gráfico:

3.2.1. Custo do milheiro de R\$95,00 e Tarifa FAC sem desconto:

Solução Mercado		
Produção Site Mercado	Tarifa FAC	Custo Total
95,00	670,00	765,00
95,00	700,00	795,00
95,00	720,00	815,00

3.2.2. Custo do milheiro de R\$95,00 e Tarifa FAC com desconto de 10%:

Solução Mercado c/ desc. Tar. FAC		
Produção Site Mercado	Tarifa FAC Desc. 10%	Custo Total
95,00	603,00	698,00
95,00	630,00	725,00
95,00	648,00	743,00



3.2.3. Custo do milheiro de R\$ 120,00 e Tarifa FAC sem desconto:

Solução Mercado		
Produção Site Mercado	Tarifa FAC	Custo Total
120,00	670,00	790,00
120,00	700,00	820,00
120,00	720,00	840,00

3.2.4. Custo do milheiro de R\$ 120,00 e Tarifa FAC com desconto de 10%:

Solução Mercado c/ desc. Tar. FAC		
Produção Site Mercado	Tarifa FAC Desc. 10%	Custo Total
120,00	603,00	723,00
120,00	630,00	750,00
120,00	648,00	768,00

3.3. Para efetuar-se a comparação entre os preços finais da produção em causa, utilizar-se-á como critério de ponderação, os percentuais de distribuição da carga postal, ou seja, 60,06% na capital, 25,74% no interior do estado onde se localiza o Centro de Produção e 14,20% destinado para fora de estado.

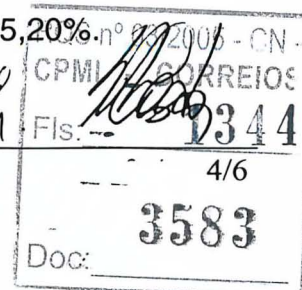
4. Conclusão

Conforme demonstrado a seguir, em todas as hipóteses acima analisadas constata-se que o “Modelo CHP” é mais vantajoso que o “Modelo Tradicional”:

4.1. Custo do milheiro de R\$95,00 e Tarifa FAC sem desconto:

Visão do Cliente - Custo por milheiro				Simulação comercial considerando a estruturação de preço e custos atuais						
Destinação	Solução CHP			Solução Mercado			Diferença	Preço Médio Ponderada		
	Centro produção ECT	Tarifa CHP	Custo Total	Produção Site Mercado	Tarifa FAC	Custo Total		CHP	%	Trad.
Local	212,93	382,87	595,80	95,00	670,00	765,00	(169,20)		60,06%	
Estadual	212,93	374,32	587,25	95,00	700,00	795,00	(207,75)	592,38	25,74%	779,82
Nacional				95,00	720,00	815,00	(227,75)		14,20%	

Para que, na visão do cliente, as soluções sejam equivalentes, ou seja, ofereçam as mesmas condições financeiras, a lucratividade líquida pode ser de até 35,20%.



4.2. Custo do milho de R\$95,00 e Tarifa FAC com desconto de 10%:

Visão do Cliente - Custo por milho				Simulação comercial considerando a estruturação de preço e custos atuais						
Destinação	Solução CHP			Solução Mercado c/ desc. Tar. FAC			Diferença	Preço Médio Ponderada		
	Centro produção ECT	Tarifa CHP	Custo Total	Produção Site Mercado	Tarifa FAC Desc. 10%	Custo Total		CHP	%	Trad.
Local	212,93	382,87	595,80	95,00	603,00	698,00	(102,20)		60,06%	
Estadual	212,93	374,32	587,25	95,00	630,00	725,00	(137,75)	592,38	25,74%	711,34
Nacional				95,00	648,00	743,00	(155,75)		14,20%	

Para que, na visão do cliente, as soluções sejam equivalentes, ou seja, ofereçam as mesmas condições financeiras, a lucratividade líquida pode ser de até 29,52%.

4.3. Custo do milho de R\$ 120,00 e Tarifa FAC sem desconto:

Visão do Cliente - Custo por milho				Simulação comercial considerando a estruturação de preço e custos atuais						
Destinação	Solução CHP			Solução Mercado			Diferença	Preço Médio Ponderada		
	Centro produção ECT	Tarifa CHP	Custo Total	Produção Site Mercado	Tarifa FAC	Custo Total		CHP	%	Trad.
Local	212,93	382,87	595,80	120,00	670,00	790,00	(194,20)		60,06%	
Estadual	212,93	374,32	587,25	120,00	700,00	820,00	(232,75)	592,39	25,74%	804,82
Nacional				120,00	720,00	840,00	(252,75)		14,20%	

Para que, na visão do cliente, as soluções sejam equivalentes, ou seja, ofereçam as mesmas condições financeiras, a lucratividade líquida pode ser de até 36,81%.

4.4. Custo do milho de R\$ 120,00 e Tarifa FAC com desconto de 10%:

Visão do Cliente - Custo por milho				Simulação comercial considerando a estruturação de preço e custos atuais						
Destinação	Solução CHP			Solução Mercado c/ desc. Tar. FAC			Diferença	Preço Médio Ponderada		
	Centro produção ECT	Tarifa CHP	Custo Total	Produção Site Mercado	Tarifa FAC Desc. 10%	Custo Total		CHP	%	Trad.
Local	212,93	382,87	595,80	120,00	603,00	723,00	(127,20)		60,06%	
Estadual	212,93	374,32	587,25	120,00	630,00	750,00	(162,75)	592,38	25,74%	736,34
Nacional				120,00	648,00	768,00	(180,75)		14,20%	

Para que, na visão do cliente, as soluções sejam equivalentes, ou seja, ofereçam as mesmas condições financeiras, a lucratividade líquida pode ser de até 31,85%.

4.5. Aplicação da tarifa FAC com desconto de 10%, considerando o preço de R\$95,00 o milho impresso no mercado, a produção centralizada, especialmente em São Paulo, para distribuição em todo país.

Objetivando uma análise adicional e visando eliminar dúvidas em relação aos percentuais adotados, anteriormente, no primeiro estudo, esclarece-se que na



época foram utilizados os percentuais de 28,12% na capital, 15,23% no interior do estado onde se localiza o Centro de Produção e 56,65% destinado para fora do estado, considerando a produção centralizada, especialmente, em São Paulo,

Visão do Cliente - Custo por milheiro				Simulação comercial considerando a estruturação de preço e custos atuais						
Destinação	Solução CHP			Solução Mercado c/ desc. Tar. FAC			Diferença	Preço Médio Ponderada		
	Centro produção ECT	Tarifa CHP	Custo Total	Produção Site Mercado	Tarifa FAC Desc. 10%	Custo Total		CHP	%	Trad.
Local	212,93	382,87	595,80	95,00	603,00	698,00	(102,20)		28,12%	
Estadual	212,93	374,32	587,25	95,00	630,00	725,00	(137,75)	589,65	15,23%	727,60
Nacional				95,00	648,00	743,00	(155,75)		56,65%	

para distribuição em todo país.

Conforme se verifica no quadro acima o serviço CHP, ainda assim, se mostra mais vantajoso, podendo ser praticada uma lucratividade líquida de até 31,32%, para que, na visão do cliente, as soluções ofereçam as mesmas condições financeiras.

Finalizando, em todas as hipóteses acima analisadas, a solução CHP se mostra viável, podendo praticar uma lucratividade líquida superior a 11%.



 Chefe da Divisão de
 Análises Econômico-financeiras
Sérgio Pinto Costa
 Chefe de Divisão
 Mat. 8.010899-7



 Chefe do Departamento de
 Orçamento e Custos
Meri Olívio Chiodelli
 Chefe do Depto de Orçamento
 e Custos
 Mat. 8.009.927-0



HOME

EMPREENDEDORES

PUBLICIDADE



Edição 69 - 11/8/2003

ASSINE FORBES

EDIÇÕES

SUMÁRIO DA EDIÇÃO

MATÉRIAS DE CAPA

ANTERIORES

CONTEÚDO

NEGÓCIOS

EMPREENDEDORES

TECNOLOGIA

DINHEIRO

ESTILO FORBES

SEÇÕES

ENTREVISTA

INF. PRIVILEGIADA

CARO LEITOR

MACROS E MICROS

FOCO

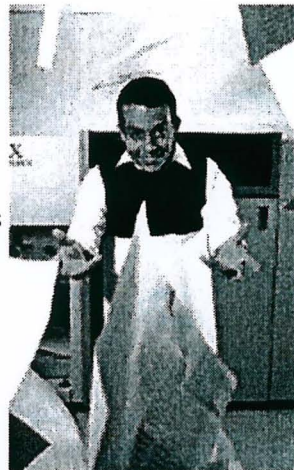
A primeira impressão

Xerox, Microsoft e Primesys já acreditaram na idéia. Falta o mercado dizer sim à Synergic

Por RAPHAEL CERQUEIRA

A Synergic veio ao mundo bem decidida. Fundada em São Paulo no início de 2003, ela pretende ser a primeira empresa do país a trabalhar com impressão distribuída de dados. Se depender das empreitadas anteriores do fundador, o negócio promete. Marcelo Ballona, de 33 anos, participou do início de empreendimentos como o provedor Mandic, o portal Yahoo e o site Submarino. Mas o passado é apenas uma boa referência quando se trata de começar uma empresa do zero. Principalmente, quando se explora um mercado ainda virgem.

A idéia de Ballona é formar uma rede nacional de copiadoras Xerox, para que deixe de ser necessário viajar carregando grandes quantidades de documentos. Ou reduzir as despesas das empresas com o envio de papéis. Para isso, o cliente da Synergic terá a sua base de dados informatizada e poderá imprimir o que precisar em qualquer lugar. Isso vale, por exemplo, para empresas que remetem catálogos de produtos para locais distantes. Em vez de enviá-los pelo correio, eles poderiam ser impressos e postados em cada cidade, reduzindo os custos com logística. Por enquanto, Ballona investiu R\$ 400 mil na montagem da estrutura básica, para entrar em operação neste mês. Até o fim do ano, calcula gastar outros R\$ 300 mil.



Ballona: "Uma boa idéia é o ativo mais barato do mercado"

ESPECIAIS

Forbes TI

Tecnologia para executivos

Forbes PLATINUM LIST

200 melhores empresas de capital aberto

Forbes SETORIAL TELECOM

Análise abrangente dos segmentos do mercado



ASSINE JÁ.
CLIQUE AQUI!

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 1347

Dpc: 3583

AGENDA LIVRE

VIAGEM

PÓRTFÓLIO

MERCADO ABERTO

ENTRE ASPAS

SERVIÇOS

FALE CONOSCO

ASSINE JÁ

NEWSLETTER

EXPEDIENTE

ÁREA EXCLUSIVA

Para cadastrados

Para assinantes

Na revista impressa

É um risco, mas isso não o assusta. Nos anos 90, um dos pioneiros da internet no Brasil, Aleksandar Mandic, interessou-se por um projeto inédito via cabo e foi conhecer seu idealizador, em Belo Horizonte. Ficou espantado com a habilidade daquele "mineirinho", sobretudo com sua visão de mercado. "Logo percebi que o cara tinha perfil para ser um diretor", conta Mandic sobre seu primeiro contato com Ballona. Que, é claro, foi parar na direção de marketing da Mandic.

Pioneiro - Nessa época, os negócios de internet ainda recebiam grandes aportes de investidores interessados numa boa idéia. Mandic acabou vendendo o controle de seu provedor para o GP Investimentos, e Ballona tomou rumo próprio. Meses depois, participava do início das operações do Yahoo no Brasil, como diretor comercial. Mas a vontade já era, então, ter o próprio negócio. Empolgado com o comércio virtual, uniu-se a quatro sócios e ajudou a fundar o site de compras Submarino. O dinheiro, US\$ 1,6 milhão, veio do próprio GP.

"Uma boa idéia é, simplesmente, o ativo mais barato do mercado", diz Ballona. Mas não foi sem vender bem a sua parte - o valor ele não revela - que saiu da Submarino, um ano e meio depois, para comandar as operações na web dos Diários Associados. O Investnews, endereço eletrônico de notícias para o mercado financeiro do jornal especializado *Gazeta Mercantil*, foi o passo seguinte. Lá teve a idéia da Synergic. "Todo mês havia gente envelopando boletos, e aquilo durava uns três dias", relembra. Com um ex-colega do Submarino, o chinês In Hsieh, Ballona pôs a idéia no papel e saiu em busca de parceiros para viabilizar o negócio.

O fundamental era a própria Xerox, a dona das máquinas. Depois vieram a Primesys, da Portugal Telecom, para arquivar os dados, e a Microsoft, para integrar todas essas faces. Não foi difícil combinar interesses. **A Xerox será paga por cópias feitas**, a Primesys, por dados arquivados e a Microsoft não ganha nem despende - encara o sistema como um serviço a mais aos usuários.

"Recebemos muitas propostas mirabolantes, mas a idéia do Ballona é boa e viável", diz João Paulo Nunes, diretor comercial da Xerox. Se a nova idéia der certo, Ballona **terá muito o que crescer (veja o quadro)**. **"Este negócio vai ser dez vezes maior que qualquer outro em que já me envolvi"**, empolga-se. **O teste de mercado começa agora.**

Cabeça de papel

A Synergic nasce num mercado promissor

136 bilhões*

foi o número de documentos impressos no país em 2001

R\$ 10 milhões

é a previsão de faturamento da empresa para o primeiro ano de operação

* Fonte: Pesquisa Xplor 2001

Copyright © 2003 - Forbes - Termos legais

É proibida a reprodução do conteúdo desta página em qualquer meio de comunicação sem autorização.

Digital Post expande e abre filial no Nordeste

FORTALEZA

Com três anos de atuação no eixo Rio-São Paulo, a Digital Post, empresa de tecnologia focada em sistemas de gestão de correio híbrido, acaba de desembarcar em Recife (PE), região considerada, hoje, como o maior parque tecnológico do Brasil.

Para a nova filial foram gastos investimentos de R\$ 180 mil até momento, segundo o diretor executivo da empresa, Ernesto Cerqueira.

Braço da empresa australiana PrintSoft — com atuação em 47 países e serviços implantados em mais de 35 correios do mundo — a Digital Post apresenta soluções avançadas para todo tipo de demanda relacionada com documentos personalizados com dados variáveis.

Para ser ter uma idéia, explica Cerqueira, dos 4,5 bilhões de documentos postados no Brasil anualmente, 96% pertencem as transações bancárias e financeiras, como cobranças bancárias, extratos, malas-diretas, entre outros. “15% do volume dos 4,5 bilhões de documentos vão para

o Nordeste sendo 5,9% para Pernambuco, 4,9% na Bahia e 4,8% para o Ceará”, revela.

De acordo com dados da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos (ECT), a expectativa de crescimento no Brasil deverá aumentar o volume de 36 milhões de páginas, para 85 milhões em 2006. Com o início da descentralização, o Nordeste deverá acompanhar o ritmo do País.

A empresa trabalha com uma plataforma de comunicação multicanal que recebe dados gerados eletronicamente, realiza o processamento de acordo com as necessidades dos clientes

e distribui as informações criptografadas por meio de redes de dados dedicadas.

A partir daí, a informação se transforma em mídia física ou digital de acordo com o perfil do destinatário. A saída pode ser documentos impressos de forma centralizada ou descentralizada, e-mail, página web, mensagem no celular, fax, CD, mesmo imagem em uma TV digital. Tudo com gestão via web.

GUILLERMO ANTONIO

A plataforma de comunicação e multicanal recebe dados gerados eletronicamente

BOV 06/2005 - CN - CPMI TV CORREIOS

Doc. 3583

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2005.

Circular Sigraf nº 74/2005

Assunto: **CPI deve investigar Correio Híbrido**
Projeto foi apontado entre casos suspeitos de irregularidades

O polêmico Correio Híbrido, como ficou conhecida a Lei Postal, **deve voltar à discussão por vias tortas, devido à instalação da CPI dos Correios** no Congresso Nacional. Esse é o cenário criado após os depoimentos dos pivôs do escândalo dos Correios, o deputado federal Roberto Jefferson (PTB-RJ) e o ex-funcionário da estatal Maurício Marinho, que apontaram projeto explicitamente entre os casos suspeitos que merecem ser investigados. Embora ressaltando que a CPI jamais seria o meio mais adequado para voltar a colocar o assunto em debate, **Mario Cesar de Camargo, presidente da Abigraf Nacional, e Jacks Ubiratan Bernardes de Faria, presidente do conselho diretivo da Abigraf, afirmam que não dá para deixar escapar essa oportunidade de tentar mostrar as várias implicações nocivas do Correio Híbrido tanto para o setor gráfico quanto para a população em geral.**

Segundo Jacks Faria, a Abigraf tem conversado com alguns parlamentares que fazem parte da CPI dos Correios, e acredita que a investigação do projeto será mesmo inevitável. Pelo volume de dinheiro que envolve, de mais de R\$ 4 bilhões, não há como a CPI passar por cima das suspeitas de irregularidades na licitação concluída no ano passado.

O que se questiona no setor gráfico é o projeto em si, que, na prática, cria um monopólio no processamento de contas, e não a licitação propriamente dita, mas acredita-se que, uma vez que o caso foi colocado sob suspeição, trazer o conceito do Correio Híbrido para o centro do debate será uma consequência.

Atualmente, o caso do Correio Híbrido corre na Justiça.

Abigraf, Internet www.abigraf.org.br

Atenciosamente,
Sistema SIGRAF/ABIGRAF-RJ

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1350
Doc: 3583

Ofício 485 /PR

Brasília, 04 de agosto de 2005.

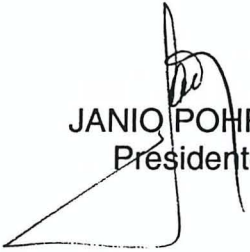
A Sua Senhoria o Senhor
JORGE HAGE SOBRINHO
Subcontrolador-Geral da União
Controladoria-Geral da União
Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A
Edifício Darcy Ribeiro, 8º andar, sala 832
70070-905 Brasília – DF

Assunto: **Auditoria Especial – Nota de Auditoria 10/2005**

Senhor Subcontrolador-Geral,

Reporto-me ao Ofício nº 18273/2005/CGU-PR, de 27/07/2005, e ao Ofício nº 19006/2005/CGU-PR, de 02/08/2005, para apresentar as manifestações desta Empresa sobre a Nota de Auditoria nº 10/2005.

Atenciosamente


JANIO PÖHREN
Presidente

Anexos: CI/DIRAD-1048/2005;
CI/GAB/DEJUR-1092/2005;
Parecer Técnico: GAB/DEPEN-115/2005.

Recebido em 04/08/2005
22:15 h

Lucimar Cavallos Mijon

RQS nº 03/2005 - CGU
CPMH - CORREIOS
Fls: 1351
Doc: 3583



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

De: Diretor de Administração - DIRAD

Ao: Chefe do DAUDI

CI/DIRAD 2048/2005

Ref: CIs/PR -0497/2005

ÁREA RESERVADA AO PROTOCOLO

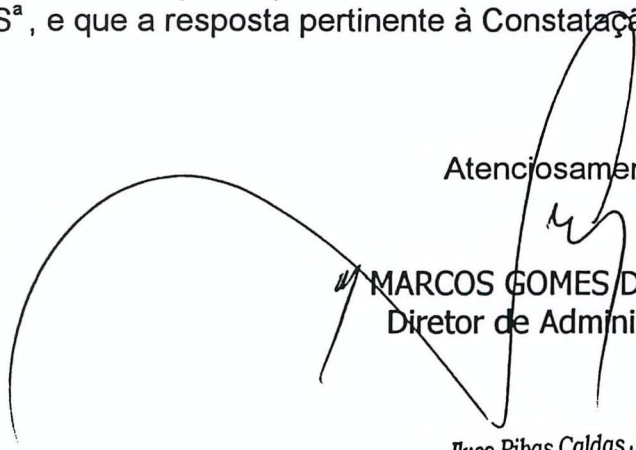
Assunto: Ofício nº 18273/2005/DICOM/DI/SFC/CGU-PR

Brasília-DF, 4 de agosto de 2005.

Em atendimento à CI sob referência, encaminho Relatório contendo as manifestações necessárias para cada um dos itens constantes da Nota de Auditoria 10/2005.

Saliento que arquivo contendo o citado Relatório será remetido por meio eletrônico para V.S^a, e que a resposta pertinente à Constatação 1 será apresentada pelo DEJUR.

Atenciosamente,


MARCOS GOMES DA SILVA
Diretor de Administração

Ilves Ribas Caldas Júnior
Assessor Executivo/DIRAD
Mat. 8.010.690-9



NOTA DE AUDITORIA Nº 10 -2005 – CGU

ASSUNTO: Licitação para aquisição de Selos Lacres para fechamento de caixa, com vistas ao acondicionamento de objetos postais para o transporte – Pregão nº 028/2004.

CONSTATAÇÃO 2:

Preços de aquisição obtidos no Pregão 028/2004 significativamente inferiores aos preços da pesquisa inicial de mercado, bem como aos obtidos em pregões realizados de 2001 a 2003.

Constatamos, com relação ao Pregão 028/2004, que há uma expressiva diferença entre os preços propostos na sessão do pregão e o pesquisado no mercado para balizar a licitação, assim como grande variação entre os preços praticados pelas empresas All Implastic e Precision, no fornecimento de lacres nos exercícios de 2003 e 2004, conforme demonstrado a seguir:

Variação entre preços de licitações para aquisição de selos lacres*							
EMPRESA	PREGÃO 028/2001	PREGÃO 012/2002	PREGÃO 006/2003	PREGÃO 028/2004			
				Pesquisa	Proposta	Final	% (final2004/2003)
Somark	-	-	10,50**				
Starlock	11,80	12,98	11,00				
ELC	11,81	14,70	11,55				
All Implastic	-	-	12,00	19,50	7,86	7,24	60%
Precision	-	11,70	13,00	16,00	7,21	7,20	55%
J. Firmo	-	13,40	12,90				

(*) Preços para o pacote de 100 lacres.

(**) Foi inabilitada por causa de certidão vencida (logo, a Starlock venceu).

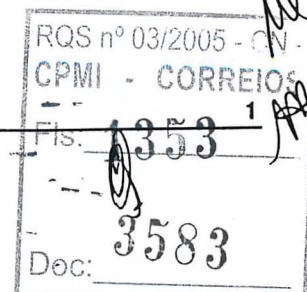
Observação: Os preços foram adequados aos participantes dos respectivos pregões.

Destacamos, portanto, dos dados acima, os seguintes fatos:

as propostas econômicas apresentadas, na abertura da sessão, para os dois itens do Pregão 028/2004, foram muito menores do que os informados na pesquisa inicial de mercado, havida 5 meses antes; os preços finais praticados pelas empresas All Implastic e Precision no Pregão 028/2004 foram em média 37% menores do que os preços finais havidos nas licitações anteriores realizadas em 2001 e 2002.

QUESTIONAMENTOS:

1. Manifestar-se quanto à adequação dos preços praticados nos certames realizados de 2001 a 2003;
2. Justificar a discrepância entre os preços propostos do pregão 028/2004 em relação à pesquisa de preço realizada e demais licitações anteriores, apresentando as planilhas de composição dos preços;
3. Informar sobre a existência de estudos e avaliações que orientaram o estabelecimento dos parâmetros para julgamento dos preços apresentados no certame de 2004.



MANIFESTAÇÃO DA ECT

1. Manifestar-se quanto à adequação dos preços praticados nos certames realizados de 2001 a 2003;

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe esclarecer que em 2001, o mercado de fornecimento de selo lacre para caixeta era mais restrito, como pode-se observar pelo resultado do PREGÃO 028/2001, para o qual compareceram apenas duas empresas, ambas do Estado do Rio de Janeiro:

- STARLOCK com a proposta escrita de R\$11,82 que após a rodada de lances ficou em R\$ 11,80;
- ELC com a proposta escrita de R\$ 13,00 que após a rodada de lances reduziu para R\$ 11,81.

Salienta-se que o preço de referência, baseado em pesquisa de mercado, para esse Pregão foi de R\$ 11,91.

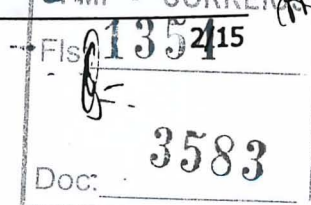
No ano de 2002, no Pregão 012/2003, surgiram mais empresas interessadas, dentre elas a **PRECISION**, como fabricante, e como representantes as empresas J. Firmo e MOVAP. O surgimento desses fornecedores potenciais ampliou a competição, fazendo com que os preços, constantes das propostas escritas variassem em torno de 25%.

Ressalte-se que nesse processo, a menor proposta escrita foi a da PRECISION (R\$ 11,70 para o preço unitário do saco de selos). Entretanto, essa empresa, foi desclassificada da rodada de lances, pelo fato de seu parque fabril não oferecer, naquele momento, condições técnicas, previstas no Edital, adequadas para atender às demandas da ECT. Além da PRECISION, também foi desclassificada a MOVAP, por não ter apresentado o croqui/protótipo, bem como a relação de maquinário e pessoal alocado na produção, conforme exigência editalícia.

Assim, pode-se verificar que o pregão ficou restrito a três empresas: ELC, STARLOCK e J. FIRMO resultado da limitação do mercado de fornecedores da época. Nesse Pregão as três empresas competiram na fase de lances, que, após 11 rodadas de lances, teve como vencedora a empresa STARLOCK, com o preço de R\$ 12,98/saco de selo lacre para caixeta.

Registre-se que o preço de referência, resultado da média aritmética entre a média dos preços pesquisados (R\$ 10,33) e o preço da última aquisição atualizado (13,50), foi de R\$ 11,91, não havendo, como no ano anterior, redução significativa de preços.

No ano de 2003, constatou-se uma evolução no mercado de fornecedores, surgindo mais um fabricante e mais um representante, que são a **ALL IMPLASTIC** (fabricante) e a



SOMARK (representante), totalizando, assim, 6 (seis) interessados no Pregão 006/2003, cujas propostas escritas variaram na ordem de 24%, conforme quadro a seguir:

EMPRESAS	PREÇO/SACO (R\$)
SOMARK	10,50
STARLOCK	11,00
ELC	11,55
ALL IMPLASTIC	12,00
PRECISION	13,00
J. FIRMO	12,90

Frise-se que não houve rodada de lances. A SOMARK, empresa que apresentou a menor proposta foi inabilitada do certame, por ter apresentado certidão municipal vencida. Diante da inabilitação da SOMARK, passou-se a negociar com a 2ª classificada, STARLOCK que manteve sua proposta inicial.

Alerta-se que o preço de referência para esse Pregão 006/2003 foi de R\$ 16,85, considerando a média dos preços obtidos na pesquisa de mercado e o preço da última aquisição atualizado (Pregão 012/02).

Assim, verifica-se que houve uma economia significativa para a ECT, na ordem de 53% em relação ao preço de referência.

Em face ao exposto, conclui-se que houve uma evolução gradativa de mercado de fornecedores, possibilitando que os preços obtidos nos pregões realizados no triênio 2001, 2002 e 2003 fossem inferiores aos preços de referência para os respectivos pregões, portanto, entende-se que estavam totalmente adequados aos preços praticados no mercado à época, bem como à reserva orçamentária disponível para a contratação.

2. Justificar a discrepância entre os preços propostos do pregão 028/2004 em relação à pesquisa de preço realizada e demais licitações anteriores, apresentando as planilhas de composição dos preços;

RESPOSTA:

Como se pode observar pelo quadro abaixo, a discrepância de preços obtidos no Pregão 028/04, em relação à pesquisa de mercado realizada em nov/2003, deveu-se à ampliação do mercado, que se encontrava bastante competitivo em 2004, ao domínio da tecnologia utilizada para a fabricação do selo lacre pelos fabricantes e aos custos de produção que se encontravam, nesse período, bastante diluídos.

REC. GERAL DE EN-
CPMI - CORREIOS
1355
Fis: 3/15
Doc: 3583

PROPOSTAS APRESENTADAS NO PREGÃO 028/2004/CPL/AC

EMPRESAS	ITEM 1: ENTREGA BRASÍLIA/DF	ITEM 2: ENTREGA SÃO PAULO/SP
PRECISION (SP)	R\$ 7,25	R\$ 7,21
OFFICER (GO)	R\$ 7,96	R\$ 7,93
ALL IMPLASTIC (SP)	R\$ 7,86	R\$ 8,85
GRAN COMANDER (SP)	R\$ 7,94	R\$ 7,91
J. FIRMO (DF)	R\$ 8,95	R\$ 8,95
STARLOCK (RJ)	R\$ 8,50	R\$ 8,50
ELC (RJ)	R\$ 8,93	R\$ 8,93
QUIMIPLAST (DF)	R\$ 10,30	R\$ 10,30
PREÇO DE REFERÊNCIA	R\$ 11,50	R\$ 11,37

Frise-se que houve apenas uma rodada de lance para ambos os itens e as vencedoras foram: Item 1 – ALL IMPLASTIC com o preço de R\$ 7,24 e Item 2 – PRECISION com o preço de R\$ 7,20.

Salienta-se que a pesquisa realizada para compor o preço de referência do Pregão 028/2004 foi apresentada apenas por fabricantes do selo lacre para caixa.

Atualmente, pode-se observar que houve redução gradativa dos preços desde 2002. Esse resultado pode ser atribuído à ampliação da competição do mercado. Este fato se constitui em condição positiva para a Organização, que, além de fomentar o desenvolvimento de fornecedores, obteve economia significativa em relação a esse produto no ano de 2004.

Quanto à questão da discrepância figurada entre o preço obtido no Pregão 028/2004 e as licitações anteriores, cabe esclarecer o seguinte:

- Em 2001, os únicos fabricantes e fornecedores do selo lacre eram a ELC e a STARLOCK;
- Em 2002, além da ELC e STARLOCK surgiu outro fabricante e fornecedor – a PRECISION. No pregão 012/2002 compareceram à sessão, além dos três fabricantes e fornecedores, dois representantes que são J. FIRMO e MOVAP;
- Em 2003, surge no mercado de lacres um quarto fabricante e fornecedor – ALL IMPLASTIC e mais um representante que é a SOMARK;
- Em 2004, além das empresas acima mencionadas, surgem um quinto fabricante e fornecedor – a QUIMIPLAST e mais dois representantes GRAD COMANDER e OFFICER.

Como se pode verificar, pelo quadro a seguir houve uma evolução singular nos primeiros anos e mais significativa em 2004, conforme a seguir:



PREÇOS FINAIS REFERENTES AOS PREGÕES – 2001 A 2004 (*)

EMPRESA	PREGÃO 028/01 R\$	PREGÃO 012/02 R\$	PREGÃO 006/03 R\$	Pregão 028/04	
				ITEM 1	ITEM 2
SOMARK	-	-	10,50**	-	-
STARLOCK	11,80	12,98	11,00	8,50	8,50
ELC	11,81	14,70	11,55	8,93	8,93
ALL IMPLASTIC	-	-	12,00	7,24	8,75
PRECISION	-	11,70	13,00	7,25	7,20
J. FIRMO	-	13,40	12,90	8,95	8,95
MOVAP	-	12,75	-	-	-
OFFICER	-	-	-	7,96	7,93
GRAN COMANDER	-	-	-	7,94	7,91
QUIMIPLAST	-	-	-	10,30	10,30

(*) Preços para o pacote de 100 lacres.

(**) Foi inabilitada por causa de certidão vencida (logo, a Starlock venceu).

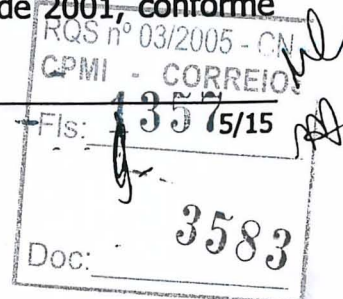
VARIAÇÃO DE PREÇO DOS PREGÕES OCORRIDA NO PERÍODO – 2001 A 2004

EMPRESA	% 2004/2001		% 2004/2002		% 2004/2003	
	ITEM 1	ITEM 2	ITEM 1	ITEM 2	ITEM 1	ITEM 2
SOMARK	*	*	*	*	*	*
STARLOCK	- 27,97	-27,97	- 34,51	- 34,51	- 22,73	- 22,73
ELC	- 24,39	- 24,39	- 39,25	- 39,25	- 22,68	- 22,68
ALL IMPLASTIC	*	*	*	*	- 39,67	- 27,08
PRECISION	*	*	- 38,03	- 38,46	- 44,23	- 44,62
J. FIRMO	*	*	- 33,21	- 33,21	- 30,62	- 30,62
MOVAP	*	*	*	*	*	*
OFFICER	*	*	*	*	*	*
GRAN COMANDER	*	*	*	*	*	*
QUIMIPLAST	*	*	*	*	*	*

(*) Inexistência de parâmetros para cálculo da variação.

Face ao acima exposto, verifica-se que o mercado de selo lacre para caixeta foi sendo desenvolvido gradativamente. O interesse dos demais fabricantes teve início em 2002, embora os mesmos não dispusessem de tecnologia necessária para sua fabricação. Ressalte-se que mesmo com os custos de investimento para fabricar e fornecer esse tipo de produto, os fornecedores começaram a desenvolver o produto para o mercado em geral.

Relativamente às Planilhas de Composição dos Preços de Referência, esclarecemos que em todos os pregões realizados para adquirir o selo lacre para caixeta, foi utilizada a pesquisa de mercado agregada a outras variáveis, exceto para o ano de 2001, conforme discriminado a seguir:



- 2001: considerada a média dos preços pesquisados;
- 2002: considerada a média resultante da média dos preços pesquisados com o preço obtido na última aquisição atualizado;
- 2003: considerada a média entre os preços pesquisados e o preço da última aquisição atualizada;
- 2004: observou-se que havia uma discrepância bastante significativa entre o preço de referência (R\$ 16,85) e o preço obtido no pregão (R\$ 11,00), ou seja, na ordem de 53%. Diante disso, careceu de avaliação apurada dos componentes do preço de referência. Após análise do histórico dos preços obtidos nos pregões e dos preços definidos como de referência, concluiu-se pela seguinte composição:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇOS	
		ITEM 1	ITEM 2
MÉDIA DA PESQUISA	130.000	R\$ 17,70	R\$ 17,50
ÚLTIMO PREÇO DE REFERÊNCIA (DEZ/02)	135.000	R\$ 16,85	R\$ 16,85
ÚLTIMA AQUISIÇÃO (JUL/03)	74.000	R\$ 11,00	R\$ 11,00
RELAÇÃO (%)*	-	0,65	0,65
NOVO PREÇO DE REFERÊNCIA **	-	R\$ 11,50	R\$ 11,37

(*) **Relação:** É o índice obtido considerando-se o preço da última aquisição dividido pelo preço de referência definido para a última licitação (dezembro/2002);

(**) **Novo preço de referência:** É calculado pela multiplicação da Relação (índice referenciado acima) e a média obtida na pesquisa de preço.

Item 1: entrega em Brasília/DF

Item 2: entrega em São Paulo/SP

3. Informar sobre a existência de estudos e avaliações que orientaram o estabelecimento dos parâmetros para julgamento dos preços apresentados no certame de 2004.

RESPOSTA:

O parâmetro utilizado no julgamento das propostas foi o preço de referência estabelecido, segundo o critério a seguir:

1. Realização de pesquisa de mercado com base de novembro/2003, onde quatro empresas forneceram estimativa de preços que compuseram a pesquisa de preços, conforme quadro a seguir:



EMPRESAS	ITEM 1: ENTREGA BRASÍLIA/DF	ITEM 2: ENTREGA SÃO PAULO/SP
PRECISION (SP)	R\$ 16,31	R\$ 16,00
STARLOCK (RJ)	R\$ 17,00	R\$ 17,00
ELC (RJ)	R\$ 18,00	R\$ 18,00
ALL IMPLASTIC (SP)	R\$ 19,50	R\$ 19,00
MÉDIA DA PESQUISA	R\$ 17,70	R\$ 17,50
ÚLTIMO PREÇO DE REFERÊNCIA (DEZ/02)	R\$ 16,85	R\$ 16,85
ÚLTIMA AQUISIÇÃO (JUL/03)	R\$ 11,00	R\$ 11,00
RELAÇÃO (%)*	0,65	0,65
NOVO PREÇO DE REFERÊNCIA **	R\$ 11,50	R\$ 11,37

(*) **Relação:** É o índice obtido considerando-se o preço da última aquisição dividido pelo preço de referência definido para a última licitação (dezembro/2002);

(**) **Novo preço de referência:** É calculado pela multiplicação da Relação (índice referenciado acima) e a média obtida na pesquisa de preço.

Dessa forma, verifica-se que, o parâmetro utilizado para definir o preço de referência, resumido no quadro acima, considerou o seguinte:

- A pesquisa de mercado realizada em novembro/2003, da qual se extraiu a média aritmética dos preços para os respectivos itens;
- O preço de referência calculado em dezembro/2002 para a última licitação (PG 006/2003);
- O preço obtido na licitação anterior – PG 006/2003;
- A relação entre o preço de referência estabelecido e o preço obtido no Pregão 006/2003, que corresponde a 0,65;
- A média da pesquisa de mercado realizada em novembro/2003, já extraída a relação mencionada anteriormente (0,65).

Face ao exposto, conclui-se que:

O estudo utilizado foi a própria pesquisa de mercado, conforme demonstrada.

A avaliação se baseou em uma análise que considerou o preço de referência estabelecido para a última contratação – PG 006/2003, bem como o preço obtido na mesma.

O parâmetro utilizado para o julgamento dos preços obtidos no certame de 2004 foi o preço de referência que se baseou na pesquisa de mercado e na relação entre os preços de referência e da última contratação.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: **1359**
7/15
Doc: **3583**

CONSTATAÇÃO 3:**Morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto contratual.**

A cronologia dos fatos relativa à execução do contrato de selos lacre pela PRECISION evidencia que houve uma sucessão de problemas de entrega, iniciado no 2º semestre de 2004, que culminou na recente aplicação de multa contratual, em 02/06/2005, de R\$ 141.984,00, não constando do processo a qual inexecução do contrato se refere.

O próprio fornecedor, ao formalizar os novos cronogramas de entrega ao ECT, reconhece os seus atrasos quanto a esse contrato. Até o presente, em junho de 2005, embora a data para a entrega da totalidade dos lacres tenha sido 02/03/2005, somente 68,21% dos lacres foram entregues, conforme demonstrado no quadro a seguir:

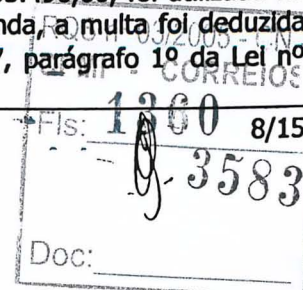
LOTES	QTD (sacos c/ 100)	Data prevista p/ entrega	Data efetiva de entrega	Qtidade entregue (sistema ERP)	Qtidade pendente	Percentual de execução %
1º	12.325	22/09/2004	11/10/2004	12.325	0	68,21
2º	12.300	27/10/2004	27/10/2004	6.000	6.300	
3º	12.300	08/12/2004	22/11/2004	12.300	0	
4º	12.300	26/12/2004	09/12/2004	12.300	0	
5º	12.300	31/01/2005	04/03/2005	7.350	4.950	
6º	12.300	02/03/2005	Nada entregue	0	12.300	
TOTAL	73.825*	-	-	50.275	23.550	

(*) Total efetivamente/formalmente pedido até então e que serve como base para medir a efetiva execução contratual; conceito a ser revisto pela empresa, passando a considerar como base o total contratado.

As dificuldades de fornecimento da empresa contratada vinham desde o 2º lote, outubro de 2004, e houve penalização apenas em junho de 2005, após a exoneração do anterior ocupante do cargo de Chefe do Departamento de Contratação e Administração de Material – DECAM, Unidade competente para a gestão administrativa de contratos no âmbito da Administração Central da Empresa.

Questionamentos:

1. A aplicação da multa foi precedida de regular processo administrativo, conforme estabelecido nos artigos 86, parágrafo 2º, e 87 da Lei nº 8.666 de 21/06/1996?
2. Demonstrar a qual inexecução do contrato se refere a multa de R\$ 141.984,00, com base na Cláusula Oitava do Contrato nº 12.806/2004.
3. Informar sobre as razões da falta de aplicação tempestiva de penalidade, prevista em contrato, a partir do inadimplemento do 1º lote, desde o 2º semestre de 2004.
4. A garantia contratual (artigo 55, VI, da Lei nº 8.666/93), no valor de R\$ 35.496,00, foi utilizada no pagamento da multa (artigo 86, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93)? Ou ainda, a multa foi deduzida de faturas pendentes de pagamento (artigo 86, parágrafo 3º, e artigo 87, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93)?



MANIFESTAÇÃO DA ECT:

- 1) A aplicação da multa foi precedida de regular processo administrativo, conforme estabelecido nos artigos 86, parágrafo 2º, e 87 da Lei nº 8.666 de 21/06/1996?

RESPOSTAS:

Sim, a aplicação da multa foi precedida de processo administrativo regular, conforme a seguir:

- a) Atendimento ao art. 86 da Lei nº 8.666/93: Constatados os atrasos na entrega dos lacres, após várias cartas de cobrança, a ECT em 28/04/2005, por meio da CT/GCC/DGCM/DECAM-9.471/2005, advertiu à empresa PRECISION informando sobre a aplicação de multa de R\$ 141.984,00, correspondente a 20% do valor global do contrato, conforme previsto na alínea "g" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava do instrumento contratual.
- b) Atendimento ao art. 87 da Lei nº 8.666/93: Utilizando a mesma carta mencionada acima, foi oportunizado à empresa PRECISION que manifestasse suas razões de defesa prévia.

Resumidamente, o processo administrativo consistiu das seguintes etapas:

- 09/05/2005: A empresa PRECISION apresenta suas razões de defesa prévia;
- 27/05/2005: O DECAM, por meio da CI/GCC/DGCM/DECAM – 9.962/2005, encaminhou a defesa prévia ao DESUP (gestor operacional), para apreciação;
- 01/06/2005: Reunião entre o DECAM, DESUP e a empresa PRECISION para tratar de assunto referente a multa e ao novo cronograma de entrega;
- 02/06/2005: O DESUP apresenta resposta à defesa prévia, por meio da CI/MAT/DGSU/DESUP – 107/2005;
- 02/06/2005: O DECAM ratifica a multa por meio da CT/GCC/DGCM/DECAM – 9.471/2005, na qual informa à empresa PRECISION que *"..... após avaliação das suas argumentações e em vista dos transtornos causados pelo não cumprimento das obrigações contratuais, ratificamos a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 141.984,00, conforme previsto na alínea "g" do subitem 8.1.2.2. da Cláusula Oitava do Contrato de referência ...";*

RQS nº 03/2005 - CN -	
GPPI - CORREIOS	
Fis:	1361
Doc:	3583

- 13/06/2005: A empresa PRECISION apresenta Recurso Administrativo requerendo o cancelamento da multa e a entrega do material pendente até 20/07/2005;
- 22/06/2005: A empresa PRECISION propõe:
 - 15/07/2005: Entregar a pendência de 23.550 sacos de selo lacre para caixeta;
 - 05/08/2005: Entregar o saldo contratual de 24.775 sacos de selo lacre para caixetas referentes ao 7º e 8º pedidos.
- 29/06/2005: O Recurso Administrativo foi submetido à análise e apreciação do DEJUR.

Portanto, conclui-se que a aplicação da multa foi precedida de regular processo administrativo, conforme estabelece os artigos 86 § 2º e 87 da Lei nº 8.666/93.

2) Demonstrar a qual inexecução do contrato se refere à multa de R\$ 141.984,00, com base na Cláusula Oitava do Contrato nº 12.806/2004.

RESPOSTA:

A multa refere-se às pendências relativas às entregas de 4.950 sacos de selos lacres do 5º pedido e a 12.300 sacos de selos lacres do 6º pedido, perfazendo o total de 17.250 sacos de selos lacres para caixetas.

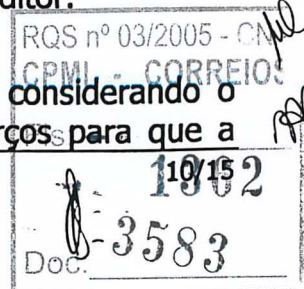
3) Informar sobre as razões da falta de aplicação tempestiva de penalidade, prevista em contrato, a partir do inadimplemento do 1º lote, desde o 2º semestre de 2004.

RESPOSTA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o prazo previsto para entrega do produto, segundo o contrato é de 45 dias, sendo 15 dias para entrega e aprovação da amostra e 30 dias para entrega do 1º pedido.

O Contrato foi assinado em 06/08/2004. A empresa PRECISION apresentou a amostra em 20/08/2004. Essa amostra foi aprovada, com restrições, o que foi comunicado em 02/09/2004, por meio da CT/GCC/DEGEC/DECAM – 3.273/2004. Nessa carta, foi informado que as incorreções deveriam ser corrigidas antes do início da produção. Considerando que o resultado da análise da amostra foi comunicado à PRECISION em 02/09/2005, a mesma deveria entregar o 1º pedido em **02/10/2004**, e não 22/09, ao contrário do constante no quadro da página 8, pelo auditor.

O DECAM, na expectativa de desenvolver novos fornecedores, considerando o preço vantajoso, a necessidade premente do material, envidou esforços para que a



referida empresa pudesse cumprir com as obrigações contratuais de entrega, dentro dos prazos estabelecidos, promovendo várias reuniões com a participação do Chefe do DECAM e dos representantes da PRECISION, área técnica e gestores operacionais e administrativos.

Conforme verificado no processo, não há registros em ATAS dessas reuniões e nem mesmo correspondências tratadas com a PRECISION acerca do atraso e das razões de não aplicação da multa, tempestivamente, relativa às entregas do 1º pedido, que se efetivou, parceladamente, em 29/09/2004 (6.000), em 05/10/2004 (3.000 sacos de selos); 08/10/2004 (1.300 sacos de selos) e 11/10/2004 (2.025 sacos de selos). Ressalte-se que 48% do quantitativo relativo ao 1º pedido foi entregue antes do prazo previsto, ou seja, 02/10/2004, ao contrário do constante no quadro da página 08, pelo auditor da CGU, referente à CONSTATAÇÃO 3.

Outrossim, destaca-se que em abril/2005, por meio da CT/GCC/DGCM/DECAM – 9.471/2005, foi notificada a empresa PRECISION da aplicação da multa no percentual de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato, em virtude de descumprimento contratual, atingindo-se o limite máximo de multa moratória admitido pelo MANLIC e conforme disciplinado no subitem 8.1.2.3. da Cláusula Oitava do Contrato nº 12.806/2004.

4) A garantia contratual (artigo 55, VI, da Lei nº 8.666/93), no valor de R\$ 35.496,00, foi utilizada no pagamento da multa (artigo 86, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93)? Ou ainda, a multa foi deduzida de faturas pendentes de pagamento (artigo 86, parágrafo 3º, e artigo 87, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93)?

RESPOSTA:

NÃO, tendo em vista a existência de pagamentos pendentes.

Esclarece-se que o pagamento da multa será deduzido das faturas relativas à entrega das pendências de 23.550 sacos de selos lacres e do 7º pedido (12.300 sacos), conforme disciplinado no subitem 8.3. da Cláusula Oitava do Contrato nº 12.806/2004.

Entretanto, caso o valor das faturas não seja suficiente será utilizada a garantia de execução contratual, ou parte dela.

RQS nº 03/2005 - CN	
- GPMI - CORREIOS	
1363	
Fis.	11/15
3580	
Doc:	

CONSTATAÇÃO 4:

Aditivo ao Contrato de fornecimento do item 1 do Pregão 028/2004, da ALL IMPLASTIC, para suprir faltas relativas ao Contrato de fornecimento do item 2 do mesmo Pregão, da PRECISION.

Constatamos que, embora a PRECISION não tivesse ainda recebido qualquer multa até a data de 02/06/2005, em razão de inadimplência contratual, a ECT, além de **antecipar**, em 23/03/2005, o 8º e último lote do fornecimento da ALL IMPLASTIC, celebrou com esta, já em 20/04/2005, um aditivo de 24,84% ao seu Contrato de nº 12.776/2004, permanecendo o destino da entrega em Brasília, apesar de ser *" em virtude da necessidade em suprir as DRs que eram atendidas pela PRECISION, face o não cumprimento do contrato pela referida empresa."*, conforme justificado na CI/MAT/DGEM/DECAM – 6.052/2005.

Questionamento:

Justificar os fundamentos jurídicos pelos quais foi feito esse aditivo.

RESPOSTA:

Primeiramente, cabe esclarecer que o Termo Aditivo teve como fundamentação técnica a necessidade premente do material, conforme Relatório GCC/DGCM/DECAM – 923/2005, agravada pelos seguintes itens:

- Aquisição de 120.000 caixetas plásticas, por meio do Contrato nº 12.903/2004 de 15/09/2004 firmado com a empresa MARFINITE, o que provocou um aumento excessivo no consumo de selo lacre para caixeta;
- A licitação anterior ultrapassou o prazo estimado para a contratação, gerando desabastecimento do referido material;
- Por conseguinte, todos os pedidos foram efetivados pelo lote máximo, em face da demanda reprimida.

A fundamentação legal para se efetivar o Termo Aditivo prevista no subitem 7.2.2. da Cláusula Sétima do Contrato nº 12.806/2004:

"....

7.2.2. TERMO ADITIVO: alterações não abrangidas pelo apostilamento que ensejarem modificações deste contrato ou do seu valor.

...."

PROCESSO nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	1364
3583	
Doc:	

12/15

Handwritten signature and initials

Encontra, também, respaldo legal no Artigo 65, Inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

" Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração;

.....

b) quando necessária a modificação do valor contratado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

.....

§ primeiro: O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

..."

Assim, com base no diploma legal e na justificativa técnica, o DECAM submeteu a proposta de Aditivo ao DEJUR que analisou e concluiu pela pertinência do Aditivo, conforme NOTA JURÍDICA/DEJUR/DCON - 292/2005, resumidamente:

".....

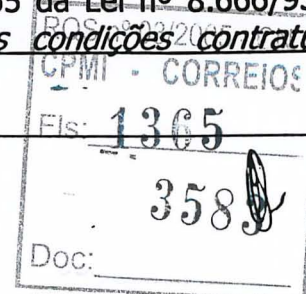
Analisando os documentos em apreço entendemos que se encontram revestidos das formalidades legais necessárias para produção dos efeitos desejados.

Com essas considerações, informamos que, sob o aspecto jurídico, não há nenhum óbice à efetivação do instrumento que nos foi encaminhado, motivo pelo qual devolvem,os o mesmo com a aposição da chancela deste Departamento Jurídico.

....."

Assevere-se que, o instrumento contratual e o ato convocatório previam que o local de entrega dos selos lacres para caixeta fornecidos pela ALL IMPLASTIC é Brasília/DF.

Ademais, alerta-se que o Parágrafo Primeiro do Artigo 65 da Lei nº 8.666/93, prevê que o Contratado fica obrigado a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões.



Além disso, o local de entrega foi um dos fatores determinantes na composição do preço cotado pela ALL IMPLASTIC.

Oportunamente, esclarece-se que a distribuição do material às Diretorias Regionais é feita pela ECT através de sua logística própria.

Dessa forma, conclui-se que o Termo Aditivo foi efetivado com o devido respaldo legal, técnico e jurídico.

CONSTATAÇÃO 5:

Constatamos que houve, apenas em 21/07/2005, uma aplicação de multa contratual, no valor de R\$ 568,34, referente ao atraso havido na execução do 1º pedido (13/09 a 17/09/2004) do contrato nº 12.776/2004, do fornecimento da ALL IMPLASTIC.

Questionamento:

Justificar a morosidade dessa aplicação de penalidade contratual.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe esclarecer que a multa foi aplicada equivocadamente, portanto, não há que se justificar a morosidade da aplicação de penalidade.

Esse equívoco foi cometido, quando o DECAM, em julho/2005, durante os trabalhos de revisão dos contratos constatou inadimplemento contratual de atraso na entrega do objeto, notificando, assim, a empresa ALL IMPLASTIC acerca da aplicação da penalidade de multa.

Cabe salientar que, posteriormente à notificação, o DECAM verificou o cometimento de lapso na contagem de prazos, o que acarretou a incidência da penalidade.

Pelos autos do processo contratual, verifica-se que a empresa ALL IMPLASTIC ao fazer a entrega em 17/09/2004, cumpriu as condições contratuais acordadas, conforme a seguir:

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	1366
Doc:	3583

14/15

- Assinatura do Contrato: 23/07/2004;
- Prazo de entrega do 1º lote prazo (45 dias a partir da assinatura do contrato): 08/09/2004;
- Prorrogação concedida pela ECT do prazo de entrega: 5 dias, passando a data de entrega para 13/09/2004;
- **Atraso na aprovação da amostra por parte da ECT: 5 dias úteis;**
- Prazo de entrega alterado em função do atraso na aprovação da amostra: 20/09/2004;
- Data da efetiva entrega pela empresa ALL IMPLASTIC: 17/09/2004.

Neste contexto, o DECAM por meio da CT/GCC/DGCM/DECAM-9.868/2005, comunica o cancelamento da multa nos termos do artigo 65, caput da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

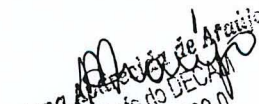
".....

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada." (grifo nosso).

....."

Brasília, 04 de agosto de 2005.


Edio Schwaiblm
Chefe do Departamento de Contratação
e Administração de Material/DECAM
Mat. 8.676.963-4


Liana Aparecida de Araújo
Subchefe do DECAM
Mat. 8.011.282-0


Maria Maria Goeh
Procuradora
Mat. 8.000.000

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls: 1367	15/15
3583	
Doc: _____	

AO: PRESIDENTE DA ECT

CI/GAB/DEJUR – 1092/2005

REF.: CI/PR-0499/20005

Assunto: Controladoria-Geral da União – Nota de Auditoria nº 10/2005.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2005.

Em atenção ao contido na Ci em referência, encaminho, em anexo, o **Relatório/DIDA/DEJUR-002/2005**, que trata da análise jurídica dos aspectos abordados pela Controladoria-Geral da União referentes à Constatação 1 da Nota de Auditoria nº 10/2005, que versou sobre “Licitação para aquisição de Selos Lacre para fechamento de Caixeta, com vistas ao acondicionamento de objetos postais – Pregão nº 028/2004.”

O Relatório, a ser encaminhado à Controladoria-Geral da União, contempla esclarecimentos prestados pela CI/GAB/DEPEN-954/2005, de 04/08/2005, e os argumentos jurídicos acerca da redução do prazo de garantia, em resposta aos questionamentos apresentados pela CGU na Constatação nº 01, da Nota de Auditoria de que se trata.

Ao ensejo, informo que este Departamento Jurídico apresenta o **Relatório/DIDA/DEJUR-002/2005**, em anexo, para resposta à CGU, no prazo fixado pelo Ofício nº 19006/2005/CGU-PR, de 02/08/2005.

Atenciosamente,



MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
Chefe do Departamento Jurídico

Anexo: Relatório/DIDA/DEJUR-002/2005.

C/C: DIRAD, DITEC e DAUDI

MFMS/mfms

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1368
3583
Doc:

Ref.: CI/PR – 0499/2005

RELATÓRIO DIDA/DEJUR – 002/2005

Senhora Chefe do Departamento Jurídico,

Em atendimento ao solicitado pelo Sr. Presidente da ECT, conforme expediente acima referenciado, são apresentadas, abaixo, as considerações jurídicas pertinentes sobre os aspectos levantados pela Controladoria-Geral da União, conforme NOTA DE AUDITORIA N.º 10 – 2005, respeitantes ao Pregão 028/2004-CPL/AC, cujo objeto foi a aquisição de Selos Lacre para fechamento de Caixeta.

NOTA DE AUDITORIA N.º 10 - 2005**CONSTATAÇÃO 1:**

Diminuição sem motivação do período exigido de garantia de 01 (um) ano para 01 (um) mês, em comparação com as licitações realizadas em 2001, 2002 e 2003.

Questionamentos:

1. Apresentar as razões técnicas da redução do período de garantia do selo lacre, de 1 ano para apenas 1 mês;
2. Apresentar a alegada correlação entre a diminuição do período de garantia e o preço do produto.

DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Para melhor compreensão do motivo pelo qual o prazo de garantia para o selo lacre foi reduzido, é necessário que se façam algumas considerações, conforme consta da CI/GAB/DEPEN – 954/2005, de 04/08/2005.

Trata-se de um utensílio de produção seriada, não deteriorável sob condições de armazenamento apropriadas, cuja utilização é feita de uma única vez, isto é, ao ser aplicado, o selo lacra a tampa da caixeta por meio de travamento das partes que o compõem (rabicho e corpo). Quando a caixeta é aberta no destino, o lacre é rompido e inutilizado. Esta é a sua finalidade.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 1369
3583
Doc: _____



Para garantir que o produto atenda aos requisitos técnicos necessários à sua aplicação nos serviços postais, antes da fabricação em série o fornecedor apresenta 50 amostras do lacre para realização de análises pela ECT. Quando da entrega dos lotes são feitas inspeções de recebimento de acordo com as normas ABNT mencionadas na Especificação Técnica. Tais inspeções avaliam as características físicas do produto (cor, dimensões, formato, resistência à tração do rabicho, leitura do código de barras, etc.), testes estes que são efetuados em conformidade com as normas de inspeção e amostragem da ABNT, indicando, de forma conclusiva, se os lacres estão adequados e aderentes à especificação. Uma vez aprovados, são recebidos e disponibilizados para a operação e são rapidamente consumidos.

A licitação em apreço adquiriu 13.000.000 de selos lacres (130 mil sacos contendo 100 selos cada), fornecidos em até 10 lotes mensais, para consumo em 12 meses ano. O consumo médio mensal de lacres considerado na época foi 1.063.300 unidades (10.633 sacos de 100 peças cada).

A garantia estabelecida na especificação é de 30 dias após a aceitação do material no almoxarifado da ECT. Como o contrato previa a entrega subdividida em até 10 lotes, a garantia do produto se aplicou a cada lote entregue. Com base no consumo médio mensal, pode-se inferir que o prazo de garantia (30 dias) praticamente coincidiu com o tempo de consumo de cada lote (1.083.333 lacres/mês). Ou seja, o prazo de garantia em nada prejudicaria a ECT, caso se constatasse problemas com os produtos durante o seu uso. Além disso, ressalta-se que a operação percebe vício oculto no ato do uso do lacre, avisando imediatamente, pois lacres defeituosos interferem na eficiência das operações.

Como o consumo é rápido, a utilização é única e o produto é prévia e suficientemente testado, não se vê motivos para que se mantenha a garantia por um ano, mesmo porque neste prazo certamente todos os lacres de determinado lote de compra já teriam sido consumidos, o que não justifica um prazo de garantia extenso.

Um detalhe a se destacar é que a redução do prazo de garantia concorre para ampliar a participação de empresas no processo, opostamente a uma idéia de restrição, que poderia ser entendida em caso contrário.

Quanto à mencionada perspectiva de redução de preços, cabe salientar que o prazo de garantia é um dos itens que impacta o preço final de venda de produtos industrializados. Ao se definir uma garantia maior que o tempo de uso e estocagem do selo lacre, e acima da garantia mínima legal, se estaria imputando custos desnecessários à ECT. Este foi o raciocínio que levou à citação de que se poderiam obter condições de preço menores em licitações. Observa-se que a variação de preços entre o Pregão 028/2004 e o histórico das licitações anteriores, conforme planilha constante do processo, indica que houve uma redução de preços, que pode ser imputada, entre outros fatores influentes, à redução do prazo de garantia.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1370
3583
Doc:

Com base nas informações acima prestadas e nas constatações feitas durante o processo de licitação em apreço, entende-se que há elementos suficientes para que o assunto seja devidamente esclarecido e compreendidas as razões técnicas para a alteração do prazo de garantia dos Selos Lacre.

DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A priori, cumpre relatar que, quando da análise dos editais encaminhados a este Departamento Jurídico, passou-se a observar que nas minutas dos contratos anexos aos mesmos, no mais das vezes, o prazo de garantia ultrapassava a vigência contratual, existindo, assim, dois prazos de vigência no instrumento: o prazo contratual para a execução do objeto e o prazo da garantia do produto que se estendia após o término do contrato.

Tal fato, sobre a ótica jurídica, poderia ensejar uma série de problemas eis que durante a vigência da garantia contratual (que se iniciava após o recebimento do produto) não mais haveria um instrumento jurídico que respaldasse as obrigações da contratada durante esse período, haja vista o contrato já haver se extinguido quando do início da garantia.

Assim, questionável inclusive a aplicação e validade das próprias cláusulas de penalidades contidas no contrato, que, quando da execução da garantia, em princípio, também se encontrariam sem eficácia face a extinção do mesmo pelo término de sua vigência.

Nesse contexto, buscou-se verificar o posicionamento do Tribunal de Contas da União o qual, em sua Decisão 202/2002, ao analisar caso análogo, vedou a inclusão no prazo de vigência contratual do prazo de garantia, e para tanto expunha:

(...)

14. Essa última, segundo o Código de Defesa do Consumidor, deve constituir termo em separado. Vejamos o que dispõe o CDC:

“Art.50 A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo-lhe ser entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.”

15. Assim, o período de duração do contrato deve incluir apenas as etapas de consecução de seu objeto, posto que o direito relativo à garantia legal ou contratual subsiste depois de executado o contrato, conforme se depreende das normas contidas no Estatuto das Licitações – art. 69, e o § 2º, do art. 73

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	1371
	3583
Doc:	



da Lei nº 8.666/93. Esse direito nasce com a avença, mas perdura além da contratação, pelo prazo acordado entre as partes.

(...)

“Considerando que o objeto da contratação já fora totalmente executado, recebido definitivamente, sem pendências, com quitação recíproca, plena e irrevogável, segundo o Termo de Entrega e Recebimento às fls. 130 do Volume I, restando apenas a questão da garantia técnica prevista na Cláusula Décima Quinta, que se extinguirá em 22 de fevereiro de 2003, pensamos que a providência determinada no item II da Decisão recorrida cumprirá apenas uma formalidade legal, que, salvo melhor juízo poderá ser dispensada, excepcionalmente, por este Tribunal, uma vez que não acarreta nenhum dano ou prejuízo ao órgão. Antes, confirma um direito, conforme já expusemos.

(...)

II – observe, nas contratações futuras, as disposições insitas na Lei 8.666/93, art. 57, que dispõe sobre o prazo da duração dos contratos, sem incluir no período de vigência o prazo de garantia, uma vez que esse direito, de acordo com o que preceitua o art. 69, e o § 2º, do art. 73, todos da Lei nº 8.666/93, perdura após a execução do objeto do contrato. Complementarmente, poderá ser obtido junto às contratadas o termo de garantia contratual, conforme prescreve o art. 50 e seu parágrafo único da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).”

VOTO

(...)

No que se refere à vigência do contrato, é necessário reconhecer o acerto das considerações tecidas a esse respeito pela unidade técnica na instrução transcrita no relatório. Conforme evidenciado à fl. 134, anexo 1, o objeto do contrato já foi integralmente executado e pago, não havendo nenhum serviço pendente e tampouco saldo remanescente a pagar. O contrato só permanece em vigor em razão da **garantia técnica**, estipulada na cláusula décima quinta (fl. 25, anexo 1) que se estenderia por período não inferior a cinco anos, contados da lavratura do termo de entrega e recebimento definitivo do objeto contratado. Como visto, esse prazo foi equivocadamente inserto na vigência do contrato.

Evidente que, em consonância com o entendimento da Serur, do ato não resultou dano ou prejuízo ao Erário. Não se trata de contrato que preveja a prestação continuada de serviços e os respectivos pagamentos, por prazo superior ao limite legal. No caso, a vigência do contrato encontra-se estendida unicamente por conta da **garantia técnica**, que integra o reajuste. Assim sendo, a rescisão do contrato, além de não ser necessária, tampouco é recomendável, uma vez que poderia ensejar questionamentos acerca da vigência da garantia.

Não obstante, não se pode dispensar determinação ao IPqM, no sentido de que observe os limites estabelecidos no art. 57, da Lei

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 1372
3583
Doc: _____



nº 8.666/93, deixando de incluir, no prazo de vigência contratual, o período de garantia, uma vez que a responsabilidade do fornecedor dos produtos ou serviços já está prevista nos arts. 69 e 73, §2º, da mesma Lei.

Ademais, é pertinente observar que, nas situações em que seja aplicável a Lei nº 8.078/90, poderá ser obtido termo de garantia contratual, de acordo com o disposto no art. 50 e parágrafo único da citada Lei.

DECISÃO

(...)

8.3. esclarecer ao IPqM que, nas hipóteses em que for aplicável a Lei nº 8.078/90, poderá exigir do contratado, termo de garantia em separado, segundo o disposto no art. 50 e parágrafo único, da mencionada Lei.

Assim, o Departamento Jurídico buscou as áreas sistêmicas da empresa para que fosse adotada a sugestão do TCU onde, nos casos em que as áreas técnicas julgassem pela necessidade do prazo de garantia se estender após a vigência do contrato, mormente quanto aos bens duráveis (v.g.: equipamentos e soluções), que fosse providenciado, para cada objeto, o Termo de Garantia apartado.

Entendemos assim, que tal instrumento regeria a contratação após o fim da vigência contratual e até o término do período de garantia, com todas as cláusulas e condições inerentes a essa etapa negocial.

Com relação aos bens não-duráveis, restou convencionado que cada fornecedor deveria garantir o prazo de garantia do fabricante, estipulando nas Especificações Técnicas, contudo, que o prazo mínimo seria de trinta dias, conforme preceito legal, sendo que cada área técnica assentaria os prazos que fossem pertinentes de acordo com as características do bem.

Após este intróito, passemos às considerações acerca dos aspectos jurídicos do assunto:

Conforme grande parte da doutrina já exara, o Código de Defesa do Consumidor também é utilizado nos contratos administrativos e seguindo tal tendência manifesta o jurista Leon Fredja Szklarowsky¹, in verbis:

"Sem dúvida, aplica-se o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, ainda que se trate de contrato administrativo, quando a contratante é a Administração, no sentido que lhe dá a Lei 8666/93, sendo ela consumidora ou usuária, porque adquire ou utiliza produto ou serviço, como destinatária final. A lei não faz distinção entre as pessoas jurídicas que adquirem bens ou usufruem serviços. Não há por que se lhe negar a proteção do CPDC, já que o Estado consumidor ou usuário é a própria sociedade representada ou organizada.

¹ O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Site: www.saj.com.br

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 1373
3583
Doc: _____



Este também é o pensamento de Celso Bastos, que não exclui o Estado quando adquire produtos ou é usuário.

A Administração Pública compreende a administração direta e a indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e abrange as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas e mantidas.

Na relação contratual estabelecida pela Lei de Licitações e Contratos a posição da Administração, em regra, é a de usuária ou adquirente de bens, consumidora final, não sendo fornecedora." (grifo nosso)

Nesse mesmo diapasão, manifestou-se o Tribunal de Contas da União no julgado retrotranscrito, bem como na Decisão n.º 1.045/2000 – Plenário, *in litteris*:

"O TCU vem reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a Administração Pública, no pólo passivo da relação de consumo. A exemplo a Decisão 634/96 – Plenário, traz a seguinte passagem extraída do voto do Exmo. Sr. Ministro Homero Santos:

'A Carta Magna, entre os princípios que estabelece para a atividade econômica (art. 170), consagra o da livre concorrência (inciso IV) e o da defesa do consumidor (inciso V). a Administração Pública enquadra-se perfeitamente como consumidora nesse contexto – sendo em muitos casos, inclusive, consumidora majoritária de determinados bens ou serviços ofertados pela iniciativa privada – para efeito da proteção conferida pela Constituição Federal e pela legislação ordinária aos consumidores em geral, como o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo.'

Firma-se esta premissa, pois que irá permear a análise do presente caso através da aplicação de normas do CDC pertinentes." (grifo nosso)

Logo, resta clara a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor às matérias pertinentes e compatíveis.

Outro ponto que é preciso alinhar concerne à alegação de que o art. 26 do CDC seria somente a respeito dos prazos decadenciais ao direito de reclamar e não à garantia do produto. Inicialmente, compete esclarecer que o referido artigo prescreve o termo inicial e final do direito a reclamar judicialmente e, por óbvio, prescreve, assim, os prazos da garantia legal.

Pautada em tais entendimentos, dispôs a Zênite na Consulta 712/114, de 16 de setembro de 2003:

"Quanto à primeira delas (a), é de bom grado salientar que a garantia ofertada pelo contratado é complementar à legal (art. 50, do CDC), ou seja, não pode ser entendida como um mero elástico do prazo de garantia determinado pela lei (ex vi dos arts. 24 c/c 26, do CDC).

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	1374
3583	
Doc:	



Diferentemente disso, essa modalidade de garantia é autônoma, e não ocasiona reflexo algum na contagem da garantia legal. Equivale a dizer que, quando é oferecida garantia complementar, esta é computada e, após o seu término, conta-se a legal.

Logo, todos os vícios constatados ao longo do período de garantia, que, no presente caso, é fruto do somatório do tempo de garantia contratual com o legal (de 90 dias, porque presume-se que o equipamento fornecido pode ser entendido como durável - art. 26, inc. II, do CDC), devem ser sanados pelo fornecedor."

Convém expor que Ana Mabel Barbosa Moreira, no artigo: "Aspectos Sobre a Inversão do Ônus da Prova e a Garantia Legal no Código de Defesa do Consumidor", demonstra que o art. 26, cumulado com o 24 do CDC é a garantia legal, *in litteris*:

"Outra questão bastante interessante consiste na garantia legal estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 24 e 26, que obriga tanto o fabricante quanto o fornecedor (aquele que comercializa) a garantir o produto (durável) por, pelo menos, 90 (noventa) dias."

Aliás, ressalta-se ainda o que consignam os art. 24 e 26 do CDC, alhures mencionados:

"Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.
(...)

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º. Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito." (grifo nosso)

Com isso, apresenta-se como pacífico o entendimento de que o art. 26 menciona os prazos da garantia legal, posto que ele deve ser interpretado em combinação com o art. 24 do mesmo diploma e não ser visto de forma estanque, haja vista que as normas deverão ser interpretadas em sua integralidade e não isoladamente.



Salienta-se, além disso, que o próprio Procon (Campinas/SP) – órgão institucional e competente para defesa do consumidor – expendeu em seu site que: “A garantia contratual complementa a legal e deverá ser fornecida por escrito; obrigatória. Em caso de não fornecimento, **prevalece a garantia legal descrita no CDC – 30 dias para produtos e serviços não duráveis e 90 dias para produtos e serviços duráveis.**” (grifo nosso)

Necessário, outrossim, expor que o selo lacre está na categoria de bem de consumo não durável, visto que ele somente pode ser utilizado uma única vez, pois sua utilização importa na sua completa destruição, característica substancial de tais bens.

O professor José Geraldo Brito Filomeno² assevera acerca da matéria em comento:

“E, fundamentando-se nas lições de Philip Klöter, assevera o autor retrocitado que ‘a primeira classificação bens duráveis, bens não duráveis e serviços, que se aplica igualmente tanto a bens de consumo, como a bens industriais, distingue três categorias de bens, com base na taxa de consumo e na tangibilidade deles: bens duráveis – bens tangíveis que normalmente sobrevivem a muitos usos (exemplos: refrigeradores, roupas); **bem não duráveis – bens tangíveis que normalmente são consumidos em um ou alguns poucos usos (exemplos: carne, sabonete);** serviços – atividade, benefícios ou satisfações que são oferecidas à venda (exemplos: corte de cabelo, consertos).” (grifo nosso)

Logo, a contrário senso do exposto na Nota de Auditoria ora em comento, a definição de bem não durável não tem qualquer ligação relativa à possibilidade do bem ser ou não estocado, mas sim, se ele será consumido por muitos ou poucos usos. Afirma-se, mais uma vez, que o selo lacre só pode ser usado uma única vez, o que o coloca na categoria de bem não durável do art. 26, I do CDC.

Face à assertiva de que o contrato ficaria descoberto após o prazo de 30 dias da garantia, não podendo se alegar atributos que: “não são de fácil constatação em período tão reduzido”, premente se circunstanciar que tal argumentação não pode prosperar, pois o que não for de fácil constatação ou vício aparente se encaixa como vício oculto e o termo inicial dar-se-á com o seu efetivo conhecimento.

Para tanto, o art. 26, § 3º do CDC claramente definiu: **“Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.”** (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível 597067750³, atinente à matéria, consignou que: **“Se o vício é oculto, isto é**

² Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Ada Pellegrini Grinover... (et al.) – 6. ed. – Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1999, p. 43/44.



só se manifesta com o uso, o termo inicial da garantia fica em aberto, de tal sorte que somente depois de constatado o vício inicia a contagem do prazo decadencial. Inteligência do art. 26, § 3º do CDC. Vício oculto.”
(grifo nosso)

O Código Civil em seu art. 445, §1º delinea que:

“Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele se tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.”

Importante, também, circunstanciar que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor é solidariamente responsável pelos defeitos do produto, *in verbis*:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

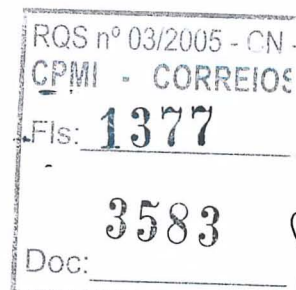
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade

³ Relatora Desembargadora Rejane Maria Dias de Castro Bins – 11/09/2002.



ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam." (grifo nosso)

Logo, mostra-se claro que, mesmo finda a garantia legal, o fornecedor é responsável pelo produto que comercializa, assim como o vício oculto, ou seja o que não for aparente, de fácil constatação e que se verifica com o seu uso, tem seu termo a *quo* decadencial a partir do conhecimento do defeito, fato que refuta *in totum* as considerações contidas na Nota de Auditoria em apreço.

Conforme demonstrado, o prazo da garantia no contrato em tela seguiu o Código de Defesa do Consumidor que, face aos entendimentos pacificados, é plenamente aplicável na seara dos contratos administrativos.

Acerca da redução do período de garantia do selo lacre, faz-se mister alinhar que, tendo sido obedecido o prazo legal, majorar o interregno encontra-se na esfera discricionária da Administração Pública, abarcada por questões de oportunidade e conveniência.

Em seus estudos relacionados à discricionariedade, comenta o professor Diógenes Gasparini⁴:

"Discricionários são os atos administrativos praticados pela Administração Pública conforme um dos comportamentos que a

⁴ Direito Administrativo. 6.ª ed. rev. atual., Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, p. 90.

RQS nº 03/2005 - CN	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	1378
3583	
Doc:	



lei prescreve. Assim, cabe à Administração Pública escolher dito comportamento. Essa escolha se faz por critério de conveniência e oportunidade, ou seja, de mérito.

Costuma-se, sem muito cuidado, dizer que o ato administrativo discricionário é insuscetível de exame do Judiciário. Tal afirmação não é verdadeira.

O que não se admite em relação a ele é o exame por esse Poder da conveniência e da oportunidade, isto é, do mérito da decisão tomada pela Administração Pública, conforme vêm decidindo nossos Tribunais (RT, 446:213).

Seguindo tal diretriz, a doutrina pátria trata a garantia disposta no art. 24 do CDC como a garantia implícita do produto. Nesse sentido extrai-se da obra "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor" dos autores Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição, pg. 354, o seguinte:

"Garantia de Adequação. O sistema do CDC introduz no ordenamento brasileiro uma garantia legal, imperativa, de adequação do produto. Tal garantia impede que se estipulem cláusulas contratuais que impossibilitem, exonerem ou mesmo atenuem as obrigações pelos vícios de inadequação, dispostos nos arts. 18 a 23. A garantia de adequação do produto é um verdadeiro ônus natural para toda a cadeia de produtores; a adequação do produto nasce com a atividade de produzir, de fabricar, de criar, de distribuir, de vender o produto. No sistema do CDC, a garantia de adequação é mais do que a garantia de vícios redibitórios, é garantia implícita ao produto, garantia de sua funcionalidade, de sua adequação, garantia que atingirá tanto o fornecedor direto como os outros fornecedores da cadeia de produção. Defendemos aqui uma garantia inerente ao produto (ob rem), em alguns aspectos semelhantes à desenvolvida pela jurisprudência norte-americana, a implied warranty, mas que, no sistema do CDC, adviria da atividade objetiva dos fornecedores (por isso solidários, pelo art. 18) e não só de fundo contratual. Garantia funcional de que o produto será adequado ao seu fim toda vez que ele (fornecedor) participa do processo produtivo.

Garantia legal e garantia contratual: no sistema do CDC a garantia legal independe de termo expresse (art. 24), existe naturalmente, implícita, interna ao produto ou ao serviço fornecido no mercado brasileiro. É dever de adequação imputado a todos os fornecedores de produtos e serviços; já a **garantia contratual é facultativa, eventual, oriunda da manifestação de vontade expressa do fornecedor, devendo ser disposta em termo escrito (art. 50). O que o art. 24 veda é a exoneração, por contrato ou na própria garantia contratual, da responsabilidade imposta pela garantia legal, imposta por norma de ordem pública, logo, indisponível (art. 1º c/c arts. 24 e 25).**" (grifo nosso)

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 1379
3583
Doc: _____



Assim, em ambos os aspectos analisados - técnico e legal - entende-se consubstanciadas as razões que levaram a ECT à alteração do prazo de garantia do produto em questão, decisão esta que reside na esfera discricionária do administrador.

São estas as considerações que entendemos pertinentes ao assunto.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2005.



CHRISTIANE DE MATTOS W. RODRIGUES
OAB/DF 18.536 Mat. ECT 8.950.868-8

Aprovo.

Bsb, 04 /08/05.



MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME
CHEFE DO DEJUR

Parecer Técnico: GAB/DEPEN-0115/2005

Ref.: CI/PR-0499/2005

Assunto: Nota de Auditoria nº 10-2055 CGU

1 OBJETO. Resposta ao questionamento da Controladoria-Geral da União, conforme Nota de Auditoria Nº 10-2005, respeitante ao Pregão 028/2004-CPL/AC - Aquisição de Selos Lacre para fechamento de Caixeta, com vistas ao acondicionamento de objetos postais para o transporte.

2 ANÁLISE

A Constatação 1 da Nota de Auditoria Nº 10-2005 da CGU, tem o seguinte teor:

Diminuição sem motivação do período exigido de garantia de 01 (uma) ano para 01 (um) mês, em comparação com as licitações realizadas em 2001, 2002 e 2003.

Questionamentos:

1. Apresentar as razões técnicas da redução do período de garantia do selo lacre, de 1 ano para 1 mês;
2. Apresentar a alegada correlação entre a diminuição do período de garantia e o preço do produto.

Resposta:

Questionamento 1:

Para melhor compreensão do motivo pelo qual o prazo de garantia para o selo lacre foi reduzido, é necessário que se façam algumas considerações, sob a ótica exclusiva de engenharia.

Trata-se de um utensílio de produção seriada, não deteriorável sob condições de armazenamento apropriadas, cuja utilização é feita de uma única vez, isto é, ao ser aplicado, o selo lacra a tampa da caixeta por meio de travamento das partes que o compõem (rabicho e corpo). Quando a caixeta é aberta no destino, o lacre é rompido e inutilizado. Esta é a sua finalidade.

Para garantir que o produto atenda aos requisitos técnicos necessários à sua aplicação nos serviços postais, antes da fabricação em série o fornecedor apresenta 50 amostras do lacre para realização de análises pela ECT. Quando da entrega dos lotes são feitas inspeções de recebimento de acordo com as normas ABNT mencionadas na Especificação Técnica. Tais inspeções avaliam as características físicas do produto (cor, dimensões, formato, resistência à tração do rabicho, leitura do código de barras, etc.), testes estes que são efetuados em conformidade com as normas de inspeção e amostragem da ABNT, indicando, de forma conclusiva, se os lacres estão adequados e aderentes à especificação. Uma vez aprovados, são recebidos e disponibilizados para a operação e são rapidamente consumidos.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. 1381
Doc: 3583

A licitação em apreço adquiriu 13.000.000 de selos lacres (130 mil sacos contendo 100 selos cada), fornecidos em até 10 lotes mensais, para consumo em 12 meses ano. O consumo médio mensal de lacres considerado na época foi 1.063.300 unidades (10.633 sacos de 100 peças cada).

A garantia estabelecida na especificação é de 30 dias após a aceitação do material no almoxarifado da ECT. Como o contrato previa a entrega subdividida em até 10 lotes, a garantia do produto se aplicou a cada lote entregue. Com base no consumo médio mensal, pode-se inferir que o prazo de garantia (30 dias) praticamente coincidiu com o tempo de consumo de cada lote (1.083.333 lacres/mês). Ou seja, o prazo de garantia em nada prejudicaria a ECT, caso se constatasse problemas com os produtos durante o seu uso. Além disso, ressalta-se que a operação percebe vício oculto no ato do uso do lacre, avisando imediatamente, pois lacres defeituosos interferem na eficiência das operações.

Como o consumo é rápido, a utilização é única e o produto é previa e suficientemente testado, não se vê motivos para que se mantenha a garantia por um ano, mesmo porque neste prazo certamente todos os lacres de determinado lote de compra já teriam sido consumidos, o que não justifica um prazo de garantia extenso.

Um detalhe a se destacar é que a redução do prazo de garantia concorre para ampliar a participação de empresas no processo, opostamente a uma idéia de restrição, que poderia ser entendida em caso contrário.

Questionamento 2:

Quanto à correlação entre a diminuição da garantia o preço do produto, cabe salientar que o prazo de garantia é um dos itens que impacta e o preço final de venda de produtos industrializados. Ao se definir uma garantia maior que o tempo de uso e estocagem do selo lacre, e acima da garantia mínima legal, se estaria imputando custos desnecessários à ECT. Este foi o raciocínio que levou à citação de que se poderiam obter condições de preço menores em licitações. Observa-se que os preços obtidos pela ECT no Pregão 028/2004 em relação aos Pregões anteriores 028/2001, 12/2002 e 006/2003, são menores, conforme demonstrado na tabela inserida na Nota de Auditoria 10-2005, página 3, redução esta que pode ser imputada, entre outros fatores influentes, à redução do prazo de garantia.

Com base nas informações acima prestadas e nas constatações feitas durante o processo de licitação em apreço, entende-se que haja elementos suficientes para que o assunto esteja devidamente esclarecido e compreendidas as razões técnicas para a alteração do prazo de garantia dos Selos Lacre.

Brasília, 04 de agosto de 2005



JORGE DANTAS DIAS
CHEFE DO DEPEN